



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>13</b>
1ªSECAM - Pautas .....	13
1ªSECAM - Atas .....	13
1ªSECAM - Acórdãos .....	13
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>13</b>
2ªSECAM - Pautas .....	13
2ªSECAM - Atas .....	13
2ªSECAM - Acórdãos .....	13
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>13</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	17
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	17
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	18
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	19
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	24
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	26
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	27
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	27
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	27
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	28
Auditora MURYEL HEY .....	28
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	28
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>31</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	31
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>31</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>31</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>31</b>
Resenhas de Distribuição .....	31
Editais .....	33
Despachos .....	33
Informações .....	46
Atos de Alerta Municipais .....	46
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>46</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>47</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>48</b>
GP - Despachos .....	48
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	49
GP - Portarias .....	49
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>49</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>50</b>
Tribunal Pleno .....	50
Primeira Câmara .....	50
Segunda Câmara .....	50
Corregedoria-Geral .....	50
Ministério Público de Contas .....	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	50
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	50
Inspetorias de Controle Externo .....	50
Administrativo .....	50

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-651675/22**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**  
**INTERESSADO:-LUIS ANTONIO BISCAIA, MICHAEL JOSIEL DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, NILSON DA SILVA NEVES**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 1161/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revista em tomada de contas extraordinária. Município de Mandrituba. Nomeação irregular de servidores públicos comissionados, acima do índice de gasto com pessoal. Contratação de servidores sem prévia aprovação em concurso público, mediante recibo de pagamento autônomo (RPA). Conhecimento e não provimento.

**I. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos Recurso de Revista interposto por LUÍS ANTÔNIO BISCAIA, o qual se insurge em face do Acórdão n.º 1997/2022-S2C (peça 109), que julgou parcialmente procedente tomada de contas extraordinária, em razão da nomeação de 77 (setenta e sete) comissionados, mesmo estando acima do limite de gasto com pessoal e, em virtude das contratações irregulares por RPA, inclusive de atividades-meio, fora das situações de excepcionalidade e em afronta ao artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00, por estar o município acima do limite de gasto com pessoal, aplicando ao recorrente, em razão destas irregularidades, duas vezes a

multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005.

Em sede de recurso (peça 113), o recorrente arguiu: (i) ao tomar posse no cargo, no ano de 2017, realizou a redução do número de cargos comissionados de 119 para 77, o que gerou redução significativa dos gastos com pessoal, fazendo com que o índice das referidas despesas fosse reduzido para situação de alerta e não mais extrapolação; (ii) a extrapolação de gastos com pessoal se deu em razão da nomeação de 230 (duzentos e trinta) servidores efetivos no final da gestão do prefeito anterior; e (iii) em virtude do princípio da continuidade do serviço público teve que reduzir de forma gradual a quantidade de trabalhadores remunerados via RPA, de modo que declaração do setor de RH da Prefeitura (peça 108) afirma que atualmente não haveria trabalhadores adstritos a essa irregularidade. Por fim, requereu o provimento do recurso a fim de reformar o Acórdão, para considerar as contas regulares, ainda que com ressalvas, afastando-se a responsabilização do recorrente e a multa aplicada.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 1188/22-GCNB (peça 114), e remetido à Diretoria de protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 988/22-GFAMG (peça 117), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 5957/2022 (peça 118), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que as contratações de comissionados se deram em período no qual os índices de gastos com pessoal estavam acima do limite legal e, ainda assim, o gestor, ao invés de tomar providências para reduzir esses gastos, aumentou o índice para 58,88% no ano de 2018, ou seja, maior que os 55,04% relativos à 2017 (primeiro ano do mandato)[1]. Além disso, a CGM observou que a contratação de servidores por meio de RPA permaneceu “durante todo o exercício de 2017, afastando o caráter excepcional e emergencial das contratações, gerando gastos de R\$ 1.553.389,99 apenas naquele ano”.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 1271/22-3PC, peça 119) e consequentemente pela manutenção da decisão recorrida. É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irrisignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, comungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo não provimento do Recurso, uma vez que restou demonstrado, em sede de instrução, que apesar do gestor municipal ter assumido o governo com o limite do gasto com pessoal acima do estabelecido, continuou contratando servidores comissionados ao longo dos anos seguintes, contribuindo para que os gastos com pessoal permanecessem extrapolados. Tanto que no segundo ano do mandato (2018) o gestor municipal aumentou ainda mais o percentual de gastos com pessoal[2], quando deveria ter agido em sentido oposto, implementando ações eficazes para promover a redução dos referidos gastos e se adequando ao percentual estabelecido na Lei Complementar n.º 101/00.

O recorrente alega que a extrapolação de gastos com pessoal se deu em razão da nomeação de 230 (duzentos e trinta) servidores efetivos no final da gestão do prefeito anterior, ou seja, final do ano de 2016. Entretanto, tal argumento não se mostra capaz de elidir as irregularidades apontadas na decisão vergastada e, ainda que tenha herdado a situação do governo anterior, cabia ao gestor municipal a adoção das medidas necessárias à readequação. Entretanto, em consulta à instrução da Prestação de Contas Anual do Município de Mandrituba do exercício financeiro de 2019, verifica-se que, no terceiro ano do exercício do mandato eleitoral, o Executivo Municipal continuou extrapolando sistematicamente o limite de gastos com pessoal, conforme quadro abaixo[3]:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2017	57.874.913,38	30.971.978,04	53,52	Alerta 95
8/2017	58.442.411,46	31.764.447,95	54,35	Extrapolação
12/2017	57.409.877,60	33.364.655,63	58,12	Extrapolação
4/2018	57.774.068,99	34.569.667,11	59,84	Extrapolação
8/2018	61.216.169,25	33.953.794,57	55,47	Extrapolação
12/2018	60.896.682,56	32.429.127,12	53,25	Alerta 95
6/2019	60.215.612,73	35.168.841,10	58,40	Extrapolação
12/2019	65.701.702,44	37.375.901,27	56,89	Extrapolação

No que diz respeito à utilização das contratações irregulares por RPA, inclusive de atividades-meio, fora das situações de excepcionalidade e em afronta ao artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00, por estar o município acima do limite de gasto com pessoal, o recorrente alega que em virtude do Princípio da Continuidade do Serviço Público essa redução foi realizada de forma gradual e que o documento juntado à peça 108 tem a declaração do setor de RH da Prefeitura na qual afirma que não há mais contratações por meio de RPA. Entretanto, tal declaração, realizada no ano de 2022, ou seja, cinco anos após o início da gestão, não tem o condão de afastar a irregularidade, uma vez que não restou demonstrada situação de excepcionalidade que justificasse as contratações mediante RPA.

Ademais, mesmo com o limite de gastos com pessoal extrapolado, a gestão municipal, durante o ano de 2017, continuou utilizando contratações por meio de RPA, gerando gastos de R\$ 1.553.389,99[4] aos cofres municipais somente naquele ano. E, conforme documento acostado pela parte à peça 62, utilizou de contratações indevidas por meio de RPA até pelo menos o ano de 2019.

Ante o exposto, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por Luís Antônio Biscaia, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1997/2022, da Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º[5], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por Luís Antônio Biscaia, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1997/2022, da Segunda Câmara;

II. após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: -530080/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SERGIO JOSE FERREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1162/23 - TRIBUNAL PLENO**

RECURSO DE REVISÃO. INSURGÊNCIA EM FACE DE PARECER PRÉVIO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPROPRIIDADES JÁ DISCUTIDAS EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revisão de autoria de SÉRGIO JOSÉ FERREIRA, por meio do qual manifesta sua irrisignação em relação ao v. Acórdão n.º 1596/20-STP (peça n.º 104), que negou provimento ao recurso, mantendo o Acórdão de Parecer Prévio n.º 156/2017 – Primeira Câmara, que emitiu Parecer de irregularidade das contas do Município de Santa Mônica, exercício de 2014, de responsabilidade de Sérgio José Ferreira, em razão do “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas” e “Contas Bancárias com saldos a descoberto”.

Alega o recorrente que a decisão divergiu do entendimento jurisprudencial acerca da matéria, tendo em vista que o Município aplicou recursos não vinculados nas áreas de Saúde e Educação além do mínimo exigido na Constituição Federal e que por essa razão incorreu no déficit orçamentário da fonte não vinculada em 6,63%, ultrapassando o percentual relevado por este Tribunal. Afirma que o Município priorizou as áreas constitucionais que demandam maior comprometimento e garantiu a efetividade da prestação dos serviços, o mínimo existencial e esteve à frente das “escolhas trágicas” em detrimento do orçamento.

Assevera que as razões de cunho social também devem ser analisadas, tendo em vista que a população do Município é eminentemente carente e ressalta a proibição do retrocesso social, sustentando a regularidade das contas com ressalva. Cita decisões que ressalvam o déficit superior aos 5% e aduz que não houve dano ao erário, tendo o Município atingido todas as metas fiscais e orçamentárias.

No que tange às contas bancárias com saldos a descoberto, argumenta que diferença entre o saldo de extrato e o saldo contábil no encerramento do exercício se refere aos lançamentos/transferências contabilizadas para acertos de Fontes de Recursos no fechamento do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e os lançamentos estão registrados no arquivo “conciliação bancária”. Afirma que no exercício de 2015, no mês de janeiro, regularizou a conta. Com isso, sustenta que não restou evidenciado o dano ao erário. Nega tenha o gestor agido com dolo ou má-fé, tampouco o descontrole financeiro. Cita os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 161/12-S1C e n.º 151/15-S1C como paradigmas favoráveis à ressalva do apontamento.

Requer o provimento do recurso para o fim de que seja expedido Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas.

Instada a se manifestar a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela manutenção da decisão recorrida e não provimento do recurso (Instrução 3133/22, peça 115).

O Ministério Público de Contas corroborou com o opinativo da unidade técnica (Parecer 732/22 - 5PC).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Depreende-se dos autos a presença dos pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 74, da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66, da LC n.º 113/05), razão pela qual corroboro, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No que diz respeito ao mérito recursal, a insurgência impugna as razões da emissão de Parecer Prévio de irregularidade das contas em face do reconhecimento das seguintes irregularidades: “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas” e “Contas Bancárias com saldos a descoberto”, os quais serão pontualmente analisados.

(i) Quanto ao resultado orçamentário/financeiro nas fontes não vinculadas, a alegação do recorrente é no sentido de que o percentual foi deficitário pois, visando a efetividade dos serviços, investiu em áreas de Saúde e Educação além do mínimo constitucionalmente exigido.

A questão e os argumentos tecidos agora em fase de Recurso de Revisão foram tratados em todas as oportunidades em que esta corte se manifestou por seu colegiado, constituindo-se as razões recursais em mera repetição de matéria já enfrentada por esta Corte. Contudo, o recorrente volta a se insurgir sob a alegação de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

De início, convém reforçar que ao longo do exercício é dever da gestão emitir contramedidas no intuito de manter o equilíbrio financeiro orçamentário. Dito isso, as alegações recursais não possuem o condão de regularizar ou converter em ressalva o apontamento, ainda que essas alegações sejam no sentido de que houve investimentos acima dos mínimos constitucionalmente previstos em áreas como Saúde e Educação, pois se compararmos o resultado dos exercícios anteriores com

o de 2014, ora analisado, houve um aumento do déficit das fontes livres, conforme planilha da unidade técnica:

Resultado do Exercício	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013	Exercício de 2014
Receitas Correntes	5.742.803,72	5.727.232,56	6.053.915,08	6.414.367,48
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SOMA DA RECEITA</b>	<b>5.742.803,72</b>	<b>5.727.232,56</b>	<b>6.053.915,08</b>	<b>6.414.367,48</b>
Despesas Correntes	4.789.832,55	5.107.962,77	4.661.751,43	5.587.343,72
Despesas de Capital	398.896,21	337.711,12	304.120,48	529.494,53
<b>SOMA DA DESPESA</b>	<b>5.188.728,76</b>	<b>5.445.673,89</b>	<b>4.965.871,91</b>	<b>6.116.838,25</b>
Resultado (+/-)	554.074,96	281.558,67	1.088.043,17	297.529,23
Interferências Financeiras	-568.630,48	-619.609,51	-720.673,89	-722.843,15
Resultado Financeiro do Exercício	-14.555,52	-338.050,84	367.369,28	-425.313,92
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-14.555,52	-338.050,84	367.369,28	-425.313,92
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-0,25	-5,90	6,07	-6,63

O comparativo desfavorável entre o exercício em exame e o antecedente demonstra que a gestão não buscou o equacionamento do déficit, conforme determinam os art. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de impedir a aplicação do princípio da razoabilidade a fim de converter em ressalva o item.

Assim, tendo-se em vista que os argumentos lançados em sede recursal não tiveram o condão de desconstituir os fundamentos da decisão recorrida em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, mantenho a irregularidade do apontamento, nos termos consignados na decisão recorrida.

No que diz respeito às Contas Bancárias com saldos a descoberto, mais uma vez o recorrente pretende a rediscussão de matéria fartamente debatida pelos Colegiados deste Tribunal.

Diante disso, transcrevo excerto da Instrução 1143/20 (peça 101) que abordou o tema da seguinte forma:

Preliminarmente cumpre esclarecer que a irregularidade em tela decorre da Entidade possuir conta bancária com saldo contábil descoberto, o que contabilmente representa, de maneira simplista, registra ocorrência de saídas de recursos em montante superior ao existente, o que configura situação contábil inapropriada, já que essa situação só poderia ocorrer no caso de utilização de cheque especial, o que demandaria a transferência do saldo a descoberto para uma conta específica de obrigação junto de conta específica no passivo e não mantê-la no ativo, eis que literalmente essa situação demonstra uma obrigação da Entidade e não disponibilidade ou direito.

Essa situação não só evidencia descontrole financeiro gerados pela tesouraria, como também outras impropriedades, como por exemplo, afronta ao § Único do Art. 8º da Lei Complementar 101/00, que determina que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Quanto à justificativa que os lançamentos/transferências contabilizadas para acertos de Fontes de Recursos no fechamento do SIM-AM, além de confessar infração ao § Único do Art. 8º da LRF, demonstra que a entidade utilizou-se de, engenharia contábil, que pode até constituir fraude, objetivando demonstrar o cumprimento das regras de validação executadas pelo SIM-AM, de modo que esses registros não demonstrem fidedignamente os atos e fatos administrativos.

Ademais, considerando que o interessado não juntou aos autos memória de cálculo evidenciando quais lançamentos contábeis foram realizados para o fechamento do SIM-AM, assim como de fato, quais foram os pagamentos realizados sem que houvesse a disponibilidade contábil, a suposta regularização que os documentos ora enviados visavam comprovar, a análise da pertinência deles, assim como a fidedignidade dos registros restou prejudicada.

Por fim, o fato desta irregularidade não ser evidenciada nas contas de 2015, não demonstra, de forma automática, que a situação foi regularizada, pois, esse item não foi objeto de verificação nas contas de 2015.

Conforme se verifica, não há como se desconsiderar que a engenharia contábil utilizada pelo Município afronta a previsão do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[6].

Neste aspecto, denota-se que pretende o recorrente o reconhecimento da divergência jurisprudencial, mas o paradigma utilizado não reflete a mesma situação dos autos.

Por essas razões, mantenho a decisão recorrida também por este aspecto. Feitas essas considerações, em consonância com a Instrução 3133/22 e Parecer Ministerial 732/22-5PC mantenho a decisão recorrida e nego provimento ao recurso. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida.

II. após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

3. Processo nº 195915/20, peça 13, fl. 18 (Instrução 2718/20-CGM)

4. Instrução 5957/22-CGM, fl. 3

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 2420/10)

6. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**PROCESSO Nº:-724616/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO:-LUIZ LAZARO SORVOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1163/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revisão. Encaminhamento de documentos para saneamento de impropriedades. Impossibilidade em sede de revisão. Não cabimento do recurso. Alegação de negativa a vigência de lei e de divergência jurisprudencial. Inocorrência. Conhecimento parcial e não provimento do recurso.

**1. RELATÓRIO**

Encerra o presente feito recurso de revisão interposto por LUIZ LÁZARO SORVOS, em face do Acórdão n.º 1737/2020 (peça 53), do Tribunal Pleno (confirmado em sede de embargos de declaração pelo Acórdão n.º 3030/2020, também do Tribunal Pleno), que conheceu recurso de revista e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão de Parecer Prévio n.º 228/2018 (peça 35), da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Município de Nova Olímpia, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade do recorrente, em razão de: (a) balanço patrimonial em desconformidade com a normatização pertinente; (b) instituição de contribuição do Município ao RPPS inferior àquela dos servidores efetivos; e (c) inviabilidade de apreciação do item de análise atinente ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, pela ausência de elementos na prestação de contas. Além disso, o referido julgado após ressalva às contas em razão da irregularidade sanada no curso da instrução (conforme Súmula n.º 8), a saber, a ausência do relatório e do parecer do controle interno, e aplicou duas multas ao recorrente.

Em suas razões (peça 68), o interessado destaca que: (i) relativamente à impropriedade “balanço patrimonial em desconformidade com a normatização pertinente”, encaminhou, em anexo à petição recursal, a referida demonstração contábil, em consonância com as respectivas exigências normativas e sua publicação; (ii) no que concerne à “instituição de contribuição do Município ao RPPS inferior àquela dos servidores efetivos”, observou-se o disposto na legislação municipal, notadamente as Leis Municipais n.º 1.229, de 07/05/2014, n.º 1.240 de 08/10/2014 e n.º 1.270, de 19/06/2015; (iii) quanto à “inviabilidade de apreciação do item de análise atinente ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, pela ausência de elementos na prestação de contas”, a decisão do aresto se encontra em divergência com o decidido pelo Acórdão n.º 122/2018, do Tribunal Pleno, eleito como decisão paradigma; e (iv) necessidade de observância do artigo 926 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente nos julgamentos desta Corte de Contas, que exige que os tribunais uniformizem sua jurisprudência, dada a existência de julgados que afastam sanções pecuniárias impostas, diante da elisão das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 5510/2022, peça 84) opinou pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 1180/2022, peça 85).

É, naquilo que importa, o conciso relato dos autos.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Admissibilidade**

Diga-se, preliminarmente, que o recurso foi manejado por parte legítima (artigo 474 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), detentora de interesse recursal, inexistindo fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. Ademais, foi observada a tempestividade (artigo 486, caput, do RITCEPR) e a regularidade formal (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Quanto ao seu cabimento, relativamente ao primeiro e terceiro tópicos, não há que se dar conhecimento.

Explico: em sede de recurso de revisão, o recorrente intenta afastar o primeiro fundamento para a irregularidade das contas (“balanço patrimonial em desconformidade com a normatização pertinente”), encaminhando o referido demonstrativo contábil, que alega regular e publicado, olvidando-se dos estreitos limites que essa modalidade recursal comporta, eis que somente é possível o seu uso em se verificando uma das hipóteses constantes taxativamente dos incisos do artigo 486 do RITCEPR, dentre as quais inexistente a possibilidade de encaminhamento de documento que deveria ter sido juntado quando da instrução. Cotejando os referidos dispositivos, percebe-se que o caso dos autos não trata de acórdão não unânime, que, ao julgar recurso de revista, reformou decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484 (inciso I), nem de decisões em pedido de rescisão (inciso II), ou alegação de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais (inciso III), ou mesmo de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial (inciso IV). Destarte, pelo menos no que concerne à primeira alegação, falece ao interessado requisito intrínseco ao manejo da pretensão recursal, inexistindo, à vista disso, o próprio direito de recorrer, diante da equivocada eleição do veículo recursal que não se presta para tanto.

Diga-se o mesmo com relação à impropriedade “inviabilidade de apreciação do item de análise atinente ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, pela ausência de elementos na prestação de contas”, eis que aqui também o recorrente intenta a reforma do decisum em razão do encaminhamento de documentação tendente à comprovação do pagamento dos aportes para a cobertura do déficit atuarial, em franca eleição de via manifestamente inadequada para aquilo que pretende o irresignado. Não bastasse, pugna pela revisão do aresto erigido julgado, onde demonstrada a realização dos aportes necessários para restabelecer o equilíbrio atuarial de RPPS, a impropriedade foi convertida em ressalva. Ou seja, com a documentação apresentada, a qual, segundo alega, seria apta a regularizar o item, ainda que com ressalva, pretende o recorrente ver aqui convertida em ressalva impropriedade de mesma índole que praticou. Nisso parece o recorrente aventar a existência de divergência jurisprudencial, hábil a suscitar o pleito revisional. Não

1. Peça 118, fl. 3

2. Peça 97, fl. 7

obstante, inexistente dissídio. O cotejo analítico entre decisões deve se dar entre o acórdão que se pretende revisar, contra o qual efetivamente se recorre, e outro paradigma, que se reputa em divergência, e não entre o decisum que derivará do julgamento do recurso de revisão.

Disso não discrepa o órgão ministerial, para quem:

“Para além de tal consideração e em linha com o opinativo 5510/2 da Coordenadoria de Gestão Municipal constante da peça 84, o recorrente não fez acompanhar as suas razões de recurso dos documentos que demonstrariam ou embasariam tais razões, pelo que inócuos os argumentos à luz do que consta dos autos e da análise técnica levada a efeito ainda na instância anterior, o que reforça o entendimento deste Ministério Público no sentido de não se pode sequer conhecer o recurso” (peça 85, fls. 3).

Desse modo, deixo de conhecer o recurso quanto a esses dois pontos.

Vencida a prelibação, cumpre avançar no mérito, na parte conhecida.

## 2.2. Mérito

2.2.1. Instituição de contribuição do Município ao RPPS inferior àquela dos servidores efetivos

O presente recurso se insurge, dentre outras questões, em face de impropriedade, umas das causas da irregularidade das contas, atinente à instituição de contribuição pela municipalidade ao RPPS em montante percentual inferior àquela descontada dos servidores efetivos.

O argumento não é novo, eis que já expressamente enfrentado no aresto atacado, que decidiu o recurso de revista. Na oportunidade, restou consignado que:

“Não prevalecem, além disso, as alegações no tocante à instituição de contribuição do Município ao RPPS inferior àquela dos servidores efetivos (item ii), tendo em vista que a norma Municipal deveria atentar para o disposto no caput do artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/1998, que assim dispõe:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)” (peça 53, fls. 3).

O trecho em epígrafe não merece censura, pois não se mostra razoável a edição por ente federativo de legislação relativa a regime próprio de previdência social em dissonância com o prescrito em legislação federal que se propunha justamente a dispor sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal. Perceba-se que a competência para legislar sobre previdência social é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal), competindo àquela a edição de normas gerais e atribuindo-se a esses uma competência suplementar (artigo 24, § 1º, da Constituição Federal). Descabida, portanto, qualquer regra oriunda de legislação municipal que contrarie norma geral de previdência social advinda da União, ou lei que descenda da competência suplementar dos Estados quanto a essa matéria. Assim, não há que se falar em negativa de lei quando é a própria legislação municipal que se propõe a negar norma para a qual deveria se curvar.

Nesse passo, também se orienta a unidade técnica, com a qual se concorda:

“Na Instrução nº 1787/20-CGM (peça 49), esta unidade técnica opinou pelo desprovetimento do Recurso de Revista, destacando a ausência de apresentação da documentação citada na peça recursal, acrescentando, em relação às alíquotas de contribuições ao RPPS, que a legislação municipal deveria ser respeitado o percentual mínimo estabelecido na Lei Federal nº 9.717/98, pois é a norma que define as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (peça 84, fls. 2-3).

Destarte, não merece prosperar o recurso por esse fundamento.

2.2.3. Necessidade de observância do artigo 926 do Código de Processo Civil

Por derradeiro, o recorrente ainda apregoa a revisão do julgado em razão da necessidade de observância do artigo 926 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente nos julgamentos desta Corte de Contas, que exige que os tribunais uniformizem sua jurisprudência, dada a existência de julgados que afastam sanções pecuniárias impostas, diante da elisão das irregularidades.

O pressuposto que subsidia essa ilação parte de uma base equivocada, na medida em que não houve a apresentação, pelo recorrente, de qualquer julgado que estivesse em dissonância com o decidido nos presentes autos, impossibilitando a uniformização pleiteada na via recursal.

Essa também é o opinativo da unidade técnica, o qual se corrobora:

“É mister pontuar que não há qualquer divergência com o art. 926 do Código de Processo Civil pois, conforme demonstrado ao longo do presente processo, toda as decisões se mostram em perfeita consonância com o entendimento do tribunal, bem como com o ordenamento jurídico vigente.

Por todo o exposto, vê-se que o posicionamento deste TCE/PR ao longo do processo se baseou não apenas em diversos dispositivos legais que foram citados ao longo desta instrução, como também em entendimentos prévios do próprio tribunal. Dessa forma, conclui-se pelo não provimento do presente Recurso de Revisão” (peça 84, fls. 3).

Assim, rechaçados os argumentos na sua integralidade, o recurso de revisão, não merece provimento.

## 3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando os opinativos da unidade técnica e o órgão ministerial, os quais adoto como razões para decidir, VOTO:

I) pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pelo não provimento do presente recurso de revisão;

II) pelo encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer parcialmente do presente recurso de revisão para, na parte conhecida, negar-lhe provimento;

II. após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de

Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-582525/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT**

**INTERESSADO:-ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MUNICIPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1164/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revisão. Denúncia. Pelo conhecimento parcial e pelo não provimento da parte em que conhecido.

Negativa de vigência de lei e dissídio jurisprudencial não configurados.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por RINEU MENONCIN (peças 52 e 53), ex-Prefeito de Matelândia, em face do Acórdão n.º 1784/22-STP (peça 49), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo ora recorrente, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 295/22-STP (peça 31), exarado no âmbito de Denúncia por meio da qual constatou-se a ausência de designação formal específica para desempenho da função de Diretora Previdenciária pela senhora Gislaiane Silvestre Mengarda, bem como o seu impedimento para assumir a respectiva função por descumprimento de condição prevista na Lei n.º 9.717/98 e na Portaria 9.907/20-MPS.

O Tribunal Pleno assim deliberou:

I. julgar procedente a Denúncia formulada pela Sra. Alessandra Cacique de Lima Ferraz relativamente à atuação da Sra. Gislaiane Silvestre Mengarda como Diretora Previdenciária do Instituto de Previdência do Município de Matelândia no período de 06 de junho e 10 de agosto de 2020, em razão da ausência de designação formal específica para tal mister (falta de responsabilidade do Sr. Matheus Marcante – Presidente do Instituto de Previdência de Matelândia nos exercícios de 2019/2020 – e da própria Sra. Gislaiane Silvestre Mengarda), bem como do fato de que a servidora encontrava-se impedida de assumir a função por não cumprimento de condição prevista na Lei 9.717/98 e na Portaria 9.907/20-MPS (falta de responsabilidade do Sr. Rineu Menoncin – Prefeito de Matelândia gestão 2013/2020);

II. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Rineu Menoncin, em razão da designação da Sra. Gislaiane Silvestre Mengarda para a função de Diretora Previdenciária do Instituto de Previdência do Município de Matelândia sem observação de que a servidora não preenchia condições impostas pela Lei 9.717/98 e pela Portaria 9.907/20-MPS;

III. recomendar ao Município de Matelândia que realize análise do preenchimento das condições impostas na Lei 9.717/98 e na Portaria 9.907/20-MPS por parte dos dirigentes e membros de conselhos/comitês do PREVIMAT; [...]

O recorrente insurge-se em face de ambos os pontos que levaram a Denúncia a ser julgada procedente: atuação da senhora Gislaiane como Diretora Previdenciária sem ter sido designada formalmente para tanto; e a posterior designação formal da referida servidora quando estava impedida de assumir tal função.

A pretensão de reforma do Acórdão guerreado se lastreia em suposta negativa de vigência de lei e, ainda, de dissídio jurisprudencial, enquadrando o presente recurso nas hipóteses de cabimento elencadas nos incisos III e IV do artigo 486[1] do Regimento Interno.

Da leitura das razões recursais, observa-se, de início, que o recorrente as apresenta de uma forma um tanto desconexa e confusa, o que prejudica, em certa medida, não apenas o presente relatório, mas até mesmo a análise de mérito.

Contudo, este relator destaca desde logo que se atará objetivamente às razões recursais apresentadas, as quais serão brevemente descritas a seguir.

Segundo o recorrente, a decisão guerreada teria negado vigência ao Decreto n.º 1.808/2018, por meio do qual a senhora Gislaiane foi nomeada Diretora Previdenciária do PREVIMAT. Isso porque, embora após a edição do referido ato de nomeação tenha sido editado o Decreto n.º 2.651/2020 removendo a servidora da aludida função, sobreveio o Decreto n.º 2.719/2020, que revogou aquele anterior de n.º 2.651/2020. Assim, segundo o recorrente, teria sido promovida a repristinação daquele primeiro Decreto, o que legitimaria os atos praticados pela senhora Gislaiane até a edição deste último.

A alegada divergência, por seu turno, seria decorrente do fato de haver manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas em sentido diverso do que fora decidido pelo Tribunal Pleno.

O recorrente se insurge, também, em face da interpretação dada pelo Acórdão recorrido quanto à irretroatividade da Lei Complementar n.º 184/2021 no presente caso. Segundo ele, a referida alteração legislativa decorre do “entendimento de que a inelegibilidade apenas deve incidir sobre casos efetivamente graves”, sendo que a sua aplicação retroativa “encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que ‘as modificações trazidas pela LC 135/2010 são aplicáveis a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (sejam eles condenações criminais, cíveis ou eleitorais), sem que isso importe ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada ou à irretroatividade legal”.

Defende, então, que a Lei Complementar n.º 184 deve ser aplicado raciocínio similar àquela conferido à Lei Complementar n.º 135.

Em acréscimo, aduz que, de qualquer forma, as vedações previstas na legislação eleitoral sequer seriam aplicáveis ao cargo de Diretor Previdenciário do PREVIMAT, já que o seu preenchimento se dá por meio de nomeação discricionária pelo Chefe do Poder Executivo, não se submetendo ao sufrágio.

Menciona, ainda, o processo n.º 18300/21, no qual as partes e o direito material

seriam idênticos, e a unidade técnica teria opinado pela ausência de vedação à nomeação da senhora Gislaïne.

Argumenta, também, que se for mantido o entendimento de que a Lei Complementar n.º 184/2021 não poderia retroagir, também deve ser aplicada a irretroatividade ao artigo 8º-B da Lei n.º 9.717/98, uma vez que “referido dispositivo entrou em vigor apenas em 18/06/2019, vide Lei 13.846/2019, portanto posterior em 245 dias a nomeação da Sr. Gislaïne como Diretora Previdenciária”.

Por fim, defende a legalidade da nomeação, tendo em vista que amparada em parecer jurídico sobre o tema.

O presente Recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho n.º 1227/22-GCIZL (peça 54).

Submetido à análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso e pelo desprovinamento da parte em que conhecido (Instrução n.º 5725/22-CGM, peça 59).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 1201/22-7PC, peça 60).

Era o que cabia relatar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, quanto à admissibilidade recursal, corroboro os opinativos técnico e ministerial no sentido de que o recurso não merece ser conhecido em parte.

Isso porque o recorrente se insurge em face de ambas as impropriedades reconhecidas no âmbito do presente expediente: atuação da senhora Gislaïne como Diretora Previdenciária sem ter sido designada formalmente para tanto, e a posterior designação formal da referida servidora quando estava impedida de assumir tal função.

Como bem pontuado pela Coordenadoria instrutiva, ao recorrente não foi imputada qualquer responsabilidade quanto ao primeiro ponto, a qual foi direcionada, em verdade, ao senhor Matheus Marcante, então Presidente do Instituto de Previdência. Nesse contexto, não há qualquer interesse recursal do senhor Rineu em relação a este ponto, o que impede o conhecimento do recurso nesse particular, tendo em vista o não preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade elencados no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05:

Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Subsiste, portanto, interesse recursal apenas em relação à nomeação ilegal da senhora Gislaïne quando estava impedida de exercer a respectiva função.

Quanto a este ponto, tem-se que o recorrente embasa sua insurgência em suposta negativa de vigência de lei e também em divergência de entendimento jurisprudencial, a qual, embora tenha sido apresentada de uma forma um tanto confusa pelo recorrente, pode ser dividida em divergência perante este Tribunal e, também, perante o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI n.º 4578-DF.

Em relação à divergência no âmbito desta Corte, esta seria decorrente do fato de alguns dos opinativos exarados nesse feito e também no de n.º 18300/21 terem concluído pela ausência de vedação na nomeação da senhora Gislaïne.

Ocorre, no entanto, que da leitura do artigo 486 do Regimento Interno, tem-se que a divergência ali mencionada como passível de ensejar a interposição do recurso de revisão é aquela havida entre a decisão que se pretende reformar e uma outra decisão proferida por órgão deliberativo desta Corte, ou com outra proferida por Tribunal Superior. Não se refere, portanto, a eventual divergência entre a decisão recorrida e um ato instrutivo, o qual, a propósito, sequer vincula os julgadores.

Tem-se, portanto, que o presente recurso só merece ser conhecido quanto à alegada negativa de vigência da Lei Complementar n.º 184/2021, a qual, segundo o recorrente, teria o condão de tornar legal a nomeação da senhora Gislaïne, e, ainda, quanto ao suposto dissídio em relação à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4578-DF.

Eslareço, por oportuno, que dentro do tópico que trata da referida negativa de vigência, o recorrente apresenta uma série de alegações que não serão objeto de análise, já que não integram a parte conhecida do recurso.

Explico.

Sustenta que, independentemente do debate acerca aplicabilidade da Lei Complementar n.º 184 ao presente caso, de qualquer forma a nomeação da Senhora Gislaïne teria sido legítima, já que o dispositivo legal utilizado para sustentar o seu impedimento seria concernente a uma inelegibilidade, enquanto que a função para a qual foi nomeada não corresponderia a cargo eletivo, sendo de livre nomeação.

Referida alegação foge completamente do âmbito de cabimento do presente recurso, tendo em vista que o argumento recursal acaba por ser dissociado da Lei Complementar n.º 184.

Ora, ao promover tal dissociação, não há que se falar em negativa de vigência da referida lei, já que o próprio peticionante afasta a sua aplicabilidade com tal argumento.

Outro ponto levantado pelo recorrente que foge da hipótese de cabimento recursal é aquele afeto ao artigo 8º-B da Lei n.º 9.717/98, por meio do qual passou a ser vedada a nomeação, como dirigentes de unidade gestora de regime próprio, de agentes que tenham incidido em alguma das situações de inelegibilidade previstas no caput do artigo 1º da Lei Complementar n.º 64.

Segundo o recorrente, se este Tribunal aplicar a irretroatividade à Lei Complementar n.º 184, também deve ser reconhecida a irretroatividade daquele artigo, uma vez teria entrado em vigor em 18/06/2019, ou seja, “posterior em 245 dias a nomeação da Sr. Gislaïne como Diretora Previdenciária”.

Ocorre, no entanto, que a nomeação questionada neste expediente é aquela operada por força do Decreto n.º 2719/2020, editado quando a referida lei já estava em vigor. Por fim, também não será realizada a análise de mérito quanto à alegada legalidade da nomeação em decorrência da existência de parecer jurídico embasando a sua realização, considerando que tal tese recursal não repousa em nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revisão, consistindo em mera discussão decorrente do inconformismo da parte.

Veja-se que o recorrente sustenta que “não caberia a este gestor sem justificativa técnica e legal, negar a vigência da Lei e desconsiderar o Parecer emitido pelo PREVIMAT, sob pena de afrontar o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”.

No entanto, o referido artigo não possui qualquer pertinência com a alegação recursal de que não seria possível desconsiderar o parecer jurídico emitido, já que apenas prevê que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões

técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

Passo, então, ao exame de mérito.

Por meio da Lei Complementar n.º 184/2021 deixou-se de configurar hipótese de inelegibilidade o julgamento de contas irregulares em que não tenha havido imputação de débito, mas apenas condenação ao pagamento de multa.

Diante disso, entendo que, de fato, a partir de tal alteração legislativa restou afastada a vedação que atingia a senhora Gislaïne para ser nomeada como Diretora Previdenciária. No entanto, cabe perquirir se esse afastamento deve retroagir ao momento em que foi promovida a sua nomeação.

Ao considerar que referida normativa não estava em vigor quando a senhora Gislaïne foi nomeada, mas apenas o dispositivo que previa que o julgamento operado por este Tribunal tinha o condão de torna-la inelegível, entendo que não há como considerar lícita a sua nomeação mediante uma aplicação retroativa da nova lei.

Aliás, referido entendimento se coaduna com aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal em relação à Lei Complementar n.º 135.

Conforme se extrai, ao julgar a ADI n.º 4578/DF, reconheceu-se que as causas de inelegibilidade devem ser analisadas por ocasião do pleito eleitoral, e não do cometimento do ato respectivo.

Utilizando-se, então, da mesma lógica, entende-se que as causas de inelegibilidade que impediriam a nomeação da senhora Gislaïne devem corresponder àquelas vigentes à época da sua nomeação.

Nesse contexto, tendo em vista que a sua nomeação se deu em momento em que estava impedida, já que sequer havia sido editada a Lei Complementar n.º 184, é indiscutível a conclusão de que o senhor Rineu não poderia tê-la nomeado, razão pela qual deve ser mantida a sua responsabilização.

Acrescente-se, ainda, que a decisão proferida na ADI reconhece que as hipóteses de inelegibilidade não possuem natureza sancionatória, não sendo possível invocar a irretroatividade da lei mais benéfica, tal como ocorre no direito penal.

Aliás, tem-se que o entendimento fixado pelo Supremo sequer trata propriamente de irretroatividade. Na ocasião, o relator, Ministro Luiz Fux, em seu voto, faz uma distinção entre irretroatividade e retrospectividade (ou irretroatividade inautêntica):

O mestre de Coimbra, sob a influência do direito alemão, faz a distinção entre:

(i) a irretroatividade autêntica: a norma possui eficácia ex tunc, gerando efeito sobre situações pretéritas, ou, apesar de pretensamente possuir eficácia meramente ex nunc, atinge, na verdade, situações, direitos ou relações jurídicas estabelecidas no passado; e

(ii) a irretroatividade inautêntica (ou retrospectividade): a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Como se sabe, a irretroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de irretroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente – consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato –, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repitase: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.

A aplicabilidade da Lei Complementar n.º 135/10 a processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação é, à luz da distinção supra, uma hipótese clara e inequívoca de irretroatividade inautêntica, ao estabelecer limitação prospectiva ao ius honorum (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos. A situação jurídica do indivíduo – condenação por colegiado ou perda de cargo público, por exemplo – estabeleceu-se em momento anterior, mas seus efeitos perdurarão no tempo. Esta, portanto, a primeira consideração importante: ainda que se considere haver atribuição de efeitos, por lei, a fatos pretéritos, cuidase de hipótese de retrospectividade, já admitida na jurisprudência desta Corte.

O próprio recorrente apresenta, em seu petitório, o seguinte excerto, extraído do referido julgado:

A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico — constitucional e legal complementar — do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na irretroatividade vedada pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). (destaque intencional)

O entendimento acima estabelece justamente que é cabível a verificação de eventual enquadramento de fatos pretéritos às inelegibilidades recém-previstas na Lei Complementar n.º 135, eis que tal verificação não implica em produção de efeitos retroativos. Repita-se: o que se analisa é a adequação do indivíduo ao regime jurídico eleitoral vigente.

Embora a decisão paradigma trate de dispositivo legal diverso ao que se refere o presente expediente, ao trazermos o raciocínio lá empregado para este caso, o que se observa é que não há a alegada divergência, muito pelo contrário.

Nesse contexto, não há razões para reforma da decisão guerreada.

## III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando os opinativos exarados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento parcial e, na parte em que conhecido, pelo desprovinamento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1784/22-STP.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer parcialmente do presente Recurso de Revisão e, na parte em que

conhecido, pelo desprovimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1784/22-STP; II. após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

**PROCESSO Nº:-111352/22**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**

**INTERESSADO:-EMANOEL VANDERLEI VOLFF**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1165/23 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Município de Porto Barreiro. Aplicação de verba pública para construção ou reforma de escola em terreno particular cuja posse é objeto de litígio judicial. Áreas de acampamento de trabalhadores rurais sem-terra. Resposta à consulta.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre consulta formulada pelo senhor Prefeito do MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, por meio da qual indaga acerca das seguintes questões:

a) O município pode investir dinheiro público em construção ou reforma de escola municipal em terreno que não seja de sua propriedade a fim de atender direito à educação rural comunitária de crianças acampadas em área de litígio de reintegração de posse?

b) Em caso de Recomendações Administrativas e Termos de Ajustamento de Conduta propostos pelo Ministério Público, que recomendem a construção ou reforma de escola em terreno alheio, localizada em acampamento de trabalhadores rurais sem-terra, área em litígio de reintegração de posse, o município estaria respaldado a realizar tal investimento público?

c) Em caso de investimento público em terreno alheio, nas condições apontadas no item “b” retro, haverá irregularidade nas contas públicas?

d) A desapropriação de área dentro de terreno em litígio de reintegração de posse a fim de construir escola seria possível, mesmo considerando a insegurança jurídica proveniente do não trânsito em julgado de eventuais processos de retomada da terra? Conforme justifica o gestor, muitos municípios paranaenses possuem em seu território áreas de acampamento de trabalhadores rurais sem-terra. Essas áreas, regra geral, encontram-se em litígio de reintegração de posse. Ocorre que muitos litígios se estendem por décadas o que leva a uma estabilização das famílias nesses locais, vinculando os entes públicos à prestação de serviços de suas competências. Uma das principais demandas de serviço público refere -se ao direito pleno à educação, com conforto, qualidade e segurança, dentro da comunidade. O desatendimento dessas demandas, não raro, trazem ao administrador público um sem-número de Recomendações Administrativas e Termos de Ajustamento de Conduta, propostos pelo Ministério Público, reivindicando, para o administrador público, respaldo técnico e normativo para o cumprimento das disposições administrativas.

Contudo, questiona acerca da segurança jurídica diante do contido no art. 1.255 do Código Civil: aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica da municipalidade (peça n.º 4), com manifestação em sentido contrário à possibilidade de se dispender numerário proveniente do tesouro municipal em terreno cuja propriedade não seja do próprio município, sob o preço de estar caracterizada aplicação de verba pública em área irregular.

Presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1], conheci da consulta conforme Despacho n.º 210/22-GCDA.

Na sequência, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou que foram encontradas decisões com força normativa relacionadas em parte ao tema específico submetido à apreciação - Ac n.º 1001/20-TP, Ac n.º 2192/19-TP e Ac n.º 1730/18-TP - e outras que, embora sem força normativa, podem auxiliar na resposta ao tema proposto - Ac n.º 474/09-TP e Resolução n.º 1921/04. Desse modo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer.

A unidade técnica pronunciou-se nos termos abaixo (peça n.º 14):

“... pelo que se infere do questionamento articulado na presente consulta, o poder público almeja a ocupação precária de área particular, objeto litígio judicial, para construção ou reforma de escola, o que obviamente não é permitido. Tal conduta igualmente constituiria turbação ou esbulho possessório sujeito à reintegração de posse.

... ausentes as hipóteses legais de intervenção do Estado na propriedade do particular[2], o Município não pode ocupar precariamente área privada, ainda que com a louvável finalidade de investimento em construção ou reforma de escola municipal.

Ademais, a realização de investimentos públicos em área privada ocupada de forma precária pelo poder público, representaria sérios riscos de dano ao erário, haja vista a probabilidade de retomada da área pelo seu legítimo proprietário.

[...]

As Recomendações Administrativas expedidas pelo Ministério Público Estadual, conforme a própria terminologia sugere, não possuem força cogente, competindo ao gestor público, dentro de sua discricionariedade administrativa, escolher o caminho que melhor atenda ao interesse público, dentro das possibilidades permitidas pelo ordenamento jurídico.

Por sua vez, os Termos de Ajustamento de Conduta, embora possuam natureza de título executivo extrajudicial nos termos do que estabelece o artigo 5º, § 6º lei n.º 7.347/1985, apenas se perfectibilizam pelo acordo de vontades entre ambas as partes envolvidas, razão pela qual o gestor público não é obrigado a firmar o documento caso a medida a ser adotada não seja condizente com as regras postas no ordenamento jurídico.

Assim, em sintonia com a resposta constante no primeiro questionamento, ausentes as hipóteses legais de intervenção do Estado na propriedade privada, o Município não pode ocupar de forma precária área particular, ainda que com a finalidade de investir dinheiro público em construção ou reforma de escola municipal.

[...]

Havendo ocupação de área privada pelo poder público sem respaldo em lei, ainda que sob o pretexto de construção ou reforma de unidade escolar, haverá irregularidade das contas públicas em razão da ofensa ao princípio da legalidade.

[...]

O fato de existir insegurança jurídica proveniente da ausência de trânsito em julgado de eventuais processos de retomada de terra não impede o ajuizamento do processo de desapropriação, uma vez que neste se discute o direito de propriedade e não o direito de posse sobre o bem a ser desapropriado.

Todavia, conforme acertadamente destacado pelo parecer técnico que instrui a presente consulta, compete ao gestor público ponderar acerca da conveniência da medida, uma vez que, desapropriada a área e construída a obra pública, enormes prejuízos poderiam incidir sobre o erário em caso de superveniência de ordem de desocupação, por conta do esvaziamento precoce do objeto.”

O Ministério Público de Contas, por sua vez, enalteceu o trabalho realizado pela Procuradoria Municipal e sugeriu sejam endossadas as respostas apresentadas pelo órgão (peça n.º 15).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar a relevância do assunto contemplado na consulta, revestindo-se de relevante interesse público, de forma a merecer o enfrentamento pelo Tribunal de Contas e cujo posicionamento certamente servirá de diretriz para todos os jurisdicionados do Estado do Paraná.

Verifico que o objeto da dúvida foi suficientemente analisado na instrução processual e no parecer jurídico da procuradoria do ente interessado, encontrando-se a questão juridicamente bem resolvida e sinalizada.

A consulta reporta-se à possibilidade ou não de se investir verba pública em construção ou reforma de escola municipal situada em acampamento de trabalhadores rurais, cujo terreno não pertence ao Município.

Compreende-se a preocupação da parte consulente em razão da atuação do Ministério Público local visando impelir o representante do Poder Executivo a agir em determinado sentido à luz do direito básico à educação.

Na mão contrária vem o justo receio de posterior responsabilização do gestor pelo emprego de dinheiro público de maneira temerária, anunciadamente infrutífera ou contrária aos termos da lei.

Destaco que após percuente estudo da situação descortinada foram convergentes os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e da procuradoria de Porto Barreiro.

Para solução do aparente conflito entre a responsabilidade na administração do patrimônio público e o dever dos municípios de fornecer serviço público de educação comunitário de qualidade cabe tecer as seguintes considerações.

A realização de obra pública em terreno particular passando por litígio de reintegração de posse oferece grande potencial de causar prejuízo ao Erário, diante da real possibilidade de os bens, verbas ou investimentos provenientes do Tesouro Municipal serem incorporados ao patrimônio particular.

O administrador público, no caso o senhor Prefeito Municipal, é quem detém a prerrogativa de avaliar como cumprir da melhor forma o princípio da Eficiência Administrativa e sopesar qual das políticas públicas ao seu alcance atenderá aos anseios dos administrados.

Nesse aspecto, oportuna a colocação do douto advogado do município em seu opinativo:

... em muitos casos, existem alternativas administrativas que embora não comportem a citada construção/reforma em terreno alheio, não acarretam no descumprimento do dever de prestação adequado e eficiente do serviço de educação. Essas ferramentas, tais como realocação de alunos, disponibilização novas vagas em transporte escolar e outras, estão à disposição do gestor público, e só por ele devem ser eleitas.

A redistribuição e realocação de alunos assentados não acarreta, necessariamente, uma urbanização do ensino, sobretudo quando o município for de pequeno porte, de caráter essencialmente rural e comunitário. Tanto é assim, que muitos dos municípios de pequeno porte oferecem, tanto em escolas rurais como as localizadas na sede, apenas o ensino primário, sendo que o aluno, mesmo assentado, será obrigado a dirigir-se à sede do município ou a outro local que ofereça a continuidade do ensino após o ensino primário, afastando-se, mesmo que de forma pendular, da comunidade assentada.

Embora o Ministério Público encontre no artigo 127, caput, do texto constitucional, reconhecimento como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, os pareceres por ele emitidos e instrumentos jurídicos a seu dispor não detêm força cogente.

Nessa ordem de ideias, as indagações levantadas encontram-se esclarecidas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e resposta à presente consulta nos seguintes termos:

a) O município pode investir dinheiro público em construção ou reforma de escola municipal em terreno que não seja de sua propriedade a fim de atender direito à educação rural comunitária de crianças acampadas em área de litígio de reintegração de posse?

Resposta:

Não. O direcionamento de verba pública para construção, reforma ou melhoramento de imóvel em propriedade particular, a qualquer título, corresponde, nos termos do artigo 1.255 do Código Civil Brasileiro, a facilitar a indevida incorporação ao

patrimônio particular de bem ou verbas provenientes do Tesouro Municipal, o que pode ser classificado como ato de improbidade administrativa que gera prejuízo ao erário, nos termos do inciso I, do artigo 10 da Lei nº 8.429/92 - Lei de improbidade Administrativa.

b) Em caso de Recomendações Administrativas e Termos de Ajustamento de Conduta propostos pelo Ministério Público, que recomendem a construção ou reforma de escola em terreno alheio, localizada em acampamento de trabalhadores rurais sem-terra, área em litígio de reintegração de posse, o município estaria respaldado a realizar tal investimento público?

Resposta:

Não. O objetivo da Recomendação Administrativa e do Termo de Ajustamento de Conduta é persuadir o gestor público a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos. Apesar disso, embora reflita a posição do Ministério Público, não se pode afirmar que, do ponto de vista legal, esses instrumentos gozem dos mesmos efeitos de uma sentença judicial transitada em julgado - sobretudo a imutabilidade e efeito erga omnes - ou possuam força normativa.

No máximo os instrumentos como o TAC vinculam as partes que o firmaram, não estendendo seus efeitos a outras pessoas ou órgãos. Nessa linha, nada impede que outros órgãos judiciais ou de controle tenham concepção diversa da estipulada nos citados instrumentos e venham exercer seu poder/dever de buscar a responsabilização do ente público e de seu gestor através de competente processo de ressarcimento ao erário.

c) Em caso de investimento público em terreno alheio, nas condições apontadas no item "b" retro, haverá irregularidade nas contas públicas?

Resposta:

Uma vez caracterizada aplicação de verbas públicas de forma irregular e ofensa ao princípio da Legalidade, haverá reprovação das contas do gestor.

d) A desapropriação de área dentro de terreno em litígio de reintegração de posse a fim de construir escola seria possível, mesmo considerando a insegurança jurídica proveniente do não trânsito em julgado de eventuais processos de retomada da terra?

Resposta:

Não há segurança jurídica na aquisição de área, mesmo pelo instrumento da desapropriação, quando localizada em área maior que se encontra ainda em litígio de reintegração de posse. Não tendo sido concretizado o assentamento das famílias acampadas pelo INCRA e, sobretudo, não tendo havido posicionamento irreversível do Poder Judiciário sobre a causa, nenhuma intervenção na propriedade que resulte de injeção de verba pública será viável e incontestável, visto que sequer a posse se encontra pacificada.

Ademais, em muitos dos processos de disputa de terras há firmado interesse da União na área, o que, em tese, inviabilizaria a fixação do interesse de outro ente público na desapropriação.

Por fim, o risco de sobrevir uma ordem de desocupação, com eventual desapropriação e construção de obra pública já realizada, levaria a enormes prejuízos aos cofres públicos e responsabilização do gestor público pela inviabilização e esvaziamento precoce do projeto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Porto Barreiro, a fim de verificar: "a possibilidade de se investir verba pública na construção ou na reforma de escola municipal situada em acampamento de trabalhadores rurais, terreno não pertencente ao município, portanto, tudo sob o ponto de vista da segurança jurídica, sobretudo quando confrontado com o contido no artigo 1.255 do Código Civil Brasileiro, que reproduz a seguir: "Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização".[3]

Sustenta que muitos municípios paranaenses possuem em seu território áreas de acampamento de trabalhadores rurais sem-terra e que essas áreas usualmente encontram-se em litígio. Diz que com a finalidade de atender os direitos fundamentais dos indivíduos que residem no assentamento, em especial no que tange ao direito fundamental à educação, o Ministério Público propôs diversas recomendações administrativas e termos de ajustamento de conduta ao administrador.

Assim, pugna que o Tribunal de Contas do Paraná sane os seguintes questionamentos:

a) O município pode investir dinheiro público em construção ou reforma de escola municipal em terreno que não seja de sua propriedade a fim de atender direito à educação rural comunitária de crianças acampadas em área de litígio de reintegração de posse?

b) Em caso de Recomendações Administrativas e Termos de Ajustamento de Conduta propostos pelo Ministério Público, que recomendem a construção ou reforma de escola em terreno alheio, localizada em acampamento de trabalhadores rurais sem-terra, área em litígio de reintegração de posse, o município estaria respaldado a realizar tal investimento público?

c) Em caso de investimento público em terreno alheio, nas condições apontadas no item "b" retro, haverá irregularidade nas contas públicas?

d) A desapropriação de área dentro de terreno em litígio de reintegração de posse a fim de construir escola seria possível, mesmo considerando a insegurança jurídica proveniente do não trânsito em julgado de eventuais processos de retomada da terra? O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em seu voto condutor, dispõe que a realização de obra pública em terreno particular sobre o qual pende decisão de reintegração de posse oferece grande potencial de causar prejuízo ao erário, tendo em vista a possibilidade real de que os bens, verbas e investimento provenientes do Tesouro Municipal sejam incorporados ao patrimônio do particular.[4]

Todavia, em que pese o voto apresentado pelo relator, divirjo do posicionamento quanto a impossibilidade de investimento público para a construção ou reforma de escola, a fim de atender as crianças e adolescentes residentes em área de litígio de reintegração de posse.

Uma vez que, diversamente do aduzido, à luz do ordenamento jurídico pátrio não há óbice para que a verba pública seja direcionada à construção ou reforma de escola, ainda que em terreno particular, desde que, nos termos do preceituado pela Lei 4.320/64 e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, exista programa de governo e previsão orçamentária.

Neste sentido, a título exemplificativo, é importante recordar que usualmente a administração pública realiza a locação de imóveis particulares, que a fim de atender

as necessidades da atividade a ser desempenhada necessitam de reformas substanciais, que ocorrem às expensas da administração pública, sem que tais atos sejam precocemente caracterizados como aptos a ocasionar prejuízo ao erário.

Do mesmo modo, na hipótese de se demonstrar mais econômica, nada impede que o Município conceda subvenção social para a prestação de serviços educacionais no âmbito do assentamento, com fundamento no art. 16 da Lei n.º 4.320/64.

Aliás, não olvidando da discricionariedade que possui o administrador para a escolha das políticas públicas que serão realizadas em sua gestão, cumpre mencionar que o art. 227 da Constituição Federal consagrou o princípio da Prioridade Absoluta, por meio do qual, consoante o disposto no art. 4º da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever do poder público assegurar com absoluta prioridade o direito das crianças e dos adolescentes à educação, sendo que a garantia da prioridade compreende, dentre outras coisas: "preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas".[5]

Frise-se, ainda, que a educação é direito fundamental, preceituado pelo art. 205 da Constituição Federal. E conforme o disposto no art. 5º da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional: "O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo".

Portanto, é evidente a necessidade de atuação da administração pública no sentido de garantir, com absoluta prioridade, às crianças e adolescentes a efetividade do direito à educação, nos termos do disposto no art. 227 da Constituição Federal, não sendo possível que o Município se abstenha de efetivar o direito à educação das crianças residentes em ocupação, sob o pretexto de que não pode facilitar a incorporação indevida de verbas do Tesouro Municipal ao patrimônio de particular.

IV. CONCLUSÃO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Face ao exposto, divirjo do Relator, para propor CONHECER a presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA do questionamento nos seguintes termos:

a) O município pode investir dinheiro público em construção ou reforma de escola municipal em terreno que não seja de sua propriedade a fim de atender direito à educação rural comunitária de crianças acampadas em área de litígio de reintegração de posse?

Resposta: Sim. À luz do ordenamento jurídico pátrio, é possível que o Município invista dinheiro público na construção ou reforma de escola municipal em propriedade particular, desde que o investimento esteja integrado a um programa de governo e exista previsão orçamentária, com fundamento nas disposições da Lei 4.320/64 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso, na hipótese de se demonstrar mais vantajosa, não há óbice para que o Município institua subvenção social para a prestação dos serviços educacionais no âmbito do assentamento, com fundamento no disposto no art. 16 da Lei 4.320/64.

b) Em caso de Recomendações Administrativas e Termos de Ajustamento de Conduta propostos pelo Ministério Público, que recomendem a construção ou reforma de escola em terreno alheio, localizada em acampamento de trabalhadores rurais sem-terra, área em litígio de reintegração de posse, o município estaria respaldado a realizar tal investimento público?

Resposta: Sim, desde que exista programa de governo e previsão orçamentária, com fundamento no preconizado nas disposições da Lei 4.320/64 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) Em caso de investimento público em terreno alheio, nas condições apontadas no item "b" retro, haverá irregularidade nas contas públicas?

Resposta: O mero investimento de recursos públicos para a construção ou reforma de escola em terreno particular não conduzirá a irregularidade das contas, quando for respaldado por programa de governo e previsão orçamentária, nos termos do disposto na Lei 4.320/64 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

d) A desapropriação de área dentro de terreno em litígio de reintegração de posse a fim de construir escola seria possível, mesmo considerando a insegurança jurídica proveniente do não trânsito em julgado de eventuais processos de retomada da terra? Sim, desde que presente os requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 3.365/41, uma vez que a existência de litígio não impede, por si só, a realização de desapropriação pela administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e responder à presente consulta nos seguintes termos:

a) O município pode investir dinheiro público em construção ou reforma de escola municipal em terreno que não seja de sua propriedade a fim de atender direito à educação rural comunitária de crianças acampadas em área de litígio de reintegração de posse?

Resposta:

Não. O direcionamento de verba pública para construção, reforma ou melhoramento de imóvel em propriedade particular, a qualquer título, corresponde, nos termos do artigo 1.255 do Código Civil Brasileiro, a facilitar a indevida incorporação ao patrimônio particular de bem ou verbas provenientes do Tesouro Municipal, o que pode ser classificado como ato de improbidade administrativa que gera prejuízo ao erário, nos termos do inciso I, do artigo 10 da Lei n.º 8.429/92 - Lei de improbidade Administrativa.

b) Em caso de Recomendações Administrativas e Termos de Ajustamento de Conduta propostos pelo Ministério Público, que recomendem a construção ou reforma de escola em terreno alheio, localizada em acampamento de trabalhadores rurais sem-terra, área em litígio de reintegração de posse, o município estaria respaldado a realizar tal investimento público?

Resposta:

Não. O objetivo da Recomendação Administrativa e do Termo de Ajustamento de Conduta é persuadir o gestor público a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos. Apesar disso, embora reflita a posição do Ministério Público, não se pode afirmar que, do ponto de vista legal, esses instrumentos gozem dos mesmos efeitos de uma sentença judicial transitada em julgado - sobretudo a imutabilidade e efeito erga omnes - ou possuam força normativa.

No máximo os instrumentos como o TAC vinculam as partes que o firmaram, não estendendo seus efeitos a outras pessoas ou órgãos. Nessa linha, nada impede que outros órgãos judiciais ou de controle tenham concepção diversa da estipulada nos

citados instrumentos e venham exercer seu poder/dever de buscar a responsabilização do ente público e de seu gestor através de competente processo de ressarcimento ao erário.

c) Em caso de investimento público em terreno alheio, nas condições apontadas no item "b" retro, haverá irregularidade nas contas públicas?

Resposta:

Uma vez caracterizada aplicação de verbas públicas de forma irregular e ofensa ao princípio da Legalidade, haverá reprovação das contas do gestor.

d) A desapropriação de área dentro de terreno em litígio de reintegração de posse a fim de construir escola seria possível, mesmo considerando a insegurança jurídica proveniente do não trânsito em julgado de eventuais processos de retomada da terra?

Resposta:

Não há segurança jurídica na aquisição de área, mesmo pelo instrumento da desapropriação, quando localizada em área maior que se encontre ainda em litígio de reintegração de posse. Não tendo sido concretizado o assentamento das famílias acampadas pelo INCRA e, sobretudo, não tendo havido posicionamento irrecorrível do Poder Judiciário sobre a causa, nenhuma intervenção na propriedade que resulte de injeção de verba pública será viável e incontestável, visto que sequer a posse se encontra pacificada.

Ademais, em muitos dos processos de disputa de terras há firmado interesse da União na área, o que, em tese, inviabilizaria a fixação do interesse de outro ente público na desapropriação.

Por fim, o risco de sobrevir uma ordem de desocupação, com eventual desapropriação e construção de obra pública já realizada, levaria a enormes prejuízos aos cofres públicos e responsabilização do gestor público pela inviabilização e esvaziamento precoce do projeto.

II. após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:

a) remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;

b) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO (voto vencedor).

O Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou conforme proposta de voto divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

2. Limitação administrativa, servidão administrativa, requisição administrativa, ocupação temporária, tombamento e desapropriação.

3. Petição da Consulta, peça n.º 03, fl. 02.

4. O Conselheiro votou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, para que esta fosse respondida nos seguintes termos:

a) O município pode investir dinheiro público em construção ou reforma de escola municipal em terreno que não seja de sua propriedade a fim de atender direito à educação rural comunitária de crianças acampadas em área de litígio de reintegração de posse?

Resposta: Não. O direcionamento de verba pública para construção, reforma ou melhoramento de imóvel em propriedade particular, a qualquer título, corresponde, nos termos do artigo 1.255 do Código Civil Brasileiro, a facilitar a indevida incorporação ao patrimônio particular de bem ou verbas provenientes do Tesouro Municipal, o que pode ser classificado como ato de improbidade administrativa que gera prejuízo ao erário, nos termos do inciso I, do artigo 10 da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

b) Em caso de Recomendações Administrativas e Termos de Ajustamento de Conduta propostos pelo Ministério Público, que recomendem a construção ou reforma de escola em terreno alheio, localizada em acampamento de trabalhadores rurais sem-terra, área em litígio de reintegração de posse, o município estaria respaldado a realizar tal investimento público?

Resposta: Não. O objetivo da Recomendação Administrativa e do Termo de Ajustamento de Conduta é persuadir o gestor público a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos. Apesar disso, embora reflita a posição do Ministério Público, não se pode afirmar que, do ponto de vista legal, esses instrumentos gozem dos mesmos efeitos de uma sentença judicial transitada em julgado - sobretudo a imutabilidade e efeito erga omnes - ou possuam força normativa. No máximo os instrumentos como o TAC vinculam as partes que o firmaram, não estendendo seus efeitos a outras pessoas ou órgãos. Nessa linha, nada impede que outros órgãos judiciais ou de controle tenham concepção diversa da estipulada nos citados instrumentos e venham exercer seu poder/dever de buscar a responsabilização do ente público e de seu gestor através de competente processo de ressarcimento ao erário.

c) Em caso de investimento público em terreno alheio, nas condições apontadas no item "b" retro, haverá irregularidade nas contas públicas? Resposta: Uma vez caracterizada aplicação de verbas públicas de forma irregular e ofensa ao princípio da Legalidade, haverá reprovação das contas do gestor.

d) A desapropriação de área dentro de terreno em litígio de reintegração de posse a fim de construir escola seria possível, mesmo considerando a insegurança jurídica proveniente do não trânsito em julgado de eventuais processos de retomada da terra? Resposta: Não há segurança jurídica na aquisição de área, mesmo pelo instrumento da desapropriação, quando localizada em área maior que se encontre ainda em litígio de reintegração de posse. Não tendo sido concretizado o assentamento das famílias acampadas pelo INCRA e, sobretudo, não tendo havido posicionamento irrecorrível do Poder Judiciário sobre a causa, nenhuma intervenção na propriedade que resulte de injeção de verba pública será viável e incontestável, visto que sequer a posse se encontra pacificada. Ademais, em muitos dos processos de disputa de terras há firmado interesse da União na área, o que, em tese, inviabilizaria a fixação do interesse de outro ente público na desapropriação. Por fim, o risco de sobrevir uma ordem de desocupação, com eventual desapropriação e construção de obra pública já realizada, levaria a enormes prejuízos aos cofres públicos e responsabilização do gestor público pela inviabilização e esvaziamento precoce do projeto. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

5. Art. 4º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90.

PROCESSO Nº:-296472/09

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO:-ALEOCÍDIO BALZANELO, GALEANO COBIANCHI NETO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1166/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Possíveis irregularidades nos balanços contábeis do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis. Fatos ocorridos nos exercícios de 2005 a 2008. Prescrição da pretensão sancionatória. Impossibilidade de mensuração do dano ao erário. Decurso do tempo. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por Reinaldo Ramos Reis (ex-prefeito gestão 2009/2012) em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis - SAAE, na qual encaminha cópia de auditoria realizada na entidade que apurou indícios de atos de improbidade administrativa nos exercícios de 2005 a 2008.

Instada a se manifestar preliminarmente (Despacho n.º 1464/09 – CGC, peça 12), a unidade técnica emitiu a Instrução n.º 31158/09 (peça 14) sugerindo a intimação do controlador interno para encaminhar os documentos que embasaram a inicial, o que foi acolhido pelo então relator no Despacho n.º 1833/09 (peça 16), sendo acostada resposta do interessado, acompanhada de documentação, às peças 24 e 26.

Os autos, assim, retornaram para análise da unidade técnica, a qual opinou pelo não recebimento da representação por entender ausentes os elementos mínimos probatórios (Instrução n.º 265/10, peça 30).

Não obstante, no Despacho n.º 393/10 - CGC (peça 32), o então relator oportunizou ao requerente a emenda à inicial em virtude da existência de farta documentação acostada aos autos apontando possível violação às normas de direito financeiro e dano ao erário.

Em sua nova manifestação, o representante reiterou que não possui corpo técnico apto a sistematizar e relatar formalmente as conclusões que foram apontadas pela auditoria. Além disso, alegou que todos os vícios encontrados já se encontram sanados (peça 36), juntando cópia da auditoria realizada (peça 37 a 40).

Por sugestão da unidade técnica na Instrução n.º 365/13 - DCM (peça 42), a presente representação foi recebida, sendo determinada a citação do senhor Galeano Cobianchi Neto (secretário da autarquia) e do Município de Sertanópolis, na pessoa do seu representante legal, para apresentação de defesa (Despacho n.º 1428/16 – CGC, peça 45).

Após requerer dilação de prazo, pedido deferido pelo relator, o senhor Galeano Cobianchi Neto juntou às peças 57/88 os documentos solicitados referentes apenas aos procedimentos licitatórios realizados pela autarquia entre 2005 e 2008 e informou que alguns não foram encontrados, não apresentando defesa sobre os fatos. Em relação à apresentação de todos os registros contábeis, bancários e de tesouraria dos exercícios de 2005 a 2008, esclareceu que não os encontrou sintetizados, pois estavam em arquivo físico. Já quanto à escrituração do montante constante em Dívida Ativa referente aos débitos de 2005 a 2008, sustentou que não houve o registro, tendo em vista que sempre adotou a política de corte de fornecimento de água.

O Município de Sertanópolis manifestou-se à peça 90 informando que as documentações requeridas já foram juntadas pela SAAE.

A Coordenadoria apresentou manifestação à peça 97 (Instrução n.º 3479/22 - CGM), sugerindo o arquivamento da representação diante da prescrição.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer discordando da instrução técnica, por vislumbrar possível dano ao erário, o qual seria, a seu ver, imprescritível.

Diante dessa divergência e, considerando o fato de ainda não haver no âmbito desta Corte de Contas um posicionamento definido acerca da extensão dos efeitos da prescrição em casos como o em tela, este relator, acatando sugestão contida no parecer ministerial, determinou o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação de mérito (Despacho n.º 902/22 - GCDA).

Na Instrução n.º 4207/22 (peça 101), a unidade técnica afirmou que embora constatada desorganização quanto à guarda e manuseio de documentos fiscais e tributários, bem como o das receitas e despesas, o que poderia ensejar a aplicação de multas, entende que a pretensão sancionatória quanto a esses fatos está prescrita, conforme o Prejulgado 26, e quanto à possibilidade de dano ao erário, faltam elementos probatórios mínimos que o corroborem. Assim, diante da impossibilidade de quantificação objetiva do dano devido à inexistência de parâmetros e dos documentos em sua integralidade, situação que restou agravada pelo transcurso do tempo, opinou pela improcedência da presente Representação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1015/22-6PC (peça 103), diante da alegada ausência de dados e da incompletude dos registros contábeis, bancários e de tesouraria dos exercícios de 2005 a 2008, que estariam presentes em arquivos físicos, e considerando que o Relatório de Auditoria deixou de apontar valores e atestou a dificuldade de mensurá-los, entendeu não haver elementos probatórios mínimos que permitam um juízo de valor acertado sobre o caso, restando a análise meritória prejudicada com o decurso do prazo desde a ocorrência dos fatos narrados na exordial até a presente data, motivo pelo qual concluiu pela improcedência desta Representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação versa sobre possíveis irregularidades verificadas em auditoria realizada no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis - SAAE. De início, relato que, como apontado na defesa do Município à peça 36, o relatório de auditoria foi elaborado em desenvolvimento dos serviços de assessoria e acompanhamento do controle interno do ente municipal, sendo encaminhado a este Tribunal unicamente por sugestão da empresa contratada, já que a autarquia teria corrigido as falhas após acompanhamento da Municipalidade.

Segundo consta do Relatório de Auditoria[1], foram apuradas irregularidades nos exercícios de 2005 a 2008 na autarquia, como: divergência entre os registros de receita contábil e bancária, inobservância das normas relativas a procedimentos licitatórios, pagamento de empenhos sem recibo e para pessoas físicas sem retenção de INSS, ISS e Imposto de Renda, ausência de notas fiscais, cheques compensados sem identificação de despesa etc.

Como já mencionado acima, a Representação trata de fatos ocorridos nos exercícios de 2005/2008, tendo sido autuada em 2009, mas somente recebida com determinação de citação dos interessados em 29 de agosto de 2016 (peça 45), uma

vez que foram necessárias diversas diligências junto ao Município para a obtenção de elementos mínimos probatórios.

Assim, conforme bem asseverou a Coordenadoria de Gestão Municipal, da análise do referido relatório é possível verificar situação de desorganização quanto à guarda e manuseio de documentos fiscais e tributários, bem como o das receitas e despesas, o que poderia ensejar a aplicação de multas.

No entanto, a pretensão sancionatória quanto a esses fatos está prescrita pelo decurso do tempo, conforme dispõe o Prejudicado 26 deste Tribunal de Contas, dado o transcurso de mais de 5 anos entre a ocorrência dos fatos (2005/2008) e a citação dos interessados (2016).

Relativamente ao possível dano ao erário, as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas são uníssonas quanto à ausência de elementos probatórios mínimos para sua averiguação e mensuração, já que o relatório de auditoria atestou a dificuldade na obtenção de documentos e informações da área contábil e administrativa, deixando de apontar valores (peça 38, fl. 77), bem como a defesa apresentada pelo senhor Galeano Cobianchi Neto (peça 57) asseverou não ser possível juntar todos os registros contábeis, bancários e de tesouraria do período.

Logo, a ausência de informações e documentos em sua integralidade combinada com o longo decurso de tempo impedem a quantificação objetiva do dano aos cofres públicos e, por conseguinte, impossibilita que seja determinada a restituição ao erário.

Desse modo, a presente representação merece ser julgada improcedente.

### III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da presente representação.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação;

II. transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### 1. Peça 38

### PROCESSO Nº:-749221/21

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, JAIR JOSE DA CRUZ RIBEIRO, LAURECI MIRANDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 1167/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ação Civil Pública em trâmite. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda do encaminhamento de cópia da Ação Civil Pública n.º 0021093-70.2021.8.16.0031, movida pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Guarapuava em face de Laureci Miranda, então Prefeito de Campina do Simão, e de Jair José da Cruz Ribeiro, então Vereador do mesmo Município, em razão de supostas “ilicitudes realizadas no âmbito da desapropriação realizada [...] por meio do Decreto n.º 383/2014, cuja decisão administrativa não foi realizada visando o interesse público e resultou, ao final, somente em enriquecimento ilícito do proprietário da área desapropriada”.

O então relator, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a citação dos agentes públicos retromencionados (Despacho n.º 1336/21-GCNB, peça 8), porém, os mesmos permaneceram silentes (Certidão de Decurso de Prazo n.º 838/22-DP, peça 18).

Neste ínterim, foi realizado o apensamento do processo n.º 749434/21 a este expediente, considerando que naquele feito a 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava encaminhou a este Tribunal cópia de Denúncia criminal oferecida em face dos senhores Laureci e Jair José em razão dos mesmos fatos a que se referem estes autos (Certidão n.º 11/22-DP, peça 9).

Submetido o feito à análise técnica (Instrução n.º 6017/22-CGM, peça 20), a unidade manifestou-se pelo seu arquivamento sem análise meritória, considerando não apenas a ausência de maiores elementos probatórios, já que consta dos autos tão somente a petição inicial proposta pelo Ministério Público do Estado, mas também o fato de que a própria Ação Civil Pública teria o condão de praticamente esgotar eventuais medidas que poderiam ser impostas por este Tribunal em face dos agentes públicos envolvidos.

Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento do opinativo acima, a Coordenadoria instrutiva propôs que fosse realizada nova intimação dos representados “a fim de que possam encaminhar resposta e documentos pertinentes, que oportunizem uma análise mais aprofundada e acertada a respeito do tema”.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito (Parecer n.º 1238/22-5PC, peça 21).

Era o que cabia relatar.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Do que consta dos autos, entendo acertada a conclusão exposta pelas unidades instrutivas no sentido de que o feito deve ser encerrado sem o correspondente exame de mérito.

Esta Corte já se manifestou em outras oportunidades acerca da desnecessidade de sua intervenção quando os mesmos fatos já se encontram em análise pelo Poder Judiciário. Confira-se:

Representação. Regularização do quadro de servidores comissionados. Arquivamento do Inquérito Civil proposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Objeto de discussão da representação é idêntico ao do Inquérito Civil. Pelo arquivamento. [...]

III. VOTO Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento sem julgamento de mérito da Representação n.º 276.390/06 deste Tribunal, diante do exaurimento da discussão em sede de Inquérito Civil proposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º e, por conseguinte o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno. (Acórdão n.º 2078/2019, do Tribunal Pleno).

Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. [...]

2. Conforme termo de redistribuição de peça n.º 18 e informação de peça n.º 19, com o advento da Lei Complementar nº 194/2016, que alterou a competência da Corregedoria, conferindo nova redação do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, a partir de 2017, os processos de denúncia e representação deixaram de ser de competência privativa do Corregedor, ocorrendo-se a redistribuição entre os demais Conselheiros. Com essa nova ótica, muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação. [...]

Pelo que se desprende da documentação anexada aos presentes autos, referida Ação Civil Pública esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal. [...]

3. Face ao exposto VOTO determine o arquivamento no sentido de que este Tribunal Pleno da presente Representação, sem apreciação do mérito” (Acórdão n.º 329/2018, do Tribunal Pleno).

Embora a tramitação da Ação Civil Pública e da Denúncia Criminal não possuam o condão de afastar a competência deste Tribunal para a análise da matéria, mostra-se pertinente sopesar se o exame dos fatos no âmbito desta Corte convém ao interesse público ou se apenas estar-se-ia diante de uma análise remansosa que poderia acarretar, quando muito, praticamente as mesmas consequências aos agentes envolvidos.

Ao considerar que a análise técnica realizada sequer vislumbrou indícios palpáveis de ilicitude nas ações praticadas pelos representados, sobretudo em razão da inexistência de maiores elementos probatórios constantes dos autos, tem-se que a tramitação deste expediente se revela mais dispendiosa do que exitosa, o que me leva a acompanhar os opinativos técnico e ministerial pelo encerramento do feito.

### III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando os pareceres instrutivos, VOTO pela extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações, encerrem-se os autos principais e o seu apenso, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito, sem julgamento de mérito;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos principais e o seu apenso, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº:-130451/22

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 1168/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade. Pela procedência parcial, com determinação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Representação apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face do Município de Paranaguá em virtude de achados detectados na análise do Edital de Concorrência n.º 13/2021 do Município, tendo por objeto a “Contratação de Agência de Propaganda para Prestação de Serviços de Publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceitualização, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos de comunicação e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou

instituições ou de informar o público em geral e de promover a venda de bens ou serviços”.

A unidade técnica aponta a ocorrência, em tese, das seguintes irregularidades: (i) critério de julgamento indevido, com desproporcional preponderância ao critério técnico em detrimento do preço (peso 07 e peso 03), sem a devida motivação; (ii) inexistência de cláusula impeditiva de vínculos entre licitantes e membros da administração pública na minuta do contrato que acompanha o edital e (iii) remuneração inadequada para as agências de publicidade. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão da homologação do resultado da Concorrência n.º 13/2021 e, no mérito, a procedência da representação para reconhecer as irregularidades do ato ora combatido, determinando ao Município as devidas correções do edital.

A Representação foi admitida pelo Despacho n.º 264/22-GCDA (peça 11), sendo concedida a medida cautelar pleiteada, determinando-se a suspensão do certame, decisão homologada pelo Acórdão n.º 574/22-STP (peça 24).

Na sequência, o Município de Paranaguá apresentou petição intermediária intitulada “manifestação prévia” (peças 19/22) requerendo o indeferimento do pedido cautelar. A referida decisão foi homologada pelo Pleno deste Tribunal por meio do Acórdão n.º 574/22-STP (peça 24), publicado na data de 31/03/22 (peça 25).

O Município de Paranaguá, então, interpôs Recurso de Agravado, com pedido de efeito suspensivo, em face do Acórdão n.º 574/22 - STP que suspendeu cautelarmente os contratos decorrentes da Concorrência n.º 13/2021 do Município de Paranaguá, o qual não foi recebido por ser intempestivo.

Não obstante, foram analisadas as justificativas apresentadas pelo Município de Paranaguá, intitulada “manifestação prévia”, o que motivou a decisão de revogação da cautelar outrora concedida, conforme Despacho n.º 533/22-GCDA (peça 35), homologado pelo Pleno conforme Acórdão n.º 1180/22-STP (peça 39).

Devidamente citados, os representantes deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de contraditório, consoante se extrai da certidão acostada à peça 41. Por meio da Instrução n.º 3145/22-CGM (peça 42), a unidade técnica, com base nos fundamentos expostos no Despacho n.º 264/22-GCDA (peça 11), entendeu caracterizadas as três irregularidades na elaboração da Concorrência n.º 13/2021, opinando pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LOTC ao Prefeito Marcelo Elias Roque.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 644/22-4PC (peça 43), divergiu do opinativo técnico.

Relativamente à alegada irregularidade na valoração excessiva ao quesito técnico em detrimento do preço, ressaltou ser evidente que o legislador optou pela primazia do critério técnico na contratação de serviços de publicidade e propaganda, entendendo, assim, que o peso atribuído à técnica no item 15.22 do Edital Concorrência n.º 13/2021 não se afigura desarrazoado, mas sim consentâneo com o regramento legal específico.

Quanto à inexistência de cláusula impeditiva de vínculos entre licitantes e membros da administração pública na minuta do contrato que acompanha o edital apontou se tratar de vício de natureza formal passível de ser sanado, opinando pela procedência do apontamento, substituindo a aplicação de multa pela emissão de determinação.

Por fim, em relação à remuneração inadequada para as agências de publicidade, o MPC considerou os argumentos da municipalidade e asseverou que o edital incentiva os licitantes a propor um percentual bem abaixo dos 17%, sob pena de desclassificação, de modo que, na prática, tal critério máximo não será atingido, concluindo, assim, pela improcedência da representação nesse ponto.

Ao final, opinou pela procedência parcial do feito, exclusivamente no que tange ao apontamento de inexistência de cláusula impeditiva de vínculos entre licitantes e membros da administração pública na minuta do contrato que acompanha o Edital de Concorrência n.º 13/2021, sugerindo a emissão de determinação ao Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que demonstre ter incluído tal vedação no contrato que vier a ser celebrado com a empresa vencedora do Edital de Concorrência n.º 13/2021.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente representação é parcialmente procedente.

São três os pontos discutidos no presente feito, quais sejam:

- (i) critério de julgamento indevido, com desproporcional preponderância ao critério técnico em detrimento do preço (peso 07 e peso 03), sem a devida motivação;
- (ii) inexistência de cláusula impeditiva de vínculos entre licitantes e membros da administração pública na minuta do contrato que acompanha o edital;
- (iii) remuneração inadequada para as agências de publicidade.

Quanto ao critério de julgamento adotado, destaca-se que conforme entendimento do Tribunal de Contas da União deve ser apresentada justificativa detalhada no processo licitatório, baseada em estudos técnicos, para a adoção desses valores. Cito como exemplo as seguintes decisões:

Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valoração ao quesito técnico, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 743/2014-TCU-Plenário, relator: Augusto Sherman).

Em licitações do tipo técnica e preço, a instituição contratante deve sempre justificar, respaldada em estudos técnicos, quando o peso do critério preço for inferior ao do critério técnico. (Acórdão 768/2013-TCU-Plenário, relator: Marcos Bemquerer).

O estabelecimento de critério de pontuação técnica, em licitação do tipo técnica e preço, que valoriza excessivamente determinado quesito, em detrimento do preço, restringe o caráter competitivo do certame e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 512/2012-TCU-Plenário, relator: Weder de Oliveira).

No caso, a Municipalidade atribuiu peso 7 para a proposta técnica e 3 para a proposta de preço, justificando tal escolha no fato de se tratar de atividade publicitária, tida como de notória especialização, sendo expressivamente técnica, no desenvolvimento de campanhas publicitárias, envolvendo todos os departamentos de uma agência de publicidade, como é o caso de criação, produção, planejamento, mídia e outros. afirmou, ainda, que a contratação dos serviços de publicidade está regulada por meio de lei especial (Lei 12.232/2010), que prevê a utilização dos tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”, além da criação de subcomissão técnica para a análise das propostas.

Verifica-se que foram apresentadas justificativas, embora sem estudos técnicos

específicos, para a adoção desses pesos, o que se verifica nos trechos reproduzidos a seguir da manifestação apresentada pelo Município à peça 20, que esclarece a relevância do critério técnico nesse tipo de contratação:

“Como é realizada a escolha da agência de publicidade para a prestação de tais serviços?”

Pelo Artigo 6º da citada Lei, as licitantes deverão desenvolver uma campanha publicitária simulada, fictícia, para “resolver” um problema de comunicação apresentado pelo ente que realiza o certame (seja ele Prefeitura, Câmara de Vereadores ou outro), por meio de um briefing. O briefing se constitui em apresentar o “problema de comunicação” do município a ser resolvido pelas licitantes por meio da campanha publicitária simulada, tais como turismo, saúde pública, educação, segurança ou outros. Estabelece-se, também de forma fictícia, que a campanha deverá ser produzida e veiculada em XX meses e em valor estimado pelo briefing. As licitantes deverão apresentar a Proposta Técnica, a Proposta de Preços e documentos de habilitação (estes, apenas pelas agências que forem classificadas nas duas primeiras fases acima referidas). A Proposta Técnica é composta do Plano de Comunicação e de um conjunto de informações sobre a licitante. O Plano de Comunicação é composto de quesitos sobre o Raciocínio Básico, a Estratégia de Comunicação, a Ideia Criativa e a Estratégia de Mídia e de Não Mídia. O conjunto de informações é composto de Repertório, que é um composto de peças e campanhas realizadas para outros clientes da agência; de Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação de outros clientes e da demonstração da Capacidade de Atendimento (com a relação dos profissionais que compõem as equipes da agência; as instalações, a infraestrutura e os recursos materiais que serão colocados à disposição da administração pública; a relação de clientes; a indicação da sistemática de atendimento e os prazos a serem praticados na execução do objeto do contrato e as informações de marketing e comunicação, as pesquisas de audiência e a auditoria de circulação e controle de mídia que colocará à disposição do ente público contratante).”

Ora, conforme asseverou o Ministério Público de Contas, “afigura-se evidente que o legislador optou pela primazia do critério técnico na contratação de serviços de publicidade e propaganda”.

Assim, reanalisando os argumentos apresentados pela Municipalidade (peça 20) e avaliando as considerações exaradas no parecer ministerial, revejo meu posicionamento outrora adotado, e entendo que o peso atribuído à técnica nesse caso está justificado, uma vez que está em consonância com as peculiaridades contidas na lei específica aplicável ao caso.

Frise-se, ademais, que os valores estão dentro dos limites permitidos pela nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), a qual substituirá, em breve, a Lei n.º 8.666/93, podendo ser aplicada de forma “complementar” à Lei 12.232/2010.

Desse modo, improcedente a representação nesse ponto.

No que tange à inexistência de cláusula impeditiva de vínculos entre licitantes e membros da administração pública na minuta do contrato que acompanha o edital, como observou o Parquet de Contas, na própria Proposta de Representação da CAGE (peça 03), consta a informação de que o “jurisdicionado alegou que tal cláusula seria adicionada posteriormente ao contrato”, não havendo qualquer indicio concreto de que existe algum vínculo entre os licitantes e membros da administração pública municipal.

Diante disso, coadunado com o entendimento do órgão ministerial pela procedência do referido apontamento, uma vez que essa omissão afronta princípios básicos da legalidade, isonomia, moralidade, cabendo, no entanto, a substituição da aplicação de multa pela expedição de determinação para a inclusão da referida cláusula no contrato, uma vez que se trata de vício formal passível de ser sanado.

Ainda nesse ponto, importante salientar que consta no site do Município a informação de que a licitação em apreço já foi homologada, sendo vencedora a licitante TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI. No entanto, não foi possível consultar o contrato celebrado com a referida empresa.

Relativamente à remuneração inadequada para as agências de publicidade, a CAGE apontou que ao analisar o edital de Concorrência n.º 13/2021 verificou que o município de Paranaguá estabeleceu valor total de desconto a ser concedido sobre os honorários referentes à produção de peças e materiais produzidos por terceiros que ultrapassa o limite legal de 15% (quinze por cento) admitido nas Normas-padrão da Atividade Publicitária. Isso, pois o item 14.3[1], alíneas “b”, “c” e “d”, do Edital possibilitou o valor máximo de 17% (dezesete por cento) para essa espécie de remuneração, o que contraria as Normas-padrão da Atividade Publicitária, a saber:

3.6.1 Os serviços e os suprimentos externos terão os seus custos orçados junto a Fornecedores especializados, selecionados pela Agência ou indicados pelo Anunciante. O Cliente deverá pagar à Agência “honorários” de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos serviços e suprimentos contratados com quaisquer Fornecedores.

A unidade afirmou, ainda, que “(...) Em resposta a APA n.º 22427, o município de Paranaguá, apresentou justificativa apenas para a letra “d” do item 14.3 do Edital, afirmando que o percentual de desconto previsto aqui seria de 9% (nove por cento), portanto estaria dentro do limite legal (Anexo 03, p. 11). No entanto, o achado de auditoria questionava os honorários previstos nas letras “b”, “c” e “d”, tendo em vista que incidem sobre os custos de serviços e os suprimentos externos realizados por fornecedores.” Concluiu, assim, que a soma dos valores máximos permitidos nesta Concorrência Pública permite a extrapolação do limite legal, resultando em contratação antieconômica e desvantajosa para a Administração Pública Municipal de Paranaguá.

Ao se manifestar, o Município sustentou que os percentuais de honorários fixados estão corretos, asseverando que estes não podem ser somados linearmente, como o fez a unidade técnica, uma vez que nem todos os serviços descritos nas alíneas do item 14.3 do edital estão compreendidos no teto de 15% previsto nas Normas-padrão da Atividade Publicitária. Destacou que tal percentual se refere apenas a serviços de produção externa. Também asseverou que mesmo que fosse viável fazer a soma 4%+4%+9% atingindo o percentual de 17%, eventual proposta nesse percentual máximo teria pontuação zero no critério preço[2], e seria desclassificada.

Ao analisar os esclarecimentos apresentados pelos representados, entendo que são suficientes para afastar esse apontamento de irregularidade, asseverando, como bem observado no parecer ministerial, que “o edital incentiva os licitantes a propor um percentual bem abaixo dos 17%, sob pena de desclassificação, de modo que, na prática, tal critério máximo não será atingido.”

Realmente foi o que ocorreu. Ao consultar a Ata de Abertura da 3ª Sessão (proposta de preços) no site do Município de Paranaguá, realizada na data de 19/08/2022, nota-

se que as três licitantes participantes do certame apresentaram percentuais mínimos, vejamos:

TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI		
NPT = Nota da Proposta Técnica		
Involúcro 1 e 3	100,0	
Pontos (P)	Proposta de Preços	Pontos
P1 = 1,0 x Desconto	40	40
P2 = 2,0 x (4,0 - Honorários)	1	6
P3 = 3,0 x (4,0 - Honorários)	1	9
P4 = 4,0 x (9,0 - Honorários)	1	32
<b>total (NP) = P1+P2+P3+P4</b>		<b>87</b>
<b>NF Nota Final = (NPT x 7 + NP x 3) / 10</b>		<b>96,1</b>

DUPA PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA		
NPT = Nota da Proposta Técnica		
Involúcro 1 E 3	87,0	
Pontos (P)	Proposta de Preços	Pontos
P1 = 1,0 x Desconto	40	40
P2 = 2,0 x (4,0 - Honorários)	1	6
P3 = 3,0 x (4,0 - Honorários)	1	9
P4 = 4,0 x (9,0 - Honorários)	1	32
<b>total (NP) = P1+P2+P3+P4</b>		<b>87</b>
<b>NF Nota Final = (NPT x 7 + NP x 3) / 10</b>		<b>87,0</b>

LOJA DOCE DIGITAL E DESING		
NPT = Nota da Proposta Técnica		
Involúcro 1 E 3	90,1	
Pontos (P)	Proposta de Preços	Pontos
P1 = 1,0 x Desconto	40	40
P2 = 2,0 x (4,0 - Honorários)	1	6
P3 = 3,0 x (4,0 - Honorários)	1	9
P4 = 4,0 x (9,0 - Honorários)	1	32
<b>total (NP) = P1+P2+P3+P4</b>		<b>87</b>
<b>NF Nota Final = (NPT x 7 + NP x 3) / 10</b>		<b>89,07</b>

Sendo assim, acompanho o parecer ministerial pela improcedência da representação também quanto a esse apontamento.

III. VOTO  
 Ante o exposto, VOTO:

(a) pela procedência parcial da presente Representação, em razão da inexistência de cláusula impeditiva de vínculos entre licitantes e membros da administração pública na minuta do contrato que acompanha o Edital de Concorrência n.º 13/2021; (b) pela emissão de determinação ao Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre ter incluído tal vedação no contrato celebrado com a empresa vencedora do Edital de Concorrência n.º 13/2021.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[3] e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação, em razão da inexistência de cláusula impeditiva de vínculos entre licitantes e membros da administração pública na minuta do contrato que acompanha o Edital de Concorrência n.º 13/2021;

II. Determinar ao Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre ter incluído tal vedação no contrato celebrado com a empresa vencedora do Edital de Concorrência n.º 13/2021;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 14.3 Os quesitos a serem valorados são os integrantes da Planilha que constitui o Anexo III, ressalvado que, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não será aceito: (...)  
 b) Percentual de honorários superior a 4% (Quatro por cento) e inferiores a 1% (Um por cento), incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes ao

planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento pertinentes à execução do contrato;

c) Percentual de honorários superior a 4% (Quatro por cento) e inferiores a 1% (Um por cento), incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias;

d) Percentual de honorários superior 9% (Nove por cento) e inferiores a 1% (Um por cento), incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes à produção e à execução técnica de peça e/ou material cuja distribuição não proporcione à licitante o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965.

2. Item 14.4.1 e 14.4.2 do edital (peça 4, fls. 16/17)

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-631534/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ANTONIO TADEU ROCCO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1169/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. FATOS submetidos a inquérito civil. Princípios da razoabilidade, utilidade do processo e efetividade administrativa. Encerramento da representação sem apreciação do mérito.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Representação encaminhada a esta Corte de Contas pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul, a qual remete cópia do Inquérito Civil Público n.º MPPR-0073.22.000125-6, cujo objeto está assim descrito: "Apurar a utilização ilegal de veículos da frota pública do Município de Jandaia do Sul pelo Prefeito Municipal Lauro de Souza Silva Junior, pelo Diretor de Saúde Antônio Tadeu Rocco, e o desvio de finalidade na utilização do veículo S-10 adquirido para fazer frente às demandas da saúde pública e que tem sido utilizado pelo Prefeito Municipal para outras finalidades".

Consoante referido documento, há indícios de desvio de finalidade na utilização de veículo adquirido mediante licitação que visava a implementação do transporte sanitário, no âmbito do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde – APSUS, com recursos obtidos junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento, como prevê a Resolução SESA n.º 169/2016.

Por meio do Despacho n.º 1088/22 (peça 07), a Representação foi recebida.

Foram apresentadas respostas pelo Srs. Antonio Tadeu Rocco e Lauro de Souza Silva Junior (peças 15 e 17) e anexados documentos às peças 18/22.

Após a admissão dos documentos (Despacho 1377/22, peça 24), a Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu que, diante dos elementos trazidos aos autos, não seria possível constatar a existência de ilegalidades. Ademais, destacou que a existência de Inquérito Civil, como no caso, torna recomendável o arquivamento do feito sem julgamento de mérito, conforme precedentes deste Tribunal. Na hipótese de não se adotar esse entendimento, manifestou-se pela necessidade de diligência junto ao Ministério Público Estadual para a juntada da íntegra do inquérito civil (Instrução 135/23, peça 26).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 5ª Procuradoria de Contas (Parecer 51/22, peça 27) corroborou o opinativo técnico e concluiu pelo arquivamento dos autos.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se os presentes autos, compartilho do entendimento da unidade técnica no sentido de que, embora os fatos permitam, em tese, a abertura de representação, o julgamento do feito não trará grande proveito útil, encontrando-se as medidas pertinentes que poderiam ser adotadas por parte deste Tribunal já albergadas no Inquérito Civil instaurado.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte.

Assim, mostra-se mais razoável encerrar o processo sem incursão no mérito, dada a falta de inovação que o resultado da representação poderá trazer, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Casa. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que tragam consequências expressivas.

Ante o exposto, acompanho os opinativos, técnico e ministerial, e VOTO pelo encerramento da presente representação sem apreciação do mérito.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente representação sem apreciação do mérito.

II. após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 8.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-282550/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO:-ALISSON POPLADE PEREIRA, AVISION BRASIL LTDA, ELTON CESAR RENDACK, FABIANO RENATO VOSGUERAU, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO IVO FREDERICO FILHO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA, CARLOS HORACIO BONAMIGO FILHO, JAQUELINE MIOLLO, KAROLINE DI PAULA OLIVEIRA DE SOUZA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 1170/23 - TRIBUNAL PLENO**  
EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO  
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada por Avisión Brasil Ltda., com pedido de medida cautelar, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 36/2023, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, que tem por objeto "REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de notebooks, computadores, scanner de mesa e materiais de informática".

O ato convocatório inicialmente designou a data de 24 de fevereiro de 2023 para a abertura da sessão. No entanto, o certame foi temporariamente suspenso para fins de análise das impugnações apresentadas, e a sessão acabou por ser remarcada para o dia 28 de março de 2023.

A representante alega, em síntese, a ocorrência de direcionamento do certame e a restrição à competitividade em relação aos itens 7 e 8, os quais correspondem à aquisição de scanners de mesa, considerando que o edital especificou a marca e o modelo pretendidos, sem qualquer justificativa plausível para tanto.

Ao final, requer a suspensão liminar do certame e, no mérito, a declaração de nulidade das aquisições dos itens 7 e 8, bem como a expedição de recomendações ao Município de São José dos Pinhais para que se abstenha da prática de restrição indevida em suas aquisições.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTO E VOTO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Em uma análise perfunctória, observo que há severos indícios que corroboram as alegações apresentadas pela representante.

O edital, de fato, estabelece que os scanners a serem adquiridos deverão ser do modelo EPSON ES-400, contudo, não foi possível localizar a respectiva justificativa para tal especificação.

Em verdade, consta do Memorando n.º 209/2022, por meio do qual a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – Departamento de Tecnologia da Informação requereu a abertura do procedimento licitatório objeto dos autos, que a escolha do referido modelo seria decorrente de solicitação formulada pela Chefe da Divisão de Protocolo:

Considerando a solicitação e argumentos relatados pela Chefe da divisão de protocolo, anexo a este processo, solicitamos que o item 4 "Scanner de mesa frente/verso" seja atendido pelo modelo EPSON – ES-400.

Os argumentos apresentados pela referida servidora, por sua vez, foram no sentido de que seria necessária a aquisição de um novo equipamento do mesmo modelo atualmente utilizado, eis que em pregão anterior foi adquirido equipamento de outra marca, o qual não teria atendido as demandas da unidade (p. 28, peça 11). Confira-se:

Bom dia!  
Elton, informo que precisamos da Scanner que utilizamos atualmente da Marca Epson es-400.  
Informo ainda que a Scanner Kodak S2070 entregue no ultimo pregão não atende as demandas do Protocolo Geral porque demora para salvar imagens e trava por multi alimentação quando o documento scaneado tem mais de 10 páginas, fazendo com que o atendimento fique moroso.

Tem-se que, em decorrência dessa especificação, foi apresentada impugnação ao edital, à qual foi dada a seguinte resposta (p. 287, peça 11):

- DOS FATOS E RESPOSTAS**  
A modalidade escolhida para esta licitação não é uma inexigibilidade ou dispensa de licitação, não se trata de um fornecedor exclusivo, nem ao mesmo um fator condicionante para uma futura contratação sem a realização de uma licitação, se trata de um pregão eletrônico onde deve ocorrer a disputa e a concorrência, que pode acontecer inclusive pela própria fabricante da marca e suas revendas.  
Não desejamos fugir do Princípio da Licitação e nem mesmo da Isonomia na competição, a padronização da marca não afasta a realização do devido certame licitatório, posto ser comum haver no mercado mais de um fornecedor em condições de oferta-la não caracterizando a inviabilidade de competição.  
Tendo em vista que a principal utilização é realizada pelo departamento de protocolo do município a qual já conta com equipamentos desta marca que vem atendendo a contento a demanda, e devido a experiências sem sucesso na utilização de outras marcas justificamos a indicação da marca e modelo.
- JULGAMENTO DO PEDIDO**  
Solicitando a esta Administração Municipal que o pedido seja **NEGADO**.

É possível concluir, ao menos nesse momento de cognição sumária, que o Município se baseou única e exclusivamente no fato de o modelo escolhido ser satisfatório às necessidades do setor de Protocolo, diferentemente do modelo Kodak S2070, o qual supostamente não teria atendido às demandas da unidade.

Com a devida vênia, tal argumento não se presta a justificar a escolha de um único modelo em detrimento de todos os demais disponíveis no mercado. Ao que parece, o edital incorreu na vedação estabelecida no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º. [omissis]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Corroborando a aparente restrição indevida, consta da exordial que diversas licitantes foram desclassificadas por não atenderem à referida especificação editalícia, o que, em última análise, pode culminar numa contratação mais onerosa para a Administração Pública.

Por fim, tem-se ainda que a licitante declarada vencedora ofereceu um modelo diverso daquele exigido pelo edital, o que, consoante pontuado pela representante, contradiz "todos os atos até então praticados no certame que exigiam somente EPSON ES-400".

A partir de todos esses elementos entendo que, além de a presente Representação ser RECEBIDA, também deve ser concedida a medida cautelar pleiteada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

A probabilidade do direito reside na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o contrato estar na iminência de ser formalizado, considerando que a sessão de pregão já foi realizada.

Destarte, por meio do Despacho n.º 466/23, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório n.º 36/2023, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 466/23;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III – Após, o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 466/23-GCDA;

II. publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III. após, o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MARGARIDA DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROCESSO Nº:-199737/23

### ASSUNTO:-ALIENAÇÃO DE BENS

### ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### INTERESSADO:-ASSESSORIA MILITAR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 1192/23 - TRIBUNAL PLENO

Alienação de bens móveis. Carros oficiais. Inservibilidade declarada. Observância dos requisitos legais. Interesse público, Utilização pela PMPR. Fins e uso de interesse social. Discricionariedade administrativa. Pela doação. Retificação do ACÓRDÃO Nº 901/23 - Tribunal Pleno.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos sobre o pleito formulado pelo Chefe da Assessoria Militar deste Egrégio Tribunal de Contas consubstanciado no ofício nº 18/2023 – GP (peça 02), por meio do qual solicitou a doação de três veículos oficiais desta Corte de Contas à Polícia Militar do Paraná.

O presente protocolado foi analisado por esta Corte de Contas, tendo sido proferido o Acórdão de n.º 901/23, pelo Tribunal Pleno que foi favorável a doação dos veículos para a ASSESSORIA MILITAR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Diante disso, regressou o feito ao Gabinete da Presidência para a competente correção.

É o relatório.

VOTO

O caso dos autos encerra típico caso de erro material em Acórdão 901/23 emanado do órgão plenário desta Casa, cuja solução encontra regra no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PR:

Art. 471...

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

Destarte, presente na referida decisão erro material, impõe sua correção, a fim de que conste o nome da Polícia Militar do Estado do Paraná, ao invés da Assessoria

Militar do Tribunal De Contas Do Estado Do Paraná.

Assim, VOTO, nos termos do parágrafo único, do art. 471 do Regimento Interno, pela retificação do Acórdão n.º 901/23, do Tribunal Pleno (Peça n.º 10), pela doação gratuita dos bens móveis descrito nos autos, qual sejam, Ford/Focus SE AT 2.0SC placas BCY4I22, cor branca, ano 2018/2019, chassi 8AFSZZFFCKJ128899, km 12997, placa BYC-8C22, RENAAM 00625226399, Ford/Focus SE AT 2.0SC placas BCY4I18, cor branca, ano 2018/2019, chassi 8AFSZZFFCKJ128988, km 16850; Chevrolet/Trailblazer LTZ D4A placas BDF6A81, cor cinza, ano 2019/2019, chassi 9BG156MK0KC443163, km 76715, para a POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão n.º 901/23, do Tribunal Pleno (Peça n.º 10), pela doação gratuita dos bens móveis descrito nos autos, qual sejam, Ford/Focus SE AT 2.0SC placas BCY4I22, cor branca, ano 2018/2019, chassi 8AFSZZFFCKJ128899, km 12997, placa BYC-8C22, RENAAM 00625226399, Ford/Focus SE AT 2.0SC placas BCY4I18, cor branca, ano 2018/2019, chassi 8AFSZZFFCKJ128988, km 16850; Chevrolet/Trailblazer LTZ D4A placas BDF6A81, cor cinza, ano 2019/2019, chassi 9BG156MK0KC443163, km 76715, para a POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de maio de 2023 – Sessão Ordinária n.º 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

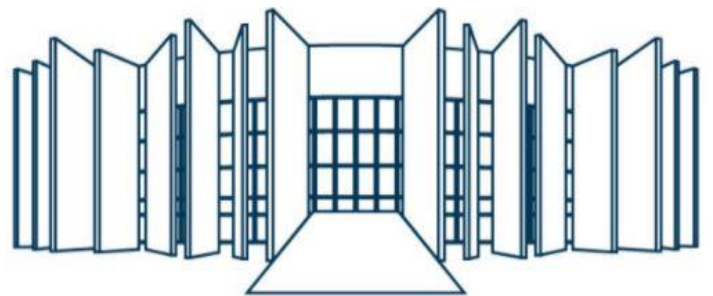
Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 547820/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR APARECIDA RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 27/23

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. NADIR APARECIDA RODRIGUES, ocupante do cargo de Agente de Apoio, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 700 (peça 55), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 16/03/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

I. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 552545/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 525/23

Trata-se de Representação oriunda da Promotoria de Justiça da Comarca de Carlópolis, por meio da qual comunica a instauração de Inquérito Civil para "Apurar possível irregularidade no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 050/2022 realizado pelo Município de Carlópolis".

Consta dos autos que a licitante HR ESTRUTURAS EIRELI apresentou à Comissão de Licitação atestado de capacidade técnica suscrito pela empresa CIA DE RODEIO ORIGINAL, apontando que a então empresa Reinaldo Mendes Bicudo – EPP prestou serviços junto ao Município de Paranapanema/SP para a realização do evento "Estância Rodeio Show 2018", sob a forma de permuta.

A citada empresa CIA DE RODEIO ORIGINAL foi contratada pelo Município de Paranapanema para a realização do evento por meio do Contrato n.º 03/2018, instrumento no qual seria vedada a cessão, subcontratação ou transferência, no todo ou em parte, do objeto do contrato sem a prévia autorização da contratante.

Diante da possível irregularidade, a licitante ELIDVANDA OLIVEIRA DA SILVA deu ciência à pregoeira, porém, não houve diligência da Administração para averiguar a legalidade do atestado de capacidade técnica apresentado.

Ainda, foi apontado no inquérito civil suposto "desrespeito pelo Município de Carlópolis aos princípios da isonomia entre as empresas licitantes e consequente infringência ao caráter competitivo do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 050/2022, uma vez que foram concedidos o prazo de 02 (dois) dias para apresentação de proposta atualizada pelas empresas Edvanda Oliviera da Silva – ME, Nazza Serviços Terceirizados Ltda, enquanto a empresa HR Estruturas Eireli teve prazo indeterminado para o ajuste da proposta e apresentação de alvará e licença de funcionamento, os quais foram solicitados à empresa por e-mail" (peça 38, fl. 46).

Após manifestação preliminar da municipalidade (peças 12/15), determinei a remessa de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Carlópolis para informar o andamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0029.22.000542-4, sendo os esclarecimentos juntados às peças 32/42.

É o relatório.

O presente expediente foi encaminhado pelo Ministério Público Estadual, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Quanto ao direito material, verifico que a demanda deve ser parcialmente recebida, a fim de verificar possível violação ao princípio da isonomia entre as empresas licitantes no Pregão Eletrônico n.º 050/2022 do Município de Carlópolis, uma vez que foi concedido o prazo de 02 (dois) dias para apresentação de proposta atualizada pelas empresas Edvanda Oliviera da Silva – ME e Nazza Serviços Terceirizados Ltda., enquanto a licitante HR Estruturas Eireli teve prazo indeterminado para o ajuste da proposta e apresentação de alvará e licença de funcionamento. Saliente-se que, embora a suposta irregularidade também seja objeto de análise pelo

Ministério Público Estadual, entendo que tal fato não afasta a atuação desta Corte, em virtude da independência de instâncias.

Por outro lado, a demanda não deve ser recebida em relação ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa HR ESTRUTURAS EIRELI, haja vista que restou demonstrado no âmbito do inquérito civil "que houve, de fato, a subcontratação de serviços da empresa HR Estruturas Eireli pela empresa Fábio Adilson Macarroni – ME", de modo que "o Atestado de Capacidade Técnica apresentada por aquela na fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 050/2022 realizado por este Município de Carlópolis não é eivado da irregularidade apontada, qual seja, a sua falsidade" (peça 38, fl. 45).

Assim, recebo parcialmente a presente demanda, nos termos acima.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o Município de Carlópolis, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Hiroshi Kubo (prefeito), a Sra. Cintia Maria Santo de Lima (pregoeira), a Sra. Juliane de Souza Barbosa (membro da comissão de licitação) e a Sra. Nathália Mafra Delamura (membro da comissão de licitação), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Após o decurso do prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades suscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

PROCESSO Nº: 296068/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSEWSKI, OSNEI STADLER

PROCURADOR/ADVOGADO: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 557/23

Diante do contido no Despacho nº 341/23-CMEX[1], declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo – DP, nos termos dos artigos 398, § 1º[2], e 168, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 125.

2. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

3. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO Nº: 323256/23

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCINA OLIVEIRA MACEDO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO BATISTA MACEDO, TELMA APARECIDA ROTH

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 558/23

Tendo em vista a Instrução n.º 296/23 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12), que informou que o ato de pensão relativo ao servidor está ainda em trâmite, defiro o sobrestamento do presente processo de Revisão de Pensão, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Pensão protocolado sob o n.º 319364/23.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

**PROCESSO N.º: 322969/23**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CICERO DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MATEUS DOS SANTOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO: 559/23**

Tendo em vista a Instrução n.º 292/23 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12), que informou que o ato de pensão relativo ao servidor está ainda em trâmite, defiro o sobrestamento do presente processo de Revisão de Pensão, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Pensão protocolado sob o n.º 282827/23.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

**PROCESSO N.º: 131821/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**  
**INTERESSADO: ARI ALOISIO MALDANER, LUIZ ROBERTO DA COSTA GOMES, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, RAFAEL LOBO DE SOUZA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 560/23**

Encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para cientificar-se da documentação juntada às peças 71-73. Após, retorne o expediente à Diretoria de Protocolo, pois o processado encontra-se encerrado. Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 209283/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO: LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SOL PROPAGANDA LIMITADA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 563/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por SOL PROPAGANDA LTDA – EPP, em virtude de supostas irregularidades ligadas à Tomada de Preços n.º 05/2022 do Município de Jandaia do Sul, com vistas à contratação de uma agência de propaganda.

Informa a representante que o resultado do julgamento das propostas técnicas foi divulgado em 24/01/2023 e que ficou classificada em 1º lugar com 88,33 pontos. Em 2º lugar foi classificada a Única Propaganda com 84,5 pontos e, em 3º lugar, a Meta Propaganda com 81,33 pontos.

Narra que, superada a fase de recursos administrativos, a Administração desclassificou a representante sob o argumento de que a via datada do plano de comunicação publicitária não atendeu ao edital por falta de data, assinatura e rubrica. Assevera a interessada que o fato de não ter assinado com data e rubrica as páginas da via identificada não trouxe prejuízo ao certame, ressaltando que a utilização desta única ocorrência como critério de desclassificação da proposta representou “medida inadequada e injusta, contrariando o princípio da razoabilidade”, especialmente em razão do que dispunha o instrumento convocatório em sua cláusula 10.1.4 sobre a possibilidade de a Comissão “relevar omissões puramente formais”.

Aduz que houve excesso de formalismo e violação ao princípio da razoabilidade. Derradeiramente defende a presença dos requisitos autorizadores de medida cautelar, formulando os seguintes pedidos:

a) Seja cautelarmente anulada a decisão que desclassificou a Representante e que seja determinada a IMEDIATA reinserção de sua proposta como válida, para todos os efeitos, inclusive com refazimento de sessões que ocorreram enquanto estava desclassificada na Tomada de Preços nº 05/2022, Processo Licitatório nº 123/2022, promovida pela Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul - PR, ou;

b) ALTERNATIVAMENTE, seja cautelarmente determinada a suspensão imediata da Tomada de Preços nº 05/2022, Processo Licitatório nº 123/2022, promovida pela

Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul - PR, com fundamento no artigo 53, §2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

c) Sejam os autos remetidos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências necessárias, incluindo a intimação e citação das pessoas envolvidas; bem como, oportunamente, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

d) Seja julgado o mérito desta Representação a fim de que se determine à Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul a definitiva anulação da decisão que, por excesso de formalismo, desclassificou a proposta mais vantajosa, qual seja, a da Representante Sol Propaganda Ltda, até então classificada em primeiro lugar no julgamento técnico do referido certame, a fim de que ela seja reinserida nas devidas fases do processo licitatório.

Pelo Despacho n.º 356/23 (peça 17), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 22/31.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade da decisão que desclassificou a representante sob o argumento de que a via datada do plano de comunicação publicitária não atendeu ao edital por falta de data, assinatura e rubrica. Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar do certame, haja vista que a representante não logrou demonstrar, de forma inequívoca, que houve excesso de formalismo e violação ao princípio da razoabilidade.

Além disso, a decisão que desclassificou a licitante foi fundamentada no descumprimento de item editalício, o que, em juízo perfunctório, mostra-se regular. De qualquer forma, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e  
b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Jandaia do Sul, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Lauro da Silva Souza Junior (prefeito) e da Sra. Ana Cecilia Perotti (presidente da Comissão de Licitação), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa. Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

**PROCESSO N.º: 116315/23**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 564/23**

Recebo a petição de peças 36/37.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do “pedido cautelar”, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Despacho n.º 454/23 (peça 34).

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 689974/22**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 565/23**

Trata-se de Denúncia oferecida pelo O.S.B., envolvendo Município e servidor público, por meio da qual são noticiadas supostas irregularidades ocorridas em procedimento licitatório realizado pelo Poder Executivo Municipal.

Extraí-se dos autos que a Administração realizou o Pregão Eletrônico n.º 45/2022, contratando determinada pessoa que já exercia cargo em comissão na municipalidade.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, a unidade técnica assim se manifestou (Instrução n.º 2003/23, peça 28):

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo RECEBIMENTO da denúncia tendo por objeto a verificação do vínculo de trabalho entre a Prefeitura e o Sr. (...), bem como averiguar se o objeto constante no pregão revogado consta em outro procedimento de contratação, diante do que sugerimos que seja citado o Município na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresente os seguintes esclarecimentos:

1- Qual o vínculo existiu ou existe entre a PM e o Sr. (...) e a empresa (...) que justifique os pagamentos feitos a eles pela PM.

2- Após a revogação do Pregão Eletrônico n.º 45/2022 houve outro procedimento visando a contratação do mesmo objeto? Se sim, apresente informações sobre o mesmo.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação. É o relatório.

A Denúncia encontra fundamento no artigo 275 do Regimento Interno, o qual prevê: Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Quanto ao direito material, acompanhando o opinativo técnico, reputo necessário o recebimento da demanda para verificar o vínculo de trabalho entre o Município denunciado e o Sr. R.R.L., bem como averiguar se o objeto constante no Pregão Eletrônico n.º 45/2022 consta em outro procedimento de contratação.

Embora o referido certame tenha sido revogado, permanecem pendentes de esclarecimentos as questões acima, restando prudente o processamento da Denúncia.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, (i) o município denunciado, na pessoa de seu representante legal, e (ii) o prefeito municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com a juntada de todos os documentos necessários à elucidação do feito.

Cabe alertar que eventual procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º: 329785/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, RAFAELA MARTINS LOSI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 566/23

1. Trata-se de ordem de instauração de Tomada de Contas Extraordinária determinada no Acórdão n.º 222/17 – 1ª Câmara, autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 1049260/14, sob a relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, para apurar responsabilidades e eventual dano ao erário, com relação aos fatos contidos no achado n.º 8 daquele processo.

O referido achado diz respeito à existência de servidora ocupante de cargo em comissão figurando como sócia de empresa prestadora de serviços de enfermagem contratada pela entidade pública que a empregava. Sobre a questão, concluiu o relator que:

[...] A Sra. Cláudia Martins dos Santos foi servidora de provimento em comissão no Município de Clevelândia em duas oportunidades: a) na primeira, foi Assessora Técnica de Nível Médio entre 22/01/2009 e 31/08/2009; b) na segunda, foi Chefe de Departamento I entre 01/02/2012 e 01/06/2012.

Nesses períodos, três licitações merecem destaque:

a) Tomada de preços n.º 05/2009, que teve como objeto a contratação de empresa para realização de serviços de enfermagem (04 postos) junto ao Pronto Socorro Municipal, por período de 12 (doze) meses. A vencedora (Wagner Paim, empresário individual) prestou os serviços contratados até 04/05/2013 por meio de 3 (três) aditivos contratuais no valor total de R\$ 365.942,13 (trezentos e sessenta e cinco mil novecentos e quarenta e dois reais e trezentos centavos). A empresa, em 2011, passou a denominar-se ENCOR SERVIÇOS DE ENFERMAGEM LTDA., cuja composição societária previa a servidora acima, conforme alteração do contrato social de 24/06/2010 (peça n.º 19, fls. 66-68).

b) Concorrência n.º 03/2009, cujo objeto foi a contratação de empresa da área de saúde para realização de serviços profissionais (psicólogo, assistente social, nutricionista e enfermeiro) no Centro Municipal de Saúde e Centro de Atendimento Social (06 postos), por período de 12 (doze) meses. A vencedora (Clínica de Psicologia Nova Hera Ltda.) prestou os serviços contratados até 31/12/2012 por meio de 3 (três) aditivos contratuais no valor total de R\$ 425.964,41 (quatrocentos e vinte e cinco mil novecentos e sessenta e quatro reais e quatrocentos e cinco centavos). A servidora foi representante da empresa na licitação (peça n.º 19, fl. 12), assim como fazia parte do corpo societário (peça n.º 19, fl. 14).

c) Tomada de Preços n.º 01/2010, cujo objeto foi a contratação de empresa para locação de serviços de odontologia; auxiliar de consultório dentário (ACD); enfermeiros; técnicos de enfermagem; e, médico, para atendimento à população na Unidade de Saúde Bucal do Bairro Soledade; no Centro Municipal de Saúde, ESF e Atenção Básica; e ESF, pelo prazo de 02 (dois) anos; - Total: 07 postos. A vencedora dos itens 03, 04, 05 e 06 do edital (Emer Serviços de Enfermagem Ltda.) prestou os serviços contratados até 30/06/2012 por meio de 2 (dois) aditivos contratuais no valor total de R\$ 99.057,12 (noventa e nove mil cinquenta e sete reais e doze centavos). A servidora fazia parte do corpo societário (peça n.º 19, fl. 57) desde 20/03/2009.

Em todos os casos acima, a Sra. Cláudia Martins dos Santos fazia parte do corpo societário das empresas ao mesmo tempo em que os serviços eram prestados, tendo inclusive, atuado como enfermeira na prestação de serviços objeto de um dos contratos.

Desta forma, resta evidente a infração ao disposto no Art. 9º, III da Lei de Licitações: "Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)

(...) III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

#### 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), originada de inspeção no Município de Clevelândia (peça n.º 05), conforme fundamentação acima, PARA JULLGAR IRREGULARES AS CONTAS de responsabilidade de ADEMIR JOSÉ GHELLER e PAULINO FRANCISCO STEDILE, aplicando-lhes as seguintes sanções:

[...]

j) Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apurar responsabilidades e eventual dano ao erário, com relação aos fatos contidos no achado n.º 8.

Houve Recurso de Revista, protocolado sob o n.º 153042/17 e que tramitou sob minha deliberação, culminando na exclusão de parte das sanções, conforme Acórdão n.º 605/23-STP (peça n.º 6). Quanto ao Achado n.º 8, contudo, a decisão originária foi integralmente mantida.

Foram juntadas cópias das decisões exaradas na Tomada de Contas Extraordinária n.º 1049260/14 e Recurso de Revista n.º 153042/17, além do Relatório de Inspeção realizada junto à municipalidade pela Diretoria de Contas Municipais.

2. Considerando o teor da peça inicial, segundo a qual foram praticados atos que infringiram disposições normativas, bem como a documentação comprobatória que a embasa, determino o processamento da presente tomada de contas, com fundamento no artigo 236[1]do Regimento Interno. Ainda, determino a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

2.1. Município de Clevelândia

2.2. Ademir José Gheller

2.3. Cláudia Martins dos Santos

Advirto aos interessados que a ausência de resposta poderá acarretar a irregularidade das contas, com responsabilização na forma da Lei Complementar Estadual 113/2005.

3. À Diretoria de Protocolo, para as providências determinadas no item "2" e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019)

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262. (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019)

§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Poderão ser incluídos no polo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

#### PROCESSO N.º: 637386/21

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E

TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 568/23

Intime-se o Instituto Água e Terra (IAT), na pessoa de seu representante legal, para que, com vistas à demonstração do cumprimento da determinação contida no item II da parte dispositiva do Acórdão 2488/22 do Tribunal Pleno[1] (peça 30), apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a Informação Técnica 018/2023-DISAR (mencionada na petição à peça 97) e os seguintes documentos, indicados pela 1ª Inspeção de Controle Externo na Informação 41/23 (peça 105), bem como outros que porventura considerar pertinentes à finalidade especificada:

- A ART do responsável técnico pelos projetos das pérgolas estar e sanitário;
- O projeto concluído das passarelas de madeira que dão acesso à praia, junto com a respectiva ART;
- O projeto concluído de elétrica e de iluminação pública da orla de Matinhos, junto com a respectiva ART.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:

a) desapensar os autos do Recurso de Agravo 518444/22[2] e apensá-los aos autos da Tomada de Contas Extraordinária 290840/22, em que proferido o despacho agravado;

b) proceder à intimação indicada neste despacho, na forma regimental, e ao respectivo controle de prazo.

Após, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. II - determinar ao Instituto Água e Terra (IAT), na pessoa de seu representante legal, que no prazo de 30 (trinta) dias adote as devidas providências a fim de garantir que os projetos executivos desenvolvidos concomitantemente às obras estejam tecnicamente fundamentados em informações suficientemente detalhadas, compatíveis com a finalidade e o vulto da obra e com a modalidade e o regime de execução adotados, em conformidade com a legislação vigente;

2. Vide certidão 245/23-DP, à peça 104.

PROCESSO Nº: 279486/23

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA  
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 569/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Medianeira, em que solicita: (a) o contrato de gestão celebrado pelo ente público de Medianeira, para fins de gerenciamento de serviços de saúde em Unidade de Pronto Atendimento; (b) prestação de contas atinente ao contrato de gestão celebrado; ou (c) algum procedimento ou processo instaurado para apurar eventual ilegalidade.

Por força do Despacho nº 1658/23-GP (peça 35), o feito veio a este Gabinete, para apreciação, em razão de ser o Relator da Representação nº 86820-7/18.

Nos termos do artigo 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização, ao requerente, das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-729175/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO  
ENTIDADE:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
PROCURADOR:-  
DESPACHO:-542/23

I. Tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 323116/23 (peças 11 a 13), encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência e providências que entender cabíveis.

Curitiba, 16 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-772186/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO  
ENTIDADE:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
PROCURADOR:-  
DESPACHO:-543/23

I. Tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 323140/23 (peças 12 a 17), encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência e providências que entender cabíveis.

Curitiba, 16 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-246510/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A  
INTERESSADO:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
PROCURADOR:-EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, JUNIOR CESAR CARNEIRO, LAURA BONATO PERES, MATEUS BARBOSA COUTO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO  
DESPACHO:-544/23

I. Em relação ao contido na Informação n.º 2977/23-DP (peça 17), admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 314290/23 (peças 14 a 16) e considero desnecessárias as intimações da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA/PR e do Sr. Eder Eduardo Bublitz, determinadas no Despacho n.º 431/23 - GCDA (peça 11), visto que esses se anteciparam e já apresentaram seus contraditórios.

II. Encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 16 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-260823/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL  
INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL  
PROCURADOR:-  
DESPACHO:-545/23

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 772308/22, de minha relatoria, ao qual se encontra apensado o de n.º 561024/20, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva em atendimento ao item "b", do Despacho nº 1609/23-GP (peça 6).

Curitiba, 16 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-517827/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE  
INTERESSADO:-AHMAD ISSA, BENEDITA BISSOLLI PESCADOR, CELIO LUIZ REBELATTO, MARCOS ANTONIO VILLAS BOAS, MARCOS SONSIN, MARIA NEUSA BISSOLLI DE LIMA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, RAFAEL BISSOLLI PESCADOR  
PROCURADOR:-  
DESPACHO:-553/23

I - Recebo os Embargos de Declaração opostos à peça nº 68 pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas frente ao Acórdão nº 938/23 proferido pelo Tribunal Pleno, na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

II - À Diretoria de Protocolo para nova autuação e na sequência retornem conclusos, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 18 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº:-335416/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA  
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA  
PROCURADOR:-  
DESPACHO:-554/23

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 474598/19, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-110590/01

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
INTERESSADO:-ALETE DE FATIMA NAZZARI, CEZAR GIBRAN JOHNSON, DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, FERNANDA NAZZARI, JOAO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO(A) EM 2015), JOAO GABRIEL NAZARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
PROCURADOR:-ARNALDO DAVID BARACAT, BRUNO JUVINSKI BUENO, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC  
DESPACHO:-556/23

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal:

a) documento comprobatório do quórum necessário de 2/3 para que o Parecer Prévio deste Tribunal deixe de prevalecer, em razão do julgamento efetuado por meio do Decreto Legislativo n.º 005/2022, conforme solicitado na Informação n.º 1944/23-CMEX (peça 633); e

b) cronograma atualizado do julgamento das contas do respectivo Poder Executivo desde o ano de 2000.

II. Advirta-se que a não apresentação de informações e documentos solicitados por este Tribunal, enseja a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da LC n.º 113/05.

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise e providências.

IV. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 337222/23

ORIGEM: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
INTERESSADOS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
PROCURADORES:  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO Nº: 641/23

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública, por meio do Ofício n.º 78/2023-CAOPSAU (peça 2), em que solicita acesso aos autos tramitados neste Tribunal, relacionados ao contrato de gestão firmado entre o Município de Curitiba e o Instituto Nacional de Ciências da Saúde - INCS, para execução de serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento CIC, em especial ao Relatório de Auditoria que embasou a Tomada de Contas Extraordinária.

Em consulta ao sistema de trâmite processual deste Tribunal, o Gabinete da Presidência identificou que a referida Tomada de Contas Extraordinária é objeto de análise nos autos sob n.º 28470/21.

Considerando que o processo 28470/21 é de minha relatoria, AUTORIZO o acesso e a disponibilização de cópias ao Requerente.  
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, em atendimento ao Despacho n.º 1652/23-GP (peça 3).  
Publique-se.  
Curitiba, 18 de maio de 2023.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 628742/21**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, FATIMA LUZIA MENDES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 643/23**

Retornam os autos de ato de inativação, tendo o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel comprovado a cientificação da interessada Fátima Luzia Mendes quanto ao teor do Acórdão n.º 3039/22 – Primeira Câmara, por meio da comunicação aos seus advogados (peça 54).  
Deste modo, encaminho o presente à Secretaria da 1ª Câmara para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3039/22 – Primeira Câmara (peça 35) e, em sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] frente ao atendimento do disposto no item II da aludida decisão[2].  
Publique-se.  
Curitiba, 18 de maio de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;  
2. II - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel que, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa a seus dirigentes (bem como eventual condenação à devolução por valores irregularmente pagos a título de proventos de aposentadoria): (a) comprove o cumprimento da decisão desta Corte, mediante retificação dos cálculos dos proventos ou revogação do ato de inativação; (b) expeça ofício à Sra. Fátima Luzia Mendes com o teor da presente decisão e junte aos presentes autos a comprovação da respectiva ciência.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 650403/21**  
**ORIGEM:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO:-AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, BRUNO AUGUSTO DE CASTRO, CESAR AUGUSTO FRANCO, CLAUBER BARONI RAMOS, JOEL HENRIQUE VIDAL, KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, MURILO GOMES, RMDK CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI, SERGIO LUIZ SCHMIDT, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, WELLINGTON ALOYSIO ARAUJO DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR:-BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO:-647/23**

1. Tendo-se em conta que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Instrução 319/23 (peça 224), apontou que “as determinações constantes dos itens “4.a” e “4.b” do decisum encontram-se em fase de cumprimento”, acolho o opinativo técnico, corroborado no Parecer 393/23, do Ministério Público de Contas e determino nova intimação do Município de Campo Largo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre as medidas adotadas para atendimento integral às determinações, conforme descrito nos itens 9.I e 9.II, da Instrução retro.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra e, após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que registre o novo prazo concedido à municipalidade, a fim de que, nesse período, deixem de constar como pendência para emissão de certidão liberatória ao ente.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 18 de maio de 2023.  
JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria n.º 532/23, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal em 05/05/2023.

**PROCESSO N.º: 304153/19**  
**ORIGEM:-MUNICIPIO DE ANTONIO OLINTO**  
**INTERESSADO:-ANELI DE FATIMA VEIGA SCHIPANSKI, ARLETE APARECIDA VEIGA OLIVA, CRISTIANO SCHREINER, ELIAS BURDINSKI, ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, EULITE GOMES VEIGA, FERNANDO JOSE VEIGA, FLAVIO LUIZ LINHARES, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA (FALECIDO(A) EM 2017), JOSELITE VEIGA, LUCIANO BRAMBILA, MARCIA TERESINHA VEIGA KUCZERA, MARCO ANTONIO VEIGA, MUNICIPIO DE ANTONIO OLINTO, PETERSON PAULO KOSLINSKI, TADEU OLIVA KURPIEL**  
**PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RAFAEL GUSTAVO CAVICHOLO**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO:-651/23**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item (i.ii) do ACÓRDÃO N.º 2239/20 - Tribunal Pleno (peça 173), mantido pelo ACÓRDÃO N.º 220/23 - Tribunal Pleno (peça 199), conforme as manifestações favoráveis

contidas na Instrução n.º 288/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 412/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de TADEU OLIVA KURPIEL, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 18 de maio de 2023.  
JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria n.º 532/23, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal em 05/05/2023.

**PROCESSO N.º:-172919/10**  
**ORIGEM:-MUNICIPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ**  
**PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D’AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO:-652/23**

1. Tendo-se em conta que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Instrução 201/23 (peça 230), apontou que a determinação exarada no item V, do Acórdão de Parecer Prévio 77/15 -1ª Câmara, mantido pelo Acórdão de Parecer Prévio 195/22 – Pleno, “está em fase de cumprimento”, acolho o opinativo técnico, corroborado no Parecer 435/23, do Ministério Público de Contas e determino nova intimação do Município de Paranaguá, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias informe nestes autos o resultado e/ou posição atualizada da sindicância e dos processos judiciais instaurados, bem como das demais medidas tendentes ao ressarcimento de eventual dano ao erário, em face das irregularidades relativas à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e à ausência de encaminhamento da razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra e, após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que registre o novo prazo concedido à municipalidade, a fim de que, nesse período, deixem de constar como pendência para emissão de certidão liberatória ao ente.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 18 de maio de 2023.  
JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria n.º 532/23, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal em 05/05/2023.

**PROCESSO N.º:-135547/05**  
**ORIGEM:-MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE**  
**INTERESSADO:-MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO:-653/23**

1. Tendo-se em conta o informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na peça 168, de que houve a extinção dos autos n.º 0004005-48.2010.8.16.0146, diante da prescrição intercorrente, relativo à cobrança de valores referentes à sanção de restituição[1] imposta ao Sr. Adalberto Bicudo Quevedo pelo Acórdão 2535/2007, conforme os documentos trazidos pelo Município de Campo do Tenente na peça 159, acolho o opinativo técnico, reiterado pelo Parecer 424/23, do Ministério Público de Contas, a fim de autorizar a respectiva baixa de responsabilidade.  
2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 18 de maio de 2023.  
JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto[2]

1. Certidão de débito 128/2008.  
2. Portaria n.º 532/23, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal em 05/05/2023.

**PROCESSO N.º:-253314/17**  
**ORIGEM:-MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO:-MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, TAUILLO TEZELLI**  
**PROCURADOR:-CARLOS HENRIQUE SANTILI, CESAR AUGUSTO FERREIRA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO:-655/23**

1. Ciente dos registros efetuados pela CMEX, conforme Informação 1973/23, retornem os autos àquela unidade técnica para acompanhamento.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 19 de maio de 2023.  
Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO N.º:-711638/20**  
**ORIGEM:-MUNICIPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO:-GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICIPIO DE PIRAQUARA**  
**PROCURADOR:-DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO:-656/23**

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. GABRIEL JORGE SAMAHA (peças n.º 129/130) em face do Acórdão n.º 981/23 – Pleno, veiculado no DETC em 08/05/2023, em razão de estarem

presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

- Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração.
- Após, retornem conclusos.
- Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-276554/15**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-657/23**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "III" do Acórdão de Parecer Prévio nº 123/2021 - Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 338/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 417/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2023.

JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria 532/23, veiculada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas em 05/05/2023.

**PROCESSO Nº:-575332/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA, VALDEMAR APARECIDO PERES**

**PROCURADOR:-BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JOSE ANTONIO ASSAD E FÁRIA JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA, RICARDO STUART SALDANHA DE ARAUJO, SILVIO SEGURO, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-658/23**

1. Em acolhimento ao opinativo retro, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a citação do Sr. Corinto de Souza e da Sra. Dorotéa A. Merchiori Stocco (Secretária Municipal de Educação), bem como a intimação do Município de Campo Largo, e seu Prefeito Municipal, Sr. Mauricio Roberto Rivabem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades narradas na peça 27, esclarecendo especialmente se foi realizada a vitória programada para o dia 15/10/2022 e qual a situação encontrada, bem como, em caso de ter sido constatado o descumprimento contratual, as medidas adotadas pelo Município. Ademais, os interessados devem juntar, sob pena de aplicação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os autos do processo administrativo nº 46533/2022 e demais documentos eventualmente existentes a respeito da fiscalização da execução dos serviços pela NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA. nos contratos nº 401/2022, 450/2022 e 75/2023.

2. Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2023.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº:-596257/15**

**ORIGEM:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**

**INTERESSADO:-OGENY PEDRO MAIA NETO, PAULO AFONSO SCHMIDT, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**

**PROCURADOR:-AMANDA CRISTINA ALMEIDA SAVA, ANDREZA CRISTINA CHROPAC, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, CLAUDIA PRADO MARCON, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, DANIELLE RETONDARIO SALES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLEN BRASIL JUNIOR, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-659/23**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-503310/17**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-IRIO ONELIO DE ROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SIRLEI BIRANOSKI**

**PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-660/23**

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item 2, do Acórdão 39/23 – Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 322/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 125/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2023.

JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 532/23, veiculada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas em 05/05/2023.

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO Nº: 188196/20**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO: FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 668/23**

1. Retornam-me os autos e constato tratar-se de execução e monitoramento de acórdão proferido em Tomada de Contas Extraordinária. Haja vista a peculiaridade do iter processual após o trânsito em julgado da decisão, considero necessário relatar sumariamente o processo antes de decidir. Passo ao relato.

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada por força de decisão proferida nos autos de Relatório de Auditoria nº. 40355-7/18. Essa auditoria, realizada em 2017 pela 3ª Inspeção, teve como objeto os Procedimentos Adotados para a Retomada das Obras do Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional.

Após a regular instrução do processo, foi proferido o Acórdão nº. 1280/21 (peça 54), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas, com a expedição das seguintes ressalvas:

1) A estrutura técnica da SESP é quantitativamente insuficiente para atender as demandas do setor e

2) Houve sonegação de informações por parte da SESP no curso da auditoria.

Diante disso, determinou-se:

1. À SESP que promova a Estruturação formal da unidade técnica de engenharia dotando-a de recursos humanos, físicos e tecnológicos suficientes que possam atender adequadamente às demandas existentes, no prazo de até 180 dias (item 1);

2. À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE que promova auditoria que alcance todas as etapas das obras descritas no escopo deste trabalho, bem como todas as unidades da administração pública envolvidas, desde sua concepção inicial, com vistas a apuração de responsabilidades e reparação dos danos causados, decorrente do histórico na Contextualização, item A letra "d", no item F, letra "c", "d" e "g", das Circunstâncias Específicas, do Relatório de Auditoria, no prazo de 180 dias. (itens 4, 5 e 8);

3. À PARANÁ EDIFICAÇÕES que apure as responsabilidades para a restituição dos prejuízos aos cofres públicos, decorrentes da opção pela construção de muro de arrimo, gerando gasto desnecessário (item F, letra "e") e a escolha do nível do patamar de implantação da Cadeia Pública de Campo Mourão, (item F, letra "f"), no prazo de 180 dias (itens 6 e 7).

Ademais, propôs-se:

1. A aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, inciso III, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/200511, por sonegação de informações (item 2), aos seguintes gestores públicos:

a) Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, então Secretário de Estado da Segurança Pública, em razão do disposto no art. 45, I, da Lei Estadual nº 8.485/87;

b) Sr. Francisco José Batista da Costa, então Diretor Geral da SESP, em razão do disposto no art. 47, I, da Lei Estadual nº 8.485/87;

2. O MONITORAMENTO pela 3ª ICE para avaliar a eficácia do e-Protocolo para a organização de documentos, bem como acompanhamento por amostragem a atuação do Núcleo de Arquitetura e Engenharia, a fim de verificar se ainda persistem os erros de projeto e a adequação dos recursos humanos e tecnológicos do departamento (item 3).

Inconformados com a decisão proferida por esta Corte de Contas, Wagner Mesquita de Oliveira, então Secretário de Estado da Segurança Pública, e Francisco Jose Batista da Costa, então Diretor Geral da SESP, interpuseram recurso de revista, postulando, dentre outros, o afastamento das multas administrativas aplicadas em razão do suposto atraso no encaminhamento das informações solicitadas por este Tribunal (peça 58).

O recurso foi parcialmente provido, com o afastamento das multas administrativas aplicadas aos recorrentes, mantendo-se os demais termos da decisão (peça 58).

O trânsito em julgado ocorreu em 24/03/2022 (peça 84).

Em atendimento à decisão contida no Acórdão nº 1280/21 (peça 54), com as alterações introduzidas pelo Acórdão nº 304/22 (peça 81), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX registrou as determinações expedidas por este Tribunal, consignando a data de 28/11/2022 para cumprimento das obrigações. Remeteu os autos às 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 85).

A 3ª Inspeção registrou ciência do teor dos acórdãos e do prazo para o cumprimento das determinações. Consignou também, que além das ressalvas e determinações

registradas pela CMEX, conistou do Acórdão nº. 1280/21 a ordem de monitoramento de avaliar "a eficácia do e-Protocolo para a organização dos documentos" da SAE/SESP, e de avaliar por amostragem a atuação do setor. Sugeriu o encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção, responsável à época por fiscalizar a SESP (peça 86).

Remetidos os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, esta registrou ciência do acórdão e informou que "toda a equipe lotada nesta Unidade está comprometida com atividades de fiscalização e monitoramento contemplados no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2022, (...) não havendo disponibilidade momentânea para a realização do citado monitoramento". Consignou, ainda, que nada obstará a inclusão do monitoramento no PAF 2023. Encaminhou os autos à CMEX (peça 92).

A CMEX proferiu a Informação nº. 2037/22, de 18/07/2022, em que se registrou a prorrogação de prazo para comprovação do cumprimento das determinações, com fulcro na Portaria nº. 380/2022-GP. Estabeleceu-se, assim, que o novo termo final do prazo seria 02/03/2023, a partir de quando seria impedida a emissão de Certidão Liberatória às respectivas entidades (peça 93).

Após o decurso do prazo, a CMEX, mediante o Despacho nº. 193/23 de 29/03/2022 (peça 94), remeteu os autos à redistribuição (em razão da aposentadoria do Conselheiro Artaço de Mattos Leão) e para que, uma vez redistribuído ao relator, este deliberasse sobre a intimação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Controladoria-Geral do Estado e Paraná Edificações, para que comprovassem o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº. 1280/21.

Os autos foram distribuídos a este relator (peça 95). Ato contínuo, sem ser intimada, a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná peticionou nos autos, informando que: a) a ausência de comprovação quanto ao cumprimento das determinações constantes nos Acórdãos proferidos por este Tribunal, impede a emissão de Certidão Liberatória em favor da SESP; b) foram adotadas as medidas ao alcance da pasta, quanto à "estruturação formal da unidade técnica de engenharia dotando-a de recursos humanos, físicos e tecnológicos suficientes que possam atender adequadamente às demandas existentes", nos termos das informações constantes na Informação nº 339/2023-NEA/SESP (peça 98); c) que foram promovidas alterações na estrutura da Pasta com melhoria de fluxos de trabalho, mapeamento de processos e controle por checklist. Pugnou, em caráter de urgência, pela baixa da responsabilidade, com a consequente emissão da Certidão Liberatória (peça 97).

Os autos vieram a este Gabinete, oportunidade em que foi proferido o despacho nº 500/23 determinando que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para a análise da documentação acostada pela SESP (peça 100).

A CMEX se manifestou no despacho nº 198/23, determinando o envio dos autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, cujo monitoramento abrange a SESP (consoante Portaria nº 380/23).

Encaminhados os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, esta apresentou a informação nº 2/23 (peça 102), consignando que:

Face a necessidade de que o cumprimento da determinação seja verificado com base na nova reestruturação das atribuições proposta e diante da extensão dos fatos relacionados, não há como emitir juízo conclusivo a respeito do cumprimento da determinação. Neste sentido, esta 6ª ICE sugere o acolhimento da proposta de inserção do presente monitoramento no PAF de 2023.

E ainda, considerando a informação de que a SESP vem reestruturando seu Núcleo de Engenharia e Arquitetura, dada a complexidade da matéria, no intuito de evitar prejuízos à instituição, sugere-se a concessão de prazo adicional para as devidas comprovações.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (peça 103).

Sem ser intimada, a Controladoria Geral do Estado do Paraná apresentou petição, instruída com documentos, peça 108, postulando em caráter de urgência a baixa da responsabilidade decorrente do processo nº 426910/21, com a consequente emissão de Certidão Liberatória, ao argumento de que já havia comprovado o cumprimento da obrigação. O pedido foi instruído com: Relatório de Auditoria de Obras Públicas nº 001 (peça 109); matéria jornalística (peça 110); petição (peça 111) e petição (112).

O Ministério Público de Contas remeteu os autos ao relator para que deliberasse sobre a petição e documentos apresentados pela Controladoria Geral do Estado. II.É importante relatar que já houve, nos autos de Relatório de Auditoria nº. 403357/18, a tentativa de as interessadas demonstrarem a solução das irregularidades apontadas pela 3ª Inspeção. De fato, depois de homologada a auditoria pelo Tribunal Pleno (peça 99), as interessadas peticionaram (peças 104, 107 e 110), juntando documentos e relatórios (peças 105, 108 e 109).

Entretanto, ao analisar esses documentos, a 5ª Inspeção preferiu despacho, informando que os documentos não são suficientes para demonstrar a correção das irregularidades:

(...) Através de uma análise perfunctória dos referidos documentos observa-se que a Controladoria Geral do Estado – CGE, a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP e Paraná Edificações – PRED, trazem apenas breves esclarecimentos sobre os procedimentos adotados em virtude da decisão exarada no Acórdão nº 3841/19 – STP, que teve como origem o Relatório de Auditoria.

É importante mencionar também o processo de Certidão Liberatória nº. 217731/23, protocolizado pela SESP em 30/03/2023, em simultâneo com o pedido formulado nestes autos (peça 97).

Nesses autos, o Conselheiro Durval Mattos do Amaral, proferiu decisão, determinando o encerramento do processo, por verificar a juntada de idêntica documentação na Tomada de Contas Extraordinária (peça 07).

III.Verifico que a Lei Estadual nº. 21.352/2023 – que dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual – extinguiu a Paraná Edificações, parte interessada nesta Tomada de Contas. Transcrevo:

Art. 58 Extingue a autarquia Paraná Edificações, criada pela Lei nº 17.431, de 20 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. As atividades relacionadas ao planejamento, à coordenação e à execução, centrada no desenvolvimento sustentável de projetos, obras e serviços de engenharia de edificações, de interesse da Administração Direta e Autárquica, passam a integrar o âmbito de atuação da Secretaria de Estado das Cidades.

Art. 59 O Estado do Paraná sucederá a extinta Paraná Edificações em todos seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de leis, atos administrativos, contratos, convênios ou parcerias de qualquer natureza, bem como nas demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que passarão a ser recolhidas à conta

do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado das Cidades, com o assessoramento da Procuradoria-Geral do Estado, adotará as providências necessárias à celebração dos instrumentos pertinentes à adaptação dos ajustes firmados pela ora extinta Paraná Edificações aos preceitos legais.

As competências e obrigações da Paraná Edificações foram assumidas pela Secretaria de Estado das Cidades (parágrafo únicos dos artigos 58 e 59) e pelo Estado do Paraná (caput do artigo 59).

Em razão disso, decido pela sucessão processual da extinta Paraná Edificações, determinando que a Secretaria das Cidades e o Estado do Paraná passem a integrar como pessoas interessadas, inclusive no que diz respeito à obrigação de fazer disposta na determinação (apurar responsabilidades...) registrada pela CMEX.

IV.

Ante o exposto, decido:

- Receber as petições e documentos de peças 97 a 99 e 108 a 112, e postergar sua análise para depois da instrução das unidades técnicas e a manifestação do Ministério Público de Contas.
- Remetam-se os autos à CMEX, para que transfira o registro da determinação feita à Paraná Edificações no Acórdão 1280/21-TP, para a Secretaria de Estado das Cidades e para o Estado do Paraná, certificando o registro nos autos.
- Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize as devidas anotações, passando a constar como interessados a Secretaria de Estado das Cidades e o Estado do Paraná.
- Extraiam-se cópia das peças 104, 105, 107, 108, 109, 110 dos autos 406227/18, e juntem-nas ao processo.
- Intimem-se as interessadas para que, em 15 dias, demonstrem o cumprimento das determinações, conforme encaminhado pela CMEX (peça 94).
- Decorrido o prazo, ou apresentadas as respostas, remetam-se os autos às seguintes Inspeções, para que analisem se houve o cumprimento da determinação relativa à entidade que lhe incumbe fiscalizar:

- 4ª Inspeção de Controle Externo (Controladoria-Geral do Estado);
- 5ª Inspeção de Controle Externo (Secretaria de Estado das Cidades);
- 6ª Inspeção de Controle Externo (Secretaria de Estado da Segurança Pública);
- Instruído o feito, remetam-se os autos ao Ministério Público, para que profira seu parecer.
- Após, voltem conclusos.

Curitiba, 2 de maio de 2023.

Maurício Requião de Mello e Silva  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 285986/22**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO**

**NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 685/23**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Ofício apresentado peça 3ª Inspeção através da qual requer a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Secretaria de Estado da Saúde, tendo em vista a constatação de suposta irregularidade no pagamento de remuneração sem o devido exercício do cargo por servidor pertencente ao seu quadro funcional e ao Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, no ano de 2021 (peça 02).

O requerimento foi encaminhando ao Superintendente da Unidade, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual entende que não restou demonstrado qualquer indício de irregularidade que justifique o prosseguimento do feito, tampouco a suposta acumulação ilegal de cargos públicos ou de indevida sobreposição de jornadas de trabalho impraticáveis, ou, ainda, de falha do servidor quanto ao exercício das atividades para as quais foi designado. Por essa razão sugere que, após distribuído, seja indeferido o prosseguimento do feito de plano (peça 11).

Distribuídos, vieram os autos conclusos (peça 13). Através do despacho 104/23, determinei a remessa do feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação (peça 13).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 44/23, acompanha a manifestação do Conselheiro Superintendente, pelo indeferimento do prosseguimento do feito (peça 14).

É o breve relato.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Atentando-se aos fatos relatados e a documentação correlata, não foi possível vislumbrar qualquer indício de prova a respeito da suposta irregularidade no pagamento de remuneração sem o devido exercício do cargo pelos servidores do quadro da SESA e do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, no exercício de 2021.

Especificamente no tocante a servidora MARCIA LUIZA KRAJEN, a alegada ocorrência de acumulação triplíce de cargos públicos não se verifica, uma vez que o servidor acumulou dois cargos de médico, cada qual de 20 horas semanais, um junto ao Estado do Paraná e outro com o Município de Curitiba, o que encontra respaldo no artigo 37, inciso XVI, alínea "c" da Constituição Federal.

Quanto a sua gratificação como Diretora Técnica do Complexo Hospital do Trabalhador, insta esclarecer que não implica a acumulação de cargo público, mas sim a substituição de um cargo pela função de confiança, nos termos do art. 159 da Lei estadual nº 6.174/1970.

No caso em exame, a médica MARCIA LUIZA KRAJEN foi colocada à disposição do ente estadual, para o exercício da função de direção, com ônus financeiro para o estado do Paraná. E, na medida em que implica disponibilidade, a cessão do servidor do cargo ocupado no órgão municipal importa o necessário afastamento das atividades deste, para permitir o exercício pleno das atividades para as quais foi cedido o profissional.

Para afastar quaisquer dúvidas sobre o fato, o artigo 158 do Estatuto dos servidores do Paraná expressamente destaca que o recebimento da remuneração pelo cargo comissionado não afasta a remuneração de outro cargo efetivo, quando legal a acumulação.

Portanto, absolutamente regular a cessão do médico municipal, não havendo remuneração sem a devida contraprestação de serviços que justifique a instauração do processo de Tomada de Contas proposto pelo Inspeção Externa.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez que não restou configurado os pressupostos fáticos e jurídicos de admissibilidade, acompanho o Despacho n. 1031, do Conselheiro Superintendente da 3ª Inspeção e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

a) pelo não conhecimento do pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária formulado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, face a ausência de indícios de provas a respeito das irregularidades denunciadas.

b) como sugerido pelo Conselheiro Superintendente, determino que a Diretoria de Protocolo dê ciência da notificação do encerramento e arquivamento do presente feito à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

c) Também, como sugerido, determino o encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após, arquive-se o presente feito.

Gabinete, 4 de maio de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 778338/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 714/23

I - Declaro a minha suspeição, por motivo de foro íntimo, com fundamento nos arts.

128 da Lei Orgânica e 145, §1º do CPC.

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Gabinete, 10 de maio de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 393199/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, DALMEN DE PINHO TAVARES FILHO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 725/23

I. Mediante a Petição Intermediária n. 321946/23 (peças 34-35), o MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, representado por seu Prefeito, solicita 90 (noventa) dias adicionais para atendimento da diligência desta Corte (Instrução n. 4.016/23, peça 19). Alega ser o tempo necessário para conclusão de procedimento administrativo destinado a rever o ato aposentatório.

II. Observo que o prazo para o atendimento à diligência já havia sido prorrogado em 15 (quinze) dias[1] e venceu em 10/05/2023.

III. Da análise, verifico não haver previsão regimental para a dilação do prazo conforme pretendido. Entretanto, visando não prejudicar o interessado pelo ato de aposentadoria, concedo, excepcionalmente, nova prorrogação por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa[2].

IV. Alerto que o não atendimento da diligência desta Corte poderá resultar em julgamento pela negativa de registro, bem como em aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

V. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e acompanhamento.

VI. Publique-se.

Gabinete, 15 de maio de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Despacho nº 624/23 – GCMRMS (peça 31).

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 826664/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: AIRTON MOREIRA PINTO, DEBORA DOS ANJOS DANGUI, FABIANO MELO DOS SANTOS, GLAUCIO BADUY GALIZE, HENRIQUE RODOLFO THEOBALD, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCELO DAMBROSKI, MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NEILOR DE CARVALHO PAES, THAIS DE ANDRADE FONSECA

PROCURADOR: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 726/23

Em análise, verifica-se, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que o procurador do município sr. FELIPE FURTADO FERREIRA, responsável pela elaboração do Parecer Jurídico nº 712/2016, não se manifestou no presente feito.

Em que pese o longo transcurso de tempo de tramitação do presente processo, autuado em 2019, entendo que esta Corte de Contas possui competência para apurar possível dano ao erário. Desta forma, entendo pertinente a inclusão na autuação e concessão do respectivo contraditório ao interessado para imputação de eventual responsabilização.

Assim, determino a citação do procurador do município, FELIPE FURTADO FERREIRA, responsável pela elaboração do Parecer Jurídico nº 712/2016 da Prefeitura Municipal de Araucária, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa.

À Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação de FELIPE FURTADO FERREIRA e posterior citação.

Gabinete, 15 de maio de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 310676/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MARCO ANTONIO SONI, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 729/23

I. Mediante a Petição Intermediária n. 310911/23 (peças 39-40), o MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, representado por seu Prefeito, solicita 30 (trinta) dias adicionais para atendimento da diligência desta Corte (Instrução n. 4.051/23, peça 25), tempo necessário, conforme alega, para a conclusão de procedimento administrativo destinado a rever o ato aposentatório.

II. Observo que o prazo para o atendimento à diligência já havia sido prorrogado em 15 (quinze) dias[1] e venceu em 10/05/2023.

III. Da análise, verifico não haver previsão regimental para a dilação do prazo conforme pretendido. Entretanto, visando não prejudicar o interessado pelo ato de aposentadoria, concedo, excepcionalmente, nova prorrogação por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa[2].

IV. Alerto que o não atendimento da diligência desta Corte poderá resultar em julgamento pela negativa de registro, bem como em aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

V. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e acompanhamento.

VI. Publique-se.

Gabinete, 15 de maio de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Despacho n. 623/23 – GCMRMS (peça 36).

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 320222/23

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANNA BAUMANN BELOTTI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO MARIO BELOTTI

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 731/23

1) Tratam os presentes da revisão da pensão concedida a Francisco Mario Belotti, na condição de cônjuge da servidora estadual Anna Baumann Belotti, falecida em 25/09/2020, em que se alterou a condição de dependente para dependente inválido.

2) A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 284/23 (peça 14), aponta a necessidade de sobrestamento até o julgamento do processo relativo à pensão, autuado sob o n. 317663/23.

3) Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 317663/23, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

4) Comunique-se em sessão.

5) Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

6) Publique-se.

Gabinete, 15 de maio de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 326778/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - MATRIZ

PROCURADOR: BRUNO CORRÊA RIBEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 733/23

I – Trata-se de Representação formulada por INCS – INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIA DA SAÚDE, em face de supostas irregularidades ocorridas no Chamamento Público n. 020/2023, cujo objeto é a contratação de entidade previamente qualificada como Organização Social, na área de saúde, no âmbito do Município de PINHAIS, para celebração de contrato de gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e na Unidade de Pronto Atendimento de Pinhais – UPA 24 horas. O Edital estipula o valor máximo de R\$ 3.312.185,34 (três milhões trezentos e doze mil cento e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) para a contratação e a execução terá o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir de 1º/07/2023.

Alega o Representante que:

i) o hospital possui apenas 50 (cinquenta) leitos e o Edital confere pontuação maior

para quanto mais leitos a empresa comprovar ter administrado. Ou seja, exige experiência acima da descrição do objeto, desbordando em muito do mínimo necessário;

ii) o objeto não possui motivação no Edital;

iii) a estimativa de preços é impraticável, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço – apresenta indícios de inexistência de mercado, bem como encontra-se em clara desconformidade com os preços atualmente praticados no mercado;

iv) o termo final do contrato está previsto para 1º/11/2024, portanto, quatro meses após o prazo final da execução, sem qualquer justificativa da Administração.

Ao final, requer a suspensão do Edital para que seja realizada nova pesquisa de preços, bem como a imediata suspensão do certame para viabilizar a revisão do item classificatório, excluindo-se a experiência da OS em unidades com mais de 100 (cem) leitos.

É o breve relato.

Em um juízo perfunctório de mérito, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, ACOLHO o pedido de expedição de medida cautelar em face do município de Pinhais, para o fim de determinar a imediata suspensão do Chamamento Público n. 020/2023.

Em princípio, o deferimento da medida cautelar se justifica em razão do Edital exigir experiência da entidade muito acima da descrição do objeto.

Nos termos do art. 30, II e III, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.666/93, bem como do art. 37, XXI, da Constituição Federal, no que tange à certificação da qualificação técnica operacional, é possível a sua exigibilidade, desde que guarde compatibilidade com o objeto licitado, indicando quantitativos mínimos para tanto.

Todavia, no caso em exame, à revelia da lei, a exigência editalícia revela-se incompatível com o objeto do certame.

Trata-se, de acordo com o item 2.1 do Edital, de um hospital de pequeno porte, dotado de 50 (cinquenta) leitos que atendem às clínicas de Pediatria, Ginecologia-Obstetrícia e clínica médica, com a realização de cerca de 270 (duzentos e setenta) internamentos por mês.

Ainda que o hospital conte com apenas 50 leitos, o Edital estipula pontuação maior para participantes que possuam experiência que extrapola o objeto do certame. Observe-se os itens de avaliação:

1 (um) ponto para cada atestado de hospital (público ou privado) com até 50 leitos e/ou UPA Porte I; 3 (três) pontos para cada atestado de hospital (público ou privado) de 51 a 100 leitos e/ou UPA Porte II; 4 (quatro) pontos para cada atestado de hospital (público ou privado) de 101 a 200 leitos e/ou UPA Porte III; 5 (cinco) pontos para cada atestado de hospital acima de 200 leitos; e 2 (dois) pontos para cada atestado de Serviço de Urgência/Emergência (público ou privado).

A forma de avaliação excede o mínimo necessário para se cumprir o objeto do certame, configurando-se em uma exigência irregular, uma vez que pode dar azo à contratação de interessado que não ofereça a proposta mais vantajosa à Administração, bem como pode promover a exclusão de interessados mais aptos a fornecer um serviço de melhor qualidade por um melhor preço, concedendo privilégio a alguns participantes em detrimento de outros, fulcrado em uma motivação que não possui qualquer justificativa plausível, despida de fundamentos jurídicos ou técnicos. A exigência de experiência da entidade acima da descrição do objeto licitado provoca a restrição da ampla competitividade, revelando indícios de possível direcionamento da licitação. Se a finalidade do Edital é relativa a um Hospital de Porte I/II, ela pode ser atendida por classificados que possuam essa mesma faixa de experiência.

O TCU traz precedentes que merecem ser seguidos, no sentido de admitir exigência de qualificação em um quantitativo máximo de 50% ao do objeto licitado:

ENUNCIADO: A exigência de comprovante de qualificação técnica (art. 30 da Lei 8.666/93) contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.

[...]

115. Concluindo, o autor ressalta que essa possibilidade é incontroversa, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, já tendo sido inclusive sumulada no Tribunal de Contas da União (Súmula TCU 263/2011) e, concentrando-se no histórico de decisões do TCU acerca dos limites na imposição desses quantitativos, a recomendação é que as exigências sejam limitadas a 50% dos quantitativos previstos no instrumento convocatório.

[...]

118. Deste modo, as exigências de atestados para parcelas específicas do empreendimento devem ser admitidas, unicamente, quando se referirem a encargo materialmente relevante, com particularidade técnica ou executiva que o torne distinto do usualmente existente em outras obras de mesmo porte e tipologia.

119. Além disso, caso seja necessário a exigência de comprovação de execução de quantitativos acima dos 50% da previsão orçamentária essa situação deve ser justificada no processo, fato que não ocorreu nessa licitação.

120. A exigência de qualificação técnica é de extrema importância para tentar assegurar a contratação de uma empresa que tenha capacidade técnica compatível com o tamanho e especificidade dos serviços a serem contratados. Entretanto, uma exigência fora das exigências da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência deste Tribunal pode restringir e/ou direcionar uma licitação. (Acórdão n. 2595/2021 – Plenário).

É vedado o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação, previamente à publicação do respectivo edital, ou no próprio edital e em seus anexos. (Acórdão 2099/2009-TCU-Plenário).

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993, e, dessa forma, o TCU não tem aceitado que se estabeleçam exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (Acórdãos 1.284/2003; 2.088/2004; 2.656/2007; 608/2008; 2.215/2008 e 2.147/2009, 2.781/2017, 637/2017, 872/2016, 1931/2016, todos do Plenário). (Acórdão 1432/2010-TCU-Plenário).

A jurisprudência desta Corte estadual de Contas trilha o mesmo entendimento:

[...] à exceção de situações devidamente demonstradas com base em justificativa técnica plausível, a exigência de atestados de capacidade técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, e somente

pode ser aceita até o limite 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar. 3 Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Prestação de serviços de manutenção predial – Qualificação técnico-operacional – Suposta afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações – Restrição à competitividade – Inocorrência – Pela improcedência. I. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar; II. Pela improcedência. (TCE/PR, Acórdão n. 1161/16, Tribunal Pleno, na Representação n. 868322/14).

Ou seja, em se considerando que o hospital em questão possui 50 leitos, poder-se-ia exigir a comprovação (e fornecer a consequente pontuação) para interessados que atestem a operacionalização de até 25 (vinte e cinco) leitos. Não mais que isso.

Em que pese o motivo acima tratado já se consubstancie em razão suficiente para a concessão da cautelar pleiteada pelo representante, é de extrema relevância pontuar que há uma irregularidade ainda maior e que salta aos olhos no presente caso: a terceirização integral de serviços de saúde.

O objeto do Edital n. 020/2023, constante do item 2, denota que o escopo da contratação é a gestão do hospital e UPA de Pinhais, o que abrange o seu gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde.

Ou seja, abrange a totalidade dos mecanismos praticados dentro de um ente hospitalar: a terceirização é integral.

Todavia, o art. 199, § 1º, da Constituição Federal disciplina que as instituições privadas só poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), via convênio ou contrato de direito público, conforme se infere:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

No mesmo esteio, caminha a determinação da Lei n. 8080/90, nos arts. 24 e 25:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Tais diretrizes basilares do funcionamento do Sistema Único de Saúde não estão sendo cumpridas pelo município de Pinhais, o qual claramente não transfere a ente particular parcela complementar do serviço de saúde na UPA e no Hospital Nossa Senhora da Luz dos Pinhais, e sim a gestão integral deles, o que é vedado constitucionalmente e através de lei federal ordinária.

É plenamente concebível o apoio da iniciativa privada com a finalidade de alavancar um melhor atendimento médico-hospitalar à população, mas isso precisa ser feito de forma complementar, como um incremento/aprimoramento das ações públicas. O art. 4º da Lei Estadual n. 18.976/2016 determina que a participação complementar da iniciativa privada no SUS, no âmbito do estado do Paraná, depende de avaliação técnica prévia que seja apta a demonstrar a necessidade de complementação e ampliação da cobertura assistencial de saúde para “quando as disponibilidades já ofertadas de ações e serviços de saúde forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial aos usuários do SUS”.

Trilha o mesmo raciocínio o art. 130 da Portaria de Consolidação n. 1/2017 do Ministério da Saúde:

[...] nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

Desse modo, celebrar um contrato de gestão com uma organização social para gerir (notadamente de forma integral) os serviços de saúde de uma unidade de pronto atendimento/hospitalar não consiste em uma discricionariedade do administrador, uma vez que é necessário que a Administração demonstre que as ações de saúde prestadas de forma direta pelo ente público não podem ser realizadas de modo eficaz. O TCU possui precedentes que seguem a mesma linha:

Sumário: RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL. TRANSFERÊNCIA DO GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE A ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. FALHAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

MONITORAMENTO. 1. Apesar de abrir mão da execução direta dos serviços de saúde objeto de contratos de gestão, o Poder Público mantém responsabilidade de garantir que sejam prestados na quantidade e qualidade apropriadas. 2. Do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão. 3. A qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais deve ocorrer mediante processo objetivo em que os critérios para concessão ou recusa do título sejam demonstrados nos autos do processo administrativo.

[...] 7. Os Conselhos de Saúde devem participar das decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde e da fiscalização da prestação de contas das organizações sociais, a teor do disposto no art. 1º, §2º, da Lei Federal 8.142/1990. (TCU, Acórdão n. 3239/2003 – Plenário).

A comprovação de incapacidade de prestar o serviço de forma eficiente não foi realizada pela municipalidade, de modo que a terceirização não se revela admissível. Ademais, por se tratar de uma UPA, os atendimentos prestados são de urgência e emergência, e não eletivos, de forma que se consubstancia em prestação básica do Poder Público, a qual não pode estar sujeita à terceirização.

Assim, mesmo em análise sumária, tal irregularidade salta aos olhos, de modo que demanda a concessão da presente cautelar para que, no âmbito de cognição exauriente, possa-se cuidar de forma acurada de tal apontamento.

Igualmente, é pertinente mencionar que a terceirização dos serviços de saúde na UPA e no Hospital Nossa Senhora da Luz dos Pinhais é objeto da Representação n. 462573/19, proposta pelo Ministério Público de Contas, que também examina a participação de servidores efetivos na execução dos serviços, em violação ao artigo

9º, III, da Lei n. 8.666/93, e o desatendimento à Lei de Transparência no que se refere à divulgação dos dados relativos à execução das despesas do município de Pinhais. Naqueles autos, o órgão ministerial ressaltou que, a despeito da previsão de 148 (cento e quarenta e oito) cargos criados por lei, em 1º/07/2019, existiam apenas 49 (quarenta e nove) deles ocupados, restando 99 (noventa e nove) vagos, os quais deveriam ter sido ocupados pela via legal da realização de concurso público. Aponta também que a terceirização para a Organização Social ocorre de forma contínua desde 2014, sem a aparente adoção de providências para a solução definitiva da questão. Ou seja, a mesma organização social vem realizando a gestão de ambas as unidades de saúde de Pinhais desde 2014, o que revela fortes indícios de irregularidade e precisa ser objeto de controle por esta Corte de Contas. Por fim, observo que não foi possível a localização do processo licitatório em sua integralidade no Portal da Transparência do município, reclamação mesma já insculpida no bojo da Representação n. 462573/19. Assim, faz-se necessário que o município disponibilize todas as informações referentes ao certame em página na rede mundial de computadores.

II – Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar para suspender o certame até ulterior julgamento de mérito, bem como para determinar que o município disponibilize todas as informações referentes ao Chamamento Público n. 020/2023 em seu Portal da Transparência na rede mundial de computadores.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:

- efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do município de Pinhais (na pessoa de seu representante legal), para que este cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;
- incluir na autuação o presidente da Comissão Especial de Seleção, ANDERSON STRUGATA, e a secretária de Saúde do município ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO;
- expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, da citação do município de Pinhais, bem como de seu representante legal e dos Srs. ANDERSON STRUGATA e ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, inclusive fase interna, bem como esclarecer os pontos apontados na exordial, com comprovação documental do alegado;
- que o município disponibilize todas as informações referentes ao certame em seu Portal da Transparência na rede mundial de computadores;
- por fim, alerta que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

III – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete, 17 de maio de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 321482/23**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIEL SEROISKA GUIDINI, ISABEL CRISTINA SILVEIRA JAMMAL GUIDINI, LUIZ RICARDO GUIDINI**

**PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 734/23**

I. Tratam os presentes da revisão da pensão concedida pela Paranaprevidência a Isabel Cristina Silveira Jammal Guidin, na condição de cônjuge do militar Luiz Ricardo Guidini, servidor falecido em 04/12/2022, em que foi incluído como beneficiário Gabriel Seroisk Guidini, filho universitário.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n. 288/23 (peça 12), considerando que ainda se encontra pendente de julgamento o processo originário da pensão, de nº 105658/23, aponta a necessidade de sobrestamento do presente feito.

III. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 105658/23, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão.

V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 17 de maio de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 858953/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, EURICO DOS SANTOS VELOSO, HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SRª DA LUZ DOS PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 736/23**

1. Corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (peças 312-313), entendo que os autos de

Representação n. 462573/19 devem ser desapensados do presente expediente, ante a inexistência de identidade dos objetos analisados.

2. O objeto do presente feito é o Contrato de Gestão 01/2015, firmado pelo Município de Pinhais. Já, a Representação n. 462573/19 trata da Dispensa de Licitação n. 66/18, do Chamamento Público n. 08/19, do Pregão n. 126/20186 e das Inexigibilidades n. 95/2018, 97/2018 e 32/2019.

3. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda o despacho da Representação n. 462573/19.

4. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 15 de maio de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 335149/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 738/23**

I – Trata-se de Representação com pedido cautelar, proposta por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 33/2023, instaurado pelo MUNICÍPIO DE ASSAÍ, referente ao objeto:

[...] escolha da proposta mais vantajosa para AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O valor máximo instituído para esse procedimento licitatório é de R\$ 1.489.686,12 (um milhão quatrocentos e oitenta e nove mil seiscentos e oitenta e seis reais e doze centavos), agendado para 23.05.2023, às 9h30min.

O Representante sustenta que o instrumento convocatório possui cláusulas restritivas, mais precisamente, a indicação de marcas nacionais, e que, portanto, restringe a competitividade dos licitantes e impede a economicidade, gerando prejuízos à própria municipalidade e aos licitantes interessados.

Pugna pela revogação dos regimentos administrativos impugnados, argumentando que estes extrapolam os limites da vontade do legislador infraconstitucional e violam a intenção da Constituição de preservar as condições da proposta, e pela restauração do processo licitatório à fase interna para correção da irregularidade apontada.

É o breve relato.

II – Antes de adentrar a admissibilidade e a análise do pedido cautelar, entendo prudente converter o feito em diligência, a fim de que sejam solicitadas informações ao município de Assaí quanto aos aspectos levantados pelo representante.

III – Diante do exposto, converto o exame de admissibilidade do presente em diligência.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações sobre os aspectos levantados pela Representante.

V - Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 17 de maio de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 332620/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CONECTE ASSESSORIA EM COMPRAS E CONTRATOS GOVERNAMENTAIS LTDA**

**PROCURADOR: GABRIEL CARDOSO GALLI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 743/23**

I – Trata-se de Representação com pedido liminar, proposta por CONECTE ASSESSORIA EM COMPRAS E CONTRATOS GOVERNAMENTAIS LTDA, em face do Pregão Eletrônico n. 33/2023, realizado pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, que tem por objeto:

Serviços de roçada, capina e rastelamento (mecânica e manual), com o devido acondicionamento dos resíduos em sacos plásticos, de calçadas e vias públicas. Operação manual de varredura, com o recolhimento e ensacamento dos resíduos varridos, o esvaziamento de cestos públicos de resíduos (papeleiras), executada nas vias e logradouros públicos abrangendo as vias, sarjetas e calçadas fronteiriças aos meios fios, grades de bueiros ou grades de boca de lobo, canteiros pavimentados de separação de vias e remoção dos resíduos existentes nos canteiros de separação de vias ajardinados, praças, parques, logradouros públicos, passeios, calçadas, valas, meio-fio, cemitérios, e demais dependência do Poder Público Municipal; Inclui equipe roçada em 04 (quatro) frentes de trabalho – 01 equipe volante e equipe de período sazonal também dividida em 04 (quatro) frentes de trabalho ou conforme a necessidade do período.

Sustenta a representante que apresentou impugnação ao edital de Pregão Eletrônico n. 33/2023 em virtude dos vícios constatados na elaboração do edital e que comprometeriam a contratação de um serviço de boa qualidade e a competitividade do certame.

Alega que foi surpreendida com a informação de que o pedido de impugnação seria intempestivo, uma vez que, da análise do contrato social da empresa, seria inequívoco que esta não teria condições de participar da licitação, de modo que o prazo para impugnação aplicável seria o de 5 (cinco) dias, previsto no § 1º do art. 41 da Lei n. 8.666/93.

Dispõe que a decisão proferida pela administração pública municipal está eivada de vício, uma vez que, ante a existência de norma específica disciplinando a matéria, não seria possível aplicar ao caso concreto o disposto na Lei n. 8.666/93. Diz, ainda, que, consoante o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas, o protocolo da impugnação encaminhada por meio virtual deve ser aceito até as 23h59min da data limite.

Diante disso, pugna, liminarmente, pela suspensão do Processo Licitatório Administrativo n. 733/2023, Processo Licitatório n. 66/2023 e Pregão Eletrônico n. 33/2023, até que a autoridade promova a devida análise da impugnação apresentada pela empresa representante. No mérito, postula a correção dos referidos processos licitatórios, a fim de que seja exigida habilitação técnica e jurídica, nos termos do

objeto licitado e da legislação especial.  
É o breve relato.

II – Compulsando os argumentos apresentados pela parte, verifico que a insurgência da representante reside no reconhecimento da intempetividade da impugnação apresentada perante a administração pública municipal, com fundamento no prazo estabelecido pelo § 1º do art. 41 da Lei n. 8.666/93, em detrimento das normas específicas que disciplinam a matéria.

Considerando que a Lei Estadual Lei n. 15.608/07, que estabelece as normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios, no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, dispõe expressamente em seu art. 54, III, que:

III – até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil [...] (grifo nosso).

Verifico, portanto, a existência de fortes indícios de irregularidade quanto à declaração de intempetividade da impugnação.

Todavia, antes de adentrar a admissibilidade e a análise do pedido cautelar, entendo prudente converter o feito em diligência, a fim de que sejam solicitadas informações ao município de Pontal do Paraná quanto aos aspectos levantados pela representante.

III – Diante do exposto, CONVERTO o exame de admissibilidade do presente feito em diligência.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, por meio de seu representante legal, bem como de VINÍCIUS CASANOVA DE OLIVEIRA (pregoeiro) e AUREA MUNHOZ (pregoeira), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre os aspectos levantados pela representante e encaminhem os documentos que entenderem pertinentes. Saliente-se que a inobservância desta solicitação poderá implicar nas penas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

V – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 18 de maio de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 164235/22**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 745/23**

I. Trata-se de Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2021.

II. No despacho n. 196/23 (peça 29), foi requerido à ALEP que apresentasse:

“a. Relação individualizada e organizada de todos os cargos em comissão e os respectivos servidores ocupantes desses cargos, ao longo de todo o ano de 2021, com lotação por departamento ou unidade, informando no mínimo:

i. A lei de criação de cada cargo;

ii. A norma interna que regulamentava as funções exercidas por cada cargo;

iii. A autoridade nomeante e a autoridade responsável pela fiscalização de cada cargo;

b. A relação dos servidores comissionados que exerceram funções técnicas em 2021, estabelecendo-se a proporção em relação ao número de servidores efetivos em exercício;

c. Relação dos servidores cedidos pela ALEP a outros órgãos, e a ela cedidos, e também dos servidores à disposição, ao longo de todo o ano de 2021, especificando-se as informações previstas nas alíneas iii, iv, v e vi, do item anterior. Além disso, determino que seja detalhado o marco legal e normativo que criou e regulamentou todos os cargos em comissão vigentes em 2021, especificando as leis e normativas internas.”

III. Em resposta ao referido despacho, a ALEP manifestou-se (peça 32) apresentando em anexo à petição quatro planilhas com listas de servidores comissionados e efetivos.

IV. Na sequência, em comunicação informal, foram enviados, via e-mail, os seguintes arquivos:

1. Planilha de cargos de simbologia G-4 e respectivos servidores ocupantes para a competência de maio de 2021;

2. Planilhas da folha de pagamentos de cada mês de 2021;

3. Quadro esquemático dos cargos comissionados existentes no ano de 2021, especificando quantidade de cargos por determinação, separando-os por unidade, setor ou área de lotação;

4. Quadros esquemáticos mensais, identificando o número de cargos comissionados preenchidos, considerando a denominação e a lotação, referente a todos os meses de 2021.

V. Portanto, considerando a necessidade de formalização da apresentação desses documentos, nos termos do art. 424, § 1º, e art. 425, II, do Regimento Interno do TCE-PR, intime-se a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa de seu presidente, para que junte aos autos os exatos arquivos que enviou por e-mail, conforme a listagem acima.

VI. Atribua-se sigilo às informações e documentos apresentados.

Gabinete, 18 de maio de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 188196/20**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 749/23**

Retornam-me os autos.

Registro ciência de que, em sentido contrário do que determinei no Despacho n. 668/23, este Tribunal de Contas do Estado emitiu, em 05 de maio de 2023, a Certidão

Liberatória 7522.YNQU.2404.

Reafirmo, entretanto – para eliminar qualquer margem de dúvida – que remanesce a obrigação de fazer determinada à SESP no Acórdão 1280/2, cujo cumprimento não está suficientemente comprovado pela secretaria de estado, nem certificado pela unidade técnica responsável. Tampouco há manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sobre o mérito da baixa de responsabilidade.

Ao caso aplica-se o art. 95 da Lei Orgânica da Corte, que estabelece que “o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas (...) resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias”.

Portanto, a Certidão Liberatória 7522.YNQU.2404, expedida por este Egrégio Tribunal de Contas, é inválida e os atos praticados por quaisquer agentes públicos, dela munidos, necessitam ser revistos de ofício, para evitar o cometimento de violação ao dever de responsabilidade fiscal, nos termos do art. 25, § 1º, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000).

Tendo em vista a gravidade do ocorrido e das consequências jurídicas da expedição indevida de uma certidão liberatória, determino:

1. A imediata cassação da Certidão Liberatória 7522.YNQU.2404, declarando sua nulidade plena, com efeitos retroativos à data de sua expedição.

2. A remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que exclua, com a urgência que o caso requer, referida certidão do portal do TCE/PR.

3. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

a. Intime formalmente os interessados desta decisão, publicando-a em Diário Oficial;

b. Comunique-se diretamente, mediante ligação telefônica, com o Gabinete do Secretário de Estado da Segurança, informando-o do teor desta decisão e certificando a comunicação nestes autos;

c. Comunique, mediante ofício a ser expedido imediatamente, as seguintes entidades, informando que a Certidão Liberatória 7522.YNQU.2404, expedida em favor da Secretaria de Estado da Segurança, na data de 05 de maio de 2023, é inválida, foi declarada nula, e não pode ser utilizada para efeitos de celebração de convênios e acordos, nem para recebimento de transferência voluntária, com a advertência que seu uso é ilícito, e os eventuais atos praticados no uso da certidão devem ser revistos de ofício:

I. Gabinete do Governador do Estado do Paraná

II. Procuradoria-Geral do Estado

III. Controladoria-Geral do Estado

IV. Secretaria de Estado da Segurança Pública

V. Ministério Público Estadual

d. Extraia cópia dos presentes autos, formando novo protocolado, e remeta-o à Presidência da Corte, para que tome as medidas necessárias para corrigir os fatos e efeitos da emissão indevida da certidão.

e. Extraia cópia dos presentes autos, formando novo protocolado, e remeta-o à Corregedoria da Corte para que tome as providências regimentais com finalidade de apurar, em detalhes, o ocorrido, com vistas a eventual correção disciplinar e também para o estabelecimento de rotinas administrativas que impeçam a recorrência de fatos que tais.

4. Feito isso, dê-se sequência ao disposto no Despacho n. 668/23, a partir do item d da decisão, consignando que o número dos autos referidos em tal item é 40355-7/18.

Publique-se. Intimem-se

Gabinete, 19 de maio de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº:-273348/23**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**

**INTERESSADO:-EDSOM LUIZ BAGETTI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/23**

Ementa: pelo deferimento.

O processo em questão trata de um pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias para o Município de PÉROLA D'OESTE. Submetidos os autos à instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM nº. 1377/23 (peça 8), a Informação nº. 1570/23 (peça 9) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX e o Parecer nº. 304/23 do Ministério Público de Contas, 7ª Procuradoria de Contas (peça 10), este Relator no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c arts.32, III, e 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. DEFERIR o pedido da certidão liberatória, com validade de 60 (sessenta) dias; mediante o Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos supracitados pareceres das Unidades Técnicas; tendo em vista que inexistem pendências que impeçam na obtenção do pleito.

2. DETERMINAR:

a) o encaminhamento à Presidência para emissão da Certidão Liberatória “online”, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;

b) a publicação no DETC – Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

c) após a certificação do trânsito em julgado o envio à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO Nº:-253871/23**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-201/23**

Vistos e examinados.

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro

no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, formulado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP e da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEED), em razão de irregularidades encontradas no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 52/2003, para Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de Projetores multimídia, Suporte de Teto para projetores multimídia e Lousa de película interativa Digital.

De acordo com o Relatório de Fiscalização (peça 03) foram identificadas:

- I) Falha na formação do preço referencial do item 1, do lote 2 (lousa digital) com risco de sobrepreço;
- II) Falha na formação de preço referencial do lote 1 (projektor e suporte) com risco de sobrepreço;
- III) Ausência de estudo técnico preliminar comprovando se as soluções a serem contratadas estão alinhadas com as políticas de educação traçadas pelo estado;
- IV) Ausência de justificativa para inclusão de cláusula restritiva.

O Edital foi publicado no dia 16/03/2023 com prazo de abertura das propostas para o dia 31/03/2023. Prazo este que foi adiado para o dia 10/04/2023 em função de correção necessária a ser realizada no anexo II, conforme informado o Relatório de Fiscalização (peça 03, p.6). Valor estimado de R\$ 37.996.339,50 (trinta e sete milhões, novecentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos).

Os autos foram distribuídos após a abertura do pregão (peça 8).

Em consulta ao Portal da Transparência[1], nota-se que houve apresentação de propostas para dos dois lotes, pendente de homologação.

The screenshot shows the 'Portal da Transparência' interface. A search filter is applied to 'Pregão Eletrônico' and 'SEED - Secretaria de Estado de Educação'. The search results table shows a record for 'Projetores multimídia, Suporte de Teto para projetores multimídia e Lousa de película interativa Digital' with a value of R\$ 19.626.258. The record is in 'Fase' and 'Certame' status.

Consta do Relatório de Fiscalização, que em 28/03/2023, o relatório Preliminar de Fiscalização foi encaminhado para manifestação dos gestores (e-protocolo 20.263.928-3, peça 5), cujas respostas não foram suficientes para afastar as irregularidades sobre as quais se apresentam a presente representação.

Nesse diapasão, a 4ª Inspeção de Controle Interno, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 52/2023-SEAP/DECON, a fim de sanar as irregularidades.

Com a distribuição do processo a este Relator (peça 8), em 14/04/2023, passo ao exame de admissibilidade do feito e da medida cautelar pretendida.

**FUNDAMENTAÇÃO**

- 1) ACHADO 01 – Falha na formação do preço referencial do item 1, do Lote 2 (Lousa Digital) – Risco de Sobrepreço.

Lote 2	Descrição	Código GMS	Exigências	QTDE	V. Unit em R\$	V. Total em R\$
Item 1	Lousa de película interativa Digital - para atendimento das Escolas da Rede Estadual. Demais especificações conforme detalhado no anexo I.I	61067	Garantia de 36 meses	2163	9.838,75	21.281.216,25
					Valor unitário máximo (CRITÉRIO DE DISPUTA)	Valor total máximo
					9.838,75	21.281.216,25

De acordo com o Relatório de Fiscalização (peça 03, p.8), foram detectadas falhas na formação do preço referencial para o item 01 do Lote 2, com risco de sobrepreço em razão de ausência de apropriação ou composição de serviços previstos no item 1 e deficiências na pesquisa de preços realizada para a formação do preço referencial.

O item 1, comportaria a aquisição de equipamento, sua instalação e treinamento de uso do equipamento, porém na formação de preços (Mapa de Formação de Preços), não consta de maneira individualizada o custo de cada item da formação do preço, em desacordo com o que determina os §§ 2º, 4º e 6º do Art. 7 da Lei Federal 8.666/93. Restou identificado também que enquanto a aquisição prevê 2.163 unidades, o treinamento apresenta apenas 1 unidade.

O Relatório de Fiscalização também aponta que no Mapa de Formação de Preços (peça 04, Anexo 01, folha 491), o preço fornecido pela internet possui valor de R\$ 4.707,58 e o valor de referência utilizado pelo Edital é de R\$ 9.838,75 (nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), o que conduz a afirmação de que o serviço de instalação e treinamento representaria 52% (cinquenta e dois por cento do valor do item). Valor este, significativo o suficiente para ser cotado de forma individualizada.

A resposta no gestor está pautada no fato de que a aquisição do equipamento prevê a instalação e treinamento como forma de garantir que este não perca a garantia em razão da instalação e do mau uso, com fundamento no Art. 4º da Instrução normativa nº 73 do Ministério da Economia. No que se refere a deficiência da pesquisa de preços, apenas mencionou que cumpriu o disposto nos artigos 09 e 10 do Decreto Estadual nº 4.993/2016. (peça 05).

Assim, como bem identificou o Relatório de Fiscalização, entendo que não se trata da impossibilidade de se adquirir o bem já com instalação e treinamento para uso feitos pelo mesmo fornecedor, mas do fato desse custo não estar evidenciado de forma correta na formação de preços, o que poderia gerar um sobrepreço. Dessa forma, recebo a representação com relação ao Achado 01.

- 2) ACHADO 02 – Falha na formação de preço referencial do Lote 1 (Projektor e suporte) com risco de sobrepreço.

TABELA DE REFERÊNCIA						
Lote 1	Descrição	Código GMS	Exigências	QTDE	V. Unit em R\$	V. Total em R\$
Item 1	Projektor multimídia: mínimo 3.800 lumens padrão ISO 21.118 ou ANSI. Tecnologia 3LCD ou DLP. Demais especificações conforme detalhado no anexo I.I	65348	Garantia 36 Meses equipamento e 36 meses lâmpada em caso de queima.	2163	7.305,00	15.800.715,00
Item 2	Suporte de Teto para projektor multimídia. Demais especificações conforme detalhado no anexo I.I	55818	Garantia de 36 meses	2163	323,33	699.362,79
					Soma dos valores unitários dos itens (CRITÉRIO DE DISPUTA)	Valor total máximo
					7.628,33	16.500.077,79

Afirma o Relatório de Fiscalização que os itens cotados para o Lote 01, são "itens de prateleira", comuns, que podem obter diversas fontes de verificação de preços e que a SEAP adotou apenas a cotação realizada junto aos fornecedores, o que estaria em desacordo com o que estabelece o Art. 10 § 2º do Decreto Estadual nº 4993/2016, que dispõe:

"Art. 10. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, por meio físico ou eletrônico.

§ 2º. A diferença entre os preços cotados não deve se mostrar desarrazoada, de forma que se verifique discrepância entre os valores coletados na pesquisa realizada pela Administração, assim como estes e os sabidamente praticados no mercado, de modo que não reflitam a realidade, tornando-se inadequadas para delimitar as licitações."

Além disso, o Relatório aponta que a desconsideração dos preços da internet para o cálculo do valor médio não foi devidamente justificada. Para o item suporte de teto, a média de preços desconsiderou o menor preço, sem apresentar justificativa.

Em sua justificativa, a SEED afirmou que não foram considerados os preços da internet devido ao fato de que esses preços não consideram os diversos locais de entrega e para a desconsideração do menor preço, afirmou que seguiu a Instrução Normativa nº 65/2021-SEGES/ME.

Embora pareçam plausíveis as justificativas apresentadas pela SEED, segundo demonstrado no Relatório de Fiscalização, tais justificativas não constam do processo licitatório (fase interna), nos termos que preconizam o § 3º do Art. 6º da IN 65/2021, in verbis:

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. (...)

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Assim, recebo a representação com relação ao Achado nº 2.

- 3) ACHADO 03 – Ausência de Estudo Técnico Preliminar comprovando se as soluções a serem contratadas estão alinhadas com as políticas de Educação traçadas pelo Estado.

O Achado em análise traz vários questionamentos acerca das justificativas utilizadas para a contratação dos equipamentos.

Segundo consta do relatório de fiscalização (peça nº 03), não estão demonstrados que a disponibilização dos equipamentos como recursos pedagógicos terá como consequência aprimorar e melhorar a prática pedagógica e o processo de Ensino, como consta da justificativa para a contratação.

Para a equipe de fiscalização a ausência de estudo técnico preliminar afronta o disposto no Art. 6º, IX da Lei 8.666/93 e a Instrução Normativa nº 1/2019/SGD/ME, que embora dirigida ao Poder Executivo Federal, esclarece quais as justificativas necessárias para a contratação de soluções de Tecnologia, em complementos as leis de licitação.

Além disso, não consta da justificativa, o motivo de terem sido previstos até três conjuntos de equipamentos (projektor, suporte e lousa digital) para escolas listadas e porque não foram contratadas as instalações para o suporte e retroprojektor.

Ainda, o relatório informa que não há comparações entre as tecnologias a serem adquiridas e alternativas disponíveis no mercado e os benefícios dessa escolha para o objetivo pretendido.

Após a manifestação preliminar da SEED (peça 05), a 4ª inspeção de Controle Externo, considerou que:

"Apesar de terem sido apresentadas algumas justificativas e elementos que permitem identificar que houve, em certa medida, estudos preliminares que embasaram a licitação, estes não foram registrados no curso do processo licitatório nas fases em que deveriam constar, ou seja, os estudos preliminares apresentados extemporaneamente não cancelam a regularidade do ETP, tendo em vista inexistir base comparativa da solução escolhida nesta licitação e de outras preteridas pela Administração para atendimento de sua pretensão contratual; não se vislumbra motivação no procedimento interno de contratação de que a solução escolhida seja a mais adequada/razoável ao interesse público, justamente porque existe apenas um modelo para satisfação da pretensão contratual. (...)"

Em que pesem as conclusões da 4ª ICE, entendo que as propostas de encaminhamentos sugeridas para a fase interna do processo licitatório, devem ser objeto de recomendações em procedimentos específicos, como forma de aprimorar a gestão, nos termos do Art. 267-A, I do Regimento Interno.

Assim, deixo de acolher a representação quanto ao Achado nº 3.

- 4) ACHADO 04: Ausência de justificativa para inclusão de cláusula restritiva.

O Edital do PE 52/2023 em seu anexo I.I, tem 2.26, exige:

"Anexo I.I – Especificações Técnicas

2.26 Documento do fabricante comprovando ser revenda autorizada ou que possui permissão para a comercialização dos equipamentos no Brasil.”

De acordo com o relatório de Fiscalização a exigência se torna uma cláusula restritiva de participação de licitantes, sem a devida justificativa, o que é vedado pelo inciso I do Art. 70 da Lei Estadual 15.608/2007.

Em sua manifestação, a SEED afirmou que exigência visa garantir a qualidade do produto e que verificou que as principais empresas dos ramos atendem a essa exigência (Benq, Epson, Optoma, ViewSonic).

Corroboro com o entendimento da 4ª Inspeção de Controle Interno, na medida em que existem itens no edital que exigem que o fornecedor contrate a garantia diretamente do fabricante do equipamento, o que afasta a justificativa de garantia da qualidade do produto.

Pelo exposto, RECEBO a representação quanto ao Achado 04.

DA MEDIDA CAUTELAR

No que concerne ao pedido cautelar de suspensão do certame, entendo que o mesmo deve ser deferido, uma vez preenchidos os requisitos que autorizam a concessão.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, ante a possível infringência do Edital à Lei 8.666/93, especialmente para os achados 1,2 e 4, nos termos da fundamentação acima.

O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, uma vez que as falhas apontadas na formação de preços (Achados 1 e 2), bem como a ausência de justificativa para a inclusão de cláusula restritiva, podem acarretar prejuízos à Administração, caso seja ultimada a contratação, pois não restariam configuradas as condições mais vantajosas.

Assim, ante o exposto e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno, RECEBO a presente representação e concedo a cautelar pretendida para suspender o processo licitatório de Pregão Eletrônico SEAP/DECON, nº 52/2023, no estado em que se encontra. Em consequência, determino:

- a) A suspensão cautelar do processo licitatório no Pregão Eletrônico nº 52/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
- b) a Intimação, com urgência, via e-mail e/ou fax, Secretaria da Administração e Previdência – SEAP/DECON, na pessoa de seu representante legal, para dar ciência e cumprimento da determinação contida neste Despacho, uma vez que o Pregão já ocorreu e encontra-se, em fase de homologação.
- c) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da Secretaria de Estado da Educação e de seus representantes legais, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.
- d) Incluir na autuação a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência-SEAP e a Secretaria de Estado da Administração e seus representantes legais, como representados;

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP), disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1.

http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento\_licitacoes\_gms?windowId=e33, acesso em 20/04/2023.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-576169/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA:-ZENILDA DELONZEK PERUSSOLO DOS SANTOS

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-226/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1.

http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento\_licitacoes\_gms?windowId=e33, acesso em 20/04/2023.

PROCESSO N.º:-339292/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

REPRESENTANTE:-JANAINA CAVASSIM

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-227/23

EMENTA

Representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993. Suposto conluio de duas empresas participantes de pregão eletrônico realizado pelo Município de Irati. Necessidade de esclarecimentos adicionais antes do juízo de admissibilidade. Diligência.

RELATÓRIO

Trata-se de representação fundamentada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993[1] pela qual a senhora JANAINA CAVASSIM, sócia da empresa “Mustang Atacado de Equipamentos Ltda.”, relata suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 123/2022 do Município de Irati (já concluído), que tem como objeto a “aquisição eventual e parcelada de material esportivo, uniformes, material para premiação e brinquedoteca para atendimento às demandas da Secretaria de Esportes e Lazer e Secretaria de Assistência Social” (peça 4).

Segundo a representante, duas das empresas participantes da licitação – “Viniçius Guilherme dos Santos ME” e “Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda.” – agiriam em conluio para fraudar a disputa, formulando propostas combinadas que prejudicaram a competitividade e violaram os princípios da isonomia e da moralidade (peça 3).

Para fundamentar suas alegações, a senhora JANAINA CAVASSIM argumenta que: 1) a sócia da empresa “Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda.”, senhora Eliane Alves dos Santos, é mãe do proprietário da “Viniçius Guilherme dos Santos ME”;

2) as duas empresas têm o mesmo nome fantasia (“Wisa Informática”), o mesmo endereço, o mesmo telefone e o mesmo domínio de e-mail; e

3) o item 3.4 do edital proíbe a participação de “grupos de empresas”, o que, diante da vinculação da Administração ao instrumento convocatório, impõe a eliminação das duas licitantes.

Assim, a representante requer a suspensão dos contratos celebrados e a desclassificação e responsabilização das duas empresas, além da apuração das condutas do procurador jurídico e da pregoeira (haja vista que “não reconheceram nenhuma irregularidade apresentada”) e da eliminação da empresa “Rita Fiorelli Zanonni & Cia. Ltda.” das disputas que venceu contra as duas licitantes em situação supostamente irregular – considerando que, nos casos, acabou descaracterizado o exclusivo caráter “local/regional” da competição previsto em edital, que exigiu, para tanto, a participação de no mínimo três empresas com sede no município ou na região (o que não ocorreria se eliminadas as duas empresas em questão).

Como documentos, a senhora JANAINA CAVASSIM junta cópias do edital (peça 4), das atas das sessões de disputa e de adjudicação (peças 5 e 6), da relação de vencedores (peças 7 e 8), da lista de propostas (peça 9), de pedido de atendimento encaminhado à Ouvidoria deste Tribunal de Contas (peças 10 e 11), do recurso administrativo interposto no procedimento licitatório (peças 12 a 15) e dos pareceres do procurador municipal (peça 16) e da pregoeira (peça 17).

Esse, o relatório.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Examinando a ata de sessão de adjudicação (peça 5), verifico que, dos 81 itens que integram o objeto da licitação, a “Viniçius Guilherme dos Santos ME” foi declarada vencedora de 17 disputas, relativas aos lotes 21, 22, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 66, 67 e 75. A “Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda.”, por sua vez, não venceu nenhuma disputa.

Ao apreciar o recurso administrativo interposto pela ora representante, a pregoeira que conduziu o certame sustentou que a eliminação das duas empresas somente se justificaria se efetivamente identificados indícios de conluio ou de fraude (peça 17). Entretanto, por prudência, avaliou que “o cancelamento dos itens sobre os quais houve a participação das duas empresas em questão é a decisão mais adequada para resguardo do interesse público de seleção da proposta mais vantajosa, assim como da preservação dos direitos das empresas” (página 7). Por essa razão, não foram adjudicados os resultados referentes aos lotes 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53 e 54, disputas das quais as duas empresas teriam participado.

Ou seja: o contrato celebrado entre o Município de Irati e a “Viniçius Guilherme dos Santos ME” – no valor total de R\$ 145.474,00[2] – contempla, em tese, somente os lotes 21, 22, 51, 55, 56, 66, 67 e 75.

Consta da ata de sessão de adjudicação, porém, que a “Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda.” participou de todas as disputas das quais a “Viniçius Guilherme dos Santos ME” se sagrou vencedora – inclusive as dos referidos lotes 21, 22, 51, 55, 56, 66, 67 e 75 –, e não apenas das mencionadas pela pregoeira.

Destaco, por exemplo, a adjudicação relativa ao lote 21:

LOTE 21 - ADJUDICADO				
Aquisição eventual e parcelada de material esportivo, uniformes, material para premiação e brinquedoteca para atendimento às demandas da Secretaria de Esportes e Lazer e Secretaria de Assistência Social				
VALORES UNITÁRIOS FINAIS				
Item:	Unidade:	Marca:	Modelo:	
1	par	MASTER	FS3	
Descrição: Par de Rede de Futsal em fio de seda 4mm. Dimensões: 3,20m na largura, 2,10m de altura, 1,00m de recuo inferior e 0,60m de recuo superior; Malha: 12x12cm; Fio: confeccionado no fio 4mm; Material: polietileno de alta densidade - 100% virgem, com tratamento contra as ações do tempo (u.v). Cor: branca. Alta durabilidade, devem possuir tratamento u.v. (contra ações do tempo)				
Quantidade:	20	Valor Unit.: 393,00	Valor Total: 7.860,00	
CLASSIFICAÇÃO				
Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS	082 97.546.883/0001-71	397,20	393,00	Sim
2 MULTIMIX DISTRIBUIDORA LTDA	030 01.066.957/0001-01	397,20	390,98	Sim
3 RITA FIORELLI ZANONNI & CIA LTDA	091 08.347.642/0001-73	397,20	395,00	Sim
4 DEMBINSKI E MIKOSKI LTDA ME	097 28.453.476/0001-05	397,00	397,00	Sim
5 COMERCIO DE EQUIP E SUPR PARA INF IRATY	068 02.436.214/0001-30	397,20	397,20	Sim

Fonte: página 55 da peça 5.

No mesmo sentido, a adjudicação referente ao lote 55:

LOTE 55 - ADJUDICADO					
Aquisição eventual e parcelada de material esportivo, uniformes, material para premiação e brinquedoteca para atendimento às demandas da Secretaria de Esportes e Lazer e Secretaria de Assistência Social					
VALORES UNITÁRIOS FINAIS					
Item:	Unidade:	Marca:	Modelo:		
1	unid	JEBS			
Descrição: Troféu com 79 cm de altura, com base octogonal com 14,6 cm de largura em polímero na cor preto, suporte metalizado na cor dourado, tampa fechada com frisos e textura na cor azul escuro, sobre esta tampa uma coroa com 12 pontas com 15,1 cm de largura metalizada na cor dourado. Estatueta superior intercambiável. Demais componentes metalizados na cor dourado. Brásio do município fundido em material zamak com banho ouro aplicado nas partes laterais da base. Plaqueta em acrílico personalizada com dados do evento em impressão colorida					
Quantidade: 60	Valor Unit.: 204,90	Valor Total: 12.294,00			
CLASSIFICAÇÃO					
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS	079	97.546.883/0001-71	205,00	204,90	Sim
2 MULTIMIX DISTRIBUIDORA LTDA	075	01.066.957/0001-01	205,00	204,85	Sim
3 COMERCIO DE EQUIP E SUPR PARA INF IRATY	099	02.436.214/0001-30	205,00	205,00	Sim
4 RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA	081	08.347.642/0001-73	205,00	205,00	Sim

Fonte: página 123 da peça 5.

Se a pregoeira admitiu que a participação das duas empresas poderia prejudicar o interesse público, não se justificaria, em princípio, a exclusão somente dos lotes indicados no parecer.

A fim de melhor esclarecer os fatos em questão, previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pelos meios telefônico e eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE IRATI, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 5 dias:

- 1) esclareça por que foram excluídos da licitação somente os lotes 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53 e 54 se, nas demais disputas de que a "Vinicius Guilherme dos Santos ME" se sagrou vencedora, também houve a participação da "Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda." – apresentando, caso possível, manifestação da senhora Aline Carla Brandalise, pregoeira; e
- 2) apresente cópia do contrato celebrado com a "Vinicius Guilherme dos Santos ME" relativo à licitação objeto desta representação.

Curitiba, 19 de maio de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Informações disponibilizadas no Portal da Transparência do Município de Irati. Consulta em: <https://irati.eloweb.net/portaltransparencia/>. Acesso em: 19 mai. 2023.

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-102015/21

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI E WILSON ROGÉRIO BRAUN

DESPACHO 245/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2023.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º do caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO Nº-341273/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUSTINIANO FRANCA FILHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIBENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 10743/21, da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 7/4/21, que concedeu aposentadoria ao senhor Justiniano Franca Filho no cargo de agente penitenciário, com fundamento da decisão judicial proferida nos autos nº 0000159-17.2017.8.16.0004.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 210/23 – peça 53) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 294/23 – 3PC – peça 54), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO do ato de inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO Nº-781369/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, LEANDRO COLODEL SOUTO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

DESPACHO Nº-49/23

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por intermédio da Instrução nº 287/23 – CMEX (peça nº 22), determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, relativa ao item I do Acórdão nº 99/23 – S2C (peça 9).

Sigam os autos à CMEX para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação, conforme preceitua o art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO Nº-337443/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE PALOTINA

DESPACHO Nº-50/23

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93 (peça 3), apresentada por Camila Paula Bergamo em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 74/2023 do Município de Palotina (peça 8), para o registro de preços para futura aquisição de pneus, câmaras e protetores, conforme anexo I do edital.

Em síntese, a representante alegou a existência de duas irregularidades no edital: (1) exigência de pneus com etiquetagem relativa a "categorias de eficiência energética mínima "B", "C" e categoria de segurança mínima "B", "C"; e (2) número DOT de no máximo 6 meses da data de entrega.

Argumentou que a exigência de tais requisitos viola o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação.

Sobre a exigência de os pneus possuírem a etiquetagem mínima (item 1), relatou que há poucos pneus no mercado nacional e internacional que conseguem atender a escala de desempenho exigida, frustrando, assim, o caráter competitivo do certame. Quanto a exigência de os pneus possuírem numeração DOT inferior a 6 meses (item 2), afirmou que o DOT é o meio de auferir a data de fabricação de pneus, não podendo ser utilizado para apurar a sua data de validade, pois estes possuem durabilidade extrema.

Outrossim, defendeu que a fixação de prazo de fabricação tão exíguo (6 meses) é arbitrária, vez que não possui respaldo técnico-científico como garantidor de

qualidade e durabilidade de pneumáticos. Além disso, configura uma proibição velada à participação de produtos importados, pois a simples tramitação aduaneira, somada às negociações e procedimentos do fornecedor, exigem tempo superior ao previsto no presente edital. Também aduziu que há periculum in mora em razão da iminente realização do pregão, o qual está marcado para o dia 24/5/2023 para abertura e julgamento das propostas (peça 5, p.1).

Por fim, requereu a este Tribunal que:

a) determine o CANCELAMENTO/SUSPENSÃO IMEDIATO da Pregão Eletrônico nº 74/2023 do Município de Palotina/PR, tendo em vista a urgência devido a fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, com todas as suas fases e contratações realizadas, para que seja republicado o edital com a exclusão do texto editalício em questão, das exigências viciadas conforme acima exposto  
b) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

c) Ainda, se necessário, seja determinada a instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame para determinadas empresas, ilegalidade, a qual causa prejuízo não apenas à Denunciante, mas principalmente ao próprio Erário Público.

Ato contínuo, após a competente distribuição (peça 7) vieram os autos a este gabinete.

**DECIDO**

Inicialmente, recebo a presente representação, tendo em vista que estão presentes os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno.

Com relação ao pleito cautelar, observo que os requisitos para concessão estão presentes.

Em juízo preliminar, de cognição sumária típica a este momento processual, entendo que há plausibilidade no alegado no que diz respeito à exigência de os pneus possuírem data de fabricação inferior a 6 meses da data de entrega (numeração DOT inferior a 6 meses).

Tal exigência pode restringir o caráter competitivo do certame, além de configurar imposição aparentemente desnecessária, visto que pneus notoriamente não têm prazo de validade definido.

Quanto à exigência de etiquetagem mínima de eficiência e segurança dos pneus, observo que, a princípio, não há irregularidade em o município estabelecer padrões mínimos de eficiência e segurança, e que isso, por si só, não configura restrição à competitividade. Todavia, a escolha precisa ser devidamente justificada no processo licitatório, de modo a demonstrar a necessidade, utilidade e/ou vantajosidade dos padrões definidos.

Assim, cabe aos representados apresentarem as justificativas para a escolha das etiquetas "B" ou "C" e se manifestarem sobre as demais alegações da representante.

Com relação ao periculum in mora, constato que a iminência da sessão de julgamento, designada para o dia 24/5/2023, traz risco de decisão tardia e perigo em razão da demora.

Outrossim, resalto que o objeto da contratação não possui caráter urgente e imprescindível ao regular funcionamento da entidade.

Portanto, a melhor medida assecuratória ao resultado útil do processo neste momento é suspender o certame até decisão final do processo ou apresentação de documentos e justificativas com o condão de mudar a conclusão exposta.

Pelo exposto, decido:

1. Receber a presente representação;  
3. Determinar a inclusão no rol de interessados do prefeito do Município de Palotina e do pregoeiro Mateus Ângelo Ott;  
4. Deferir o pedido de urgência para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 74/2023, do Município de Palotina, no estado em que se encontrar, até a decisão final neste feito;

5. Intimar com urgência o Município de Palotina, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item acima;

6. Determinar a citação do prefeito do Município de Palotina e do pregoeiro Mateus Ângelo Ott, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestação acerca das impropriedades ventiladas na peça vestibular, acompanhada de cópia integral do processo licitatório.

7. Encaminhar a representação ao Presidente desta Corte para ciência (Regimento Interno, art. 277, § 1º);

Alerto aos requeridos que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e ss. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Ultimadas as providências, volte o feito a este gabinete para deliberação do Plenário acerca da medida cautelar.

Decorridos os prazos para resposta dos representados, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de maio de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator



**Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

*Sem publicações*

**Auditora MURYEL HEY**

*Sem publicações*

**Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

**PROCESSO N.º:-122935/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, ELSA DAMAS RIBEIRO MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**

**PROCURADOR:-ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/23**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05.

**DECIDE:**

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Resolução n.º 16433/22 do ESTADO DO PARANA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 04/01/2023, referente à Revisão de Aposentadoria de ELSA DAMAS RIBEIRO MARTIN, inativada no cargo de Professor, para o valor mensal de R\$ 4.588,01 (quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e um centavo), o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 134/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 397/23 (peças n.º 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) A inclusão da decisão no registro competente;

b) O encerramento do processo.

Curitiba, 17 de maio de 2023.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

**PROCESSO N.º:-124580/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAERCIO GOMES SARDINHA**

**PROCURADOR:-ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 31/23**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05.

**DECIDE:**

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Resolução n.º 130/23 do ESTADO DO PARANA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 18/01/2023, referente à Revisão de Aposentadoria de LAERCIO GOMES SARDINHA, inativado no cargo de Professor, para o valor mensal de R\$ 6.815,03 (seis mil, oitocentos e quinze reais e três centavos), o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 147/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 398/23 (peças n.º 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) A inclusão da decisão no registro competente;

b) O encerramento do processo.

Curitiba, 17 de maio de 2023.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

RTR

**PROCESSO N.º:-637210/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO:-EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, MARIA CRISTINA JACOPETTI ALMEIDA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO N.º:-36/23**

I – Retornam os autos em razão da petição intermediária n.º 323752/23 (peças n.º 38/39), apresentada por FABRICIO PASTORE, Prefeito do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, em que requer a dilação de prazo para o cumprimento do Despacho n.º 19/23 deste Relator (peça n.º 34).

II – Inicialmente, cumpre destacar que o Interessado solicita a prorrogação do prazo, por quinze dias, sem apresentar justificativas devidamente comprovadas para tanto. Partindo-se disso, cumpre salientar que, se por um lado esta Corte de Contas preza pelos princípios da verdade real e do formalismo moderado, por outro não se pode ignorar a necessária observância da razoável duração do processo, sob pena de perdurarem indefinidamente os feitos nesta Casa.

Dentro deste contexto, acolhe-se a pretensão supra, a fim de conceder a dilação do prazo para cumprimento do Despacho n.º 19/23, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis. Por conseguinte, alerta-se o MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO e seu Prefeito FABRICIO PASTORE que o não cumprimento tempestivo do presente poderá importar não somente na negativa de registro do ato de inativação em comento, como também na possível aplicação da penalidade prevista no art. 87, I, "b", da LC 113/05[1] e, eventualmente, do contido na alínea "h", do inciso II, do mesmo dispositivo legal c/c art. 80 do Código de Processo Civil[2].

III – Diante do exposto, encaminha-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO e de seu Prefeito FABRICIO PASTORE, dando-se ciência da concessão do pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, alertando-se que o não cumprimento tempestivo do

presente poderá importar não somente na negativa de registro do ato de inativação em estudo, como também na possível aplicação da penalidade prevista no art. 87, I, "b", da LC 113/05 e, eventualmente, do contido na alínea "h", do inciso II, do mesmo dispositivo legal c/c o art. 80 do Código de Processo Civil.

IV – Após, voltem-me conclusos.  
Curitiba, 15 de maio de 2023.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Auditor Relator

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)"

2. (...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

(...)"

**PROCESSO Nº.: -436722/18**

**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, JORGE LUIZ DA SILVA, MARCIO ARTUR DE MATOS**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO Nº.: -38/23**

I – Embora concluso o presente feito com as manifestações finais da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ambas pela NEGATIVA de registro (peças n.º 42 e 45), antes de adentrar no mérito, entendo ser oportuna a conversão do julgamento em diligência.

II – Quando do Despacho n.º 639/22 (peça n.º 18), de fevereiro de 2022, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão solicitou a comunicação do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA sobre o contido na Instrução n.º 2431/22 (peça n.º 17), visando diligências iniciais para a prestação de informações e retificação de inconformidades inicialmente constatadas.

Encaminhada a primeira comunicação eletrônica para a Entidade Previdenciária (peças n.º 19/20), diante de sua inércia sobrevieram duas novas tentativas de reposta, conforme os seguintes despachos da Unidade Técnica:

- Despacho n.º 4553/22, de setembro/2022 (peça n.º 28); e
- Despacho n.º 6725/22, de dezembro/2022 (peça n.º 35).

Neste contexto, visando especialmente enaltecer o princípio da verdade real, DETERMINO nova intimação do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA e do seu atual Diretor, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, sobre o teor do presente.

Para tanto, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, contudo, de forma improrrogável, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, para que se manifeste sobre o teor da Instrução n.º 8499/23 (peça n.º 42).

Nesta oportunidade, alerta-se a Entidade Previdenciária e seu representante legal que o não cumprimento tempestivo do presente importará não somente na eventual negativa de registro do ato, como também na possível aplicação do art. 87, I, "b", da LC 113/05[1] e, eventualmente, do contido na alínea "h", do inciso II, do mesmo dispositivo legal c/c art. 80 do Código de Processo Civil[2].

III – Diante do exposto, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA e do seu atual Diretor, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, sobre o teor do presente.

IV – Após, volte-me conclusos.

Curitiba, 15 de maio de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Auditor Relator

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)"

2. (...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

(...)"

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório"

**PROCESSO Nº.: -748779/20**

**ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROMILDA GONCALVES CARDOSO ROSA, TATIANA MAIA VIEIRA**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO Nº.: -39/23**

I – Retornam os autos conclusos diante do teor da Instrução n.º 1614/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 51), que requer a realização de

diligência, a fim de que a AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA - GUARAPREV seja intimada para corrigir as seguintes inconformidades:

"a) realização da correção do cálculo dos proventos observando a metodologia na NT 03/2018;

b) apresentar novo demonstrativo de cálculo incluindo informações com a soma das 80% maiores contribuição utilizadas para obtenção da média e com índice de atualização do MPS de 07/2014 publicada em 15/07/2014;

c) gerar novo versionamento no SIAP com as informações retificadas."

II – Diante do informado, ACOLHO o opinativo técnico, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA - GUARAPREV, bem como de sua Presidente, TATIANA MAIA VIEIRA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esta cumpra com o contido na Instrução n.º 1614/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de aplicação das sanções previstas na LC 113/05, além da negativa de registro do ato.

III – Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

IV – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

V – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 15 de maio de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Auditor Relator

**PROCESSO Nº.: -197153/23**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-AHMAD ISSA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: -40/23**

I - Diante do teor da Instrução n.º 1713/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como de AHMAD ISSA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 1713/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 33), sob pena de eventual desaprovação das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 16 de maio de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Auditor Relator

**PROCESSO Nº.: -546552/18**

**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, VILSON RODRIGUES CARVALHO**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO Nº.: -41/23**

I – Diante do teor da Petição Intermediária n.º 330856/23 (peças n.º 58/61), encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

II – Após, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 16 de maio de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Auditor Relator

**PROCESSO Nº.: -275928/23**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR**

**INTERESSADO:-CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: -43/23**

I - Diante do teor da Instrução n.º 1713/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, na pessoa de seu representante legal, bem como de CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 1936/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 06), sob pena de eventual desaprovação das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução;

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 17 de maio de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Auditor Relator

**PROCESSO Nº.: -645390/22**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA**

**INTERESSADO:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, MARIA TERESINHA RITZMANN, PATRICIA CAROLINA SANTIAGO**

**PROCURADOR:-DANIELI BRACIAK**

**ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº.: -44/23**

I – Diante do teor da Petição Intermediária n.º 331682/23 (peças n.º 74/75),

encaminham-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.  
II – Após, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
III – Por fim, voltem-me conclusos.  
Curitiba, 17 de maio de 2023.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Auditor Relator

**PROCESSO Nº.: -330139/23**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO:-WALTER VOLPATO**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO Nº.: -45/23**

I – Considerando o pedido de recálculo do índice aplicado com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino formulado pelo MUNICÍPIO DE SARANDI na peça n.º 04, juntamente com a solicitação de certidão liberatória de peça n.º 03, acolho o requerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal na peça n.º 22, a fim de DETERMINAR a atuação em procedimento autônomo do primeiro pedido, juntamente com os respectivos documentos, em atenção ao disposto no art. 3º da Instrução de Serviços n.º 117/18 deste Tribunal de Contas.

II – Diante do exposto, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para que efetive o desentranhamento da respectiva documentação e nova atuação como Requerimento Externo, nos exatos moldes do Despacho n.º 283/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal.

III – Após, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

IV – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 17 de maio de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Auditor Relator

**PROCESSO Nº.: -554605/19**  
**ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JOEL BATISTA RODRIGUES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO Nº.: -48/23**

I – Diante das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, converto o presente em diligência, a fim de oportunizar que a AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA - GUARAPREV retifique o ato em estudo, bem como preste os esclarecimentos sobre o respectivo processo de admissão, nos moldes da Instrução n.º 1752/23 da Unidade Técnica (peça n.º 73).

II – Diante do exposto, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA - GUARAPREV e do seu Diretor, EDILSON GARCIA KALAT, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive as correções e preste os esclarecimentos delineados na Instrução n.º 1752/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena das sanções previstas na LC 113/05.

III - Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

III – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Auditor Relator

**PROCESSO Nº.: -340266/23**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÁ**  
**INTERESSADO:-A BAGATOLI CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**  
**PROCURADOR:-BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO Nº.: -49/23**

I - Trata-se de Representação formulada por BAGATOLI CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA., que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 26/2023, do MUNICÍPIO DE IPORÁ, que tem como objeto o

(...) registro de preços para aquisição futuras e parceladas de móveis; utensílios domésticos; equipamentos de processamento de dados, som e imagem; móveis e equipamentos hospitalares; eletroeletrônicos e afins; destinado a suprir as necessidades das secretarias que integram a administração pública (...). (peça n.º 04, fls. 01)

A Representante alega que:

a) As empresas concorrentes foram classificadas pelo Pregoeiro em contrariedade com as previsões do edital, verificando-se certo direcionamento e violação dos princípios da vinculação do instrumento convocatório e da isonomia;

b) Embora apresentado recurso administrativo, os atos efetivados na sessão pública refletem a inobservância do edital pela Municipalidade, em especial o seu item 16.1, "a";

c) As empresas PAPERFLEX COMERCIAL LTDA., V. DE GODOY MACHADO COPIADORAS - ME e E.M FURMAN DO NASCIMNETO não cumpriram com os itens 7.1 do edital, posto que não indicaram o modelo na proposta, o que não é afastado pela conclusão do Pregoeiro de que a descrição e marca eram específicas;

d) Um único produto, de uma mesma marca, pode possuir diversos modelos;

e) Foi aceita proposta com sessenta dias de validade, embora o edital, em seu item 7.3, preveja o prazo não inferior a um ano;

f) Tais fatos resultam em "(...) prejuízo ao órgão público, que dispenderá dos escassos recursos financeiros para manter uma licitação inconveniente, que somente beneficiará, por motivos ainda desconhecidos, as empresas concorrentes em detrimento da supremacia do interesse público e princípios licitatórios.;"

g) O princípio da vinculação ao ato convocatório abrange tanto a administração, como os licitantes, não cabendo interpretação extensiva, de forma que sua inobservância importa em desclassificação da respectiva empresa;

h) A estrita observância das regras do edital pela Administração visa a segurança

das relações jurídicas e a isonomia;

i) Constatado tratamento contrário ao princípio da isonomia, todos os atos anteriores devem ser anulados.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela suposta violação dos princípios da licitação, bem como do periculum in mora, fundado na possibilidade de se efetivarem as contratações resultantes do certame questionado.

É o breve relato.

II – Em detida análise dos autos, depreende-se que os requisitos de admissibilidade dispostos nos arts. 30 e seguintes da LC n.º 113/05 e arts. 275 e 277 do Regulamento Interno desta Corte de Contas não estão presentes, ante a insubsistência das alegações, motivo pelo qual a Representação NÃO deve ser RECEBIDA.

Isso porque, a BAGATOLI CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA., ao se utilizar do presente instrumento processual, pretende, na verdade, tratar do seu interesse individual e subjetivo como empresa participante do Pregão Presencial n.º 26/2023, onde o Pregoeiro responsável classificou as demais empresas concorrentes, em consequente prejuízo ao interesse da então Representante de se consagrar vencedora ao final da licitação.

Veja-se que, embora a citada empresa sustente que a classificação das licitantes, em suposta discordância do edital, demonstra "certo tendenciosismo" (sic), sua alegação é genérica e desprovida de elementos fáticos-jurídicos que efetivamente conduzam à eventual direcionamento do certame a amparar um possível prejuízo ao interesse público.

Outrossim, não há provas, nem mesmo indiciárias, de efetivo prejuízo à ampla participação ou quaisquer outras irregularidades que possam representar ofensas concretas ao interesse público, ainda que de forma secundária.

Tal aspecto é de extrema importância para o exame de admissibilidade da Representação, posto que o espírito da norma (art. 113 da Lei n.º 8.666/93[1]) visa resguardar unicamente o interesse público e não o particular, não se tratando de meio de se recorrer das decisões administrativas, sob pena de figurar o Tribunal de Contas como substituto do Poder Judiciário.

Neste sentido, são as autorizadas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO:

A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumira função substitutiva do Poder Judiciário.[2]

Nesta mesma linha de raciocínio, é a doutrina de ARILDO DA SILVA OLIVEIRA, em artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas da União, ao citar precedentes daquela corte:

Entretanto, não há falar em este Tribunal tutelar interesses privados. Em que pese, por via transversa, eventual decisão do TCU beneficiar empresa representante que tenha noticiado possíveis irregularidades contratuais, há de sobrepujar o interesse público na análise de contratos firmados entre a Administração e o particular, pois o interesse mediato do instituto da representação discriminada no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações, consiste em preservar, tutelar o interesse público e não o privado.

Não identificado o interesse público na relação contratual, deve-se afastar a competência do TCU para analisá-la, por não ser o foro adequado.

(...)

(...) não se pode olvidar que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público.

(...)

Incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio

(...)

não se pode olvidar que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público.

(...)

Incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio.[3]

Sobre o tema, é a jurisprudência:

"(...) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros."[4]

"(...) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...)"[5]

"Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denúncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada."[6]

Diferente não é o entendimento deste Tribunal de Contas:

Recurso de Agravo. Representação. Pretensão de salvaguardar interesse individual e subjetivo da Representante. Impossibilidade. Via inadequada. Corte de contas que não se apresenta como via recursal da Municipalidade, nem como substitutiva do Poder Judiciário. Alegações insubsistentes. Demonstração por meio de manifestação preliminar do Município. Não conhecimento do feito que se impõe por força dos arts. 34 da LC 113/05 e 276 do RI c/c art. 282, §2º, deste último diploma regimental. Recurso não provido.[7]

Ainda que se ignore tal aspecto, observa-se que o feito foi instruído apenas com cópia do Edital e seus anexos, além da cópia parcial de uma ata de sessão, não sendo possível extrair destes os fatos alegados, mas apenas a informação de que a então Representante apresentou interesse em recorrer pelas razões ora trazidas a discussão.

Outrossim, ao tratar do pleito cautelar, indica genericamente a razão que fundamenta o periculum in mora, qual seja "diante da gravidade dos fatos narrados".

Portanto, o NÃO CONHECIMENTO da Representação é medida que se impõe, diante a insubsistência das alegações.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO a esta Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8].

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[9];

VI – Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 32, XII[10], e 398, § 2º[11], do mesmo diploma regimental.

Curitiba, 19 de maio de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

1. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas."

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

3. Trecho dos Acórdãos 789/2009-TCU-Plenário e 8071/2010-TCU-1ª C., in OLIVEIRA, Arildo da Silva. O TCU e suas "não-competências". Revista do TCU, ano 46, n.º 129, p. 30-37, jan./abr. 2014. Acessado em 19/05/23. Disponível em

<<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/3>>

4. Ac. 8203/11, da 2ª C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.

5. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.

6. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j em 23/05/07.

7. Ac. un. n.º 2449/22, do Tribunal Pleno do TCE/PR, no Agravo n.º 535390/22. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 20/10/22.

8. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."

9. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

10. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

11. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2795/23

Processo nº: 289779/23

Data e hora da distribuição: 19/05/2023 14:28:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 1665/2023 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 19/05/2023

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2780/2023

Processo Nº: 340266/23

Data e hora da distribuição: 19/05/2023 08:34:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: A BAGATOLI CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 119822/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2781/2023

Processo Nº: 339292/23

Data e hora da distribuição: 19/05/2023 08:43:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: JANAINA CAVASSIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

119822/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2782/2023**

**Processo Nº: 339969/23**

Data e hora da distribuição: 19/05/2023 08:51:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 335149/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2783/2023**

**Processo Nº: 28815/22**

Data e hora da distribuição: 19/05/2023 10:03:53

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EMERSON RICARDO DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2784/2023**

**Processo Nº: 678898/21**

Data e hora da distribuição: 19/05/2023 10:16:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, JOSE LOPES SANTOS FILHO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2785/2023**

**Processo Nº: 31620/20**

Data e hora da distribuição: 19/05/2023 10:27:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADRIANO ALENCAR PEDRO, AGATHA DA SILVA BRITTO, AGNALDO GONCALVES DA COSTA, AITALA INACIO BARBOZA, ALESSANDRO XIMENES PINTO, ALINE DE ALMEIDA PEREIRA, ALINEKELLI GREFF DEBASTIANI, ALINI REVIL TAVARES DA SILVA, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ANA CAROLINE DE SOUZA E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2786/2023**

**Processo Nº: 340936/23**

Data e hora da distribuição: 19/05/2023 10:32:18

Assunto: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Entidade: GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Interessado: DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS, GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso I do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2787/2023**

**Processo Nº: 47513/21**

Data e hora da distribuição: 19/05/2023 10:36:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Interessado: ADILSON DIAS DE MELO, ADRIANA DOS SANTOS, ALCIDES LEANDRO DE CAMPOS, ALINE DA SILVA, ALINE DE FARIA SILVA, ANDERSON PIRES MADURO, ANTONIO INACIO DE SOUZA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA, ARIANE DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2788/2023**

**Processo Nº: 504270/21**

Data e hora da distribuição: 19/05/2023 11:44:03

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Interessado: ADRIANA RIBAS MUSCHAU, ALINE APARECIDA DOS SANTOS MICHELIN, ANA PAULA LUZ DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA SANTOS, ELISSANDRA APARECIDA GOMES BORGE, GLEICIANE

DOS SANTOS MICHELIN, JOSE CARLOS PEREIRA GOMES, JULIANA FERNANDA DE MORAES ARAUJO, LUCIANA MANSANO E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2789/2023**

**Processo Nº: 250673/20**

Data e hora da distribuição: 19/05/2023 11:52:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Interessado: ABDOM MURILO BARBOSA SANCHEZ, ADENILSON TEIXEIRA VIANA, ADIR DOS SANTOS AMARAL (FALECIDO(A) EM 2017), ADRIANA DE SOUZA EGIDIO, ADYNA HARTEMANN DE ALMEIDA DOS SANTOS, ALINE PINHEIRO MARIANO PEDROSO, ANA LUIZA DA CRUZ, ANDREA TIE NOZAKI, ANDRIANA PENDIUK, ANDRIELI VOLTL E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2790/2023**

**Processo Nº: 492146/20**

Data e hora da distribuição: 19/05/2023 11:59:46

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEONOR DE FATIMA FOLLADOR MARONEZI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2791/2023**

**Processo Nº: 475896/20**

Data e hora da distribuição: 19/05/2023 12:05:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALICE STORI LOPES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2792/2023**

**Processo Nº: 293111/17**

Data e hora da distribuição: 19/05/2023 12:13:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Interessado: CAROLINE CRISTINA GUIMARAES TRENTIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, FERNANDA ALVES MACIEL, FLAVIO BARRETO, JANAINA MASSUMI TAKAHASHI, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KATI HELLEN RICARDO DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, NICOLE FALAVINHA FROHLICH, OSCAR GIROLDO FILHO E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 777015/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 748472/15 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2793/2023**

**Processo Nº: 495439/19**

Data e hora da distribuição: 19/05/2023 12:21:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: ADRIANA GOMES CORREA DE LAZARI, ALAN AZARIAS, ALBERTO LOPES VALLE JUNIOR, ANA PAULA SINHORINI, ANGELICA CONSOLIM NOGUEIRA, ANYELLE AKILA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA, AUGUSTO YUJI NOJIMA SPAGNUOLO, CARLA AKILA ALVES DA CRUZ, CLAUDINEIA BORGES VARGAS, CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONDARIK E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 872533/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2794/2023**

**Processo Nº: 123230/23**

Data e hora da distribuição: 19/05/2023 14:11:37

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Resolução 1/2006 do(a) Diretoria Geral, no processo nº 58618/03 - art. 79 do regimento interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2796/2023**  
**Processo Nº: 341343/23**

Data e hora da distribuição: 19/05/2023 19:04:11  
 Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
 Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
 Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 18/23 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	MAYCKON MOREIRA BORGES	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1855301/2016	08/12/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	JARI DE JESUS CORREA	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1857819/2017	30/01/2017
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	KÁTIA LUANA DE ARAUJO OZAKI	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1856103/2016	08/12/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	MURITCHELLO DE OLIVEIRA	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1857908/2017	30/01/2017
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	KAREN LIZ ROSA SASSAKI	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1858408/2017	08/03/2017
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	RODRIGO DOS SANTOS	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1861409/2017	08/05/2017
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	ALEXANDRE FERREIRA DE LIMA	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1855603/2016	08/12/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	DAVI CLEVERTON CHAVES	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1856804/2016	14/12/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	EDINALDO POLLI ARSIE	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1855719/2016	08/12/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	FRANCIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1855506/2016	08/12/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	VERGINIA CRUZETA	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1855000/2016	08/12/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	JESSICA LOISE SANTOS VAZ	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1854119/2016	08/12/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	SUELI DOS SANTOS TRINDADE	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1856219/2016	14/12/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	GEAM MICHEL CORREA LEITE	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1856600/2016	14/12/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	CASSIO AUGUSTO DE OLIVEIRA	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1851209/2016	07/10/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	FERNANDO FLORENCIO EDUARDO	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1860402/2017	11/04/2017
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	OLSSAMAR SACCON	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1858807/2017	08/03/2017
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	LUIS JOSE DO NASCIMENTO	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1853406/2016	08/12/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	NEILTON PEREIRA DA COSTA	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1854003/2016	08/12/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	SILVIO RAMOS DOS SANTOS	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1856308/2016	14/12/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	FLAVIO GROCHEVESKI DE FRANCA	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1856707/2016	14/12/2016

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	MARIA NATALINA DE CARVALHO	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1855107/2016	08/12/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	PRISCILA FERREIRA DE CASTRO	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1852906/2016	09/11/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	ANDRE LUIZ DE MELLO	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1860607/2017	08/05/2017
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	ZENAIDE FERREIRA DOS SANTOS	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1862219/2017	08/05/2017
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	FABRICIO TADAYUKI OKAMURA	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1852400/2016	09/11/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	LEIDE DAIANE GIL SENA	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1857606/2017	30/01/2017
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	DEISIANE MAZUR DA SILVA	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1851403/2016	07/10/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	MARCELA ANDREIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1851900/2016	07/10/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	JHONATAN HENRIQUE CORREIA	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1857207/2016	14/12/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	ITAMAR POLTRONIERI	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1851004/2016	07/10/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	CRISTIANO DE LIMA SANTANA	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1854801/2016	08/12/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	ALYNE SUELYN MACHADO	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1854909/2016	08/12/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	GUSTAVO GARDASZ RODRIGUES	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1859307/2017	08/03/2017
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	PAULO DE JESUS	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1858009/2017	08/03/2017
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	JESSICA SKOLMOVSKI DA SILVA	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1853708/2016	08/12/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	LUCIMARI NOGOSSEK CARVALHO	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1859803/2017	11/04/2017
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	VIVIANE APARECIDA SCHAMM	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1854704/2016	08/12/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	RODRIGO SETNARSKI	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1856502/2016	14/12/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	NATANAEL OLIVEIRA PIRES	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1852019/2016	09/11/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	FABIO DE CAMARGO ZAGO	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1853201/2016	09/11/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	ANDERSON LUIZ GUILHERME	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1852701/2016	09/11/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	FERNANDO JOHANSSON	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1852205/2016	09/11/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	ELOISA MARIA MARONEZ MALLMANN	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1850806/2016	07/10/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	YAGO MARCONI BET	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1851101/2016	07/10/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	FRANCISCO DE ASSIS DO PRADO	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1851306/2016	07/10/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	RAFAEL CORREA FRANCA	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1854607/2016	08/12/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	ELIZANGELA AP PAIXAO	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1852604/2016	09/11/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	DEBORA CRISTINA CHAGAS	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1853805/2016	08/12/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	VILMAR ALVES DE OLIVEIRA	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1854305/2016	08/12/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	Luan Francisco Rodrigues Casteleira	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1858602/2017	08/03/2017
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	ELTON POSSANI GONGORA	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1858505/2017	08/03/2017
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	OTAVIO CESAR DA SILVA	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1859200/2017	08/03/2017
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	CELIO ROBERTO LINS DE BARROS	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1859609/2017	11/04/2017
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	ORLANDO DA LUZ JUNIOR	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 18590005/2017	08/03/2017
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	LEONARDO MATHEUS ROESNER RAMOS	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1854500/2016	08/12/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	GISLAINE NORATO SILVA NOGUEIRA	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1854208/2016	08/12/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	DEAN LUCAS RICARDO DO NASCIMENTO	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1858319/2017	08/03/2017
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	LOIDE GONCALVES DE OLIVEIRA	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1860704/2017	08/05/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	FABIANA CHAGAS DE CARVALHO	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1862308/2017	08/05/2017
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	JORGE LUIZ DOS SANTOS	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1859501/2017	11/04/2017
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	FLAVIA CRISTINA LEITE DE ARAUJO	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1861000/2017	08/05/2017
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	THIAGO MARLON BALTAZAR ROBES	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1854402/2016	08/12/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	CAROLINE CALEGARI PAULA	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1855409/2016	08/12/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	SHEILA STADLER	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1857100/2016	14/12/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	FERNANDA SANTOS	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1860801/2017	08/05/2017
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	MILLER MARKIS DE OLIVEIRA	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1851519/2016	07/10/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	VIVIANE ELOISA LIMA FERREIRA GRAEBIN	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1860909/2017	08/05/2017
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	VALDEDIR BACIL DOS SANTOS	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1860119/2017	11/04/2017
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	JOAO VICTOR PIVETA CHIARAGATTO	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1862006/2017	08/05/2017
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	ALEX SANDRO EVERTON MACAGNAN	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1857304/2016	14/12/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	MARCOS SIMIONATTO ALVES	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1856504/2016	14/12/2016
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	WILSON ARCHANGELO	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1860500/2017	08/05/2017
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	FERNANDO GUSTAVO RODRIGUES BRISOLA	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1861905/2017	08/05/2017
799147/17	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	BIANCA CRISTHINA RASERA	TÉCNICO OPERACIONAL	Regime CLT	Contrato 1861603/2017	08/05/2017
573022/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE PIONEIRO	CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA	SERVIÇOS GERAIS	Regime CLT	Contrato 35/2020	10/03/2020
460589/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MATEUS DE ALMEIDA COELHO	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 318/2018	04/12/2018
460589/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ANA MARCIA COLPO	ENFERMEIRO INTERVENCIÓNISTA - CLT	Temporário	Contrato 248/2018	25/09/2018
460589/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	RENATO FERNANDO CAZANTI	MÉDICO INTERVENCIÓNISTA - CLT	Temporário	Contrato 49/2019	13/03/2019
460589/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ANA CAROLINA QUEIROZ LOPES VIEIRA DE SA	MÉDICO REGULADOR - CLT	Temporário	Contrato 179/2018	03/07/2018
460589/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	LENARA MARIA DA SILVA	OPERADOR DE RÁDIO - CLT	Temporário	Contrato 003/2019	09/01/2019
460589/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MAGALI FELICIANO DA SILVA	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 192/2018	28/07/2018
460589/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	LOUISE RAMOS BONFIM	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 250/2018	25/09/2018
460589/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	GEOVANE ALVES DA COSTA	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 262019/2019	20/02/2019
544219/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO	MARIA EDUARDA PEREIRA ANTONICHEN	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 5/2020	05/03/2020
544219/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO	FELIPE HIERT	MOTORISTA CAMINHAO BASCULANTE	Regime CLT	Contrato 5/2020	05/03/2020
544219/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO	AGNALDO DIAS VIEIRA	MOTORISTA CAMINHAO BASCULANTE	Regime CLT	Contrato 015/2020	06/05/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
570457/20	FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU	CLAUDIO HENRIQUE MENDES DE JESUS	ASSISTENTE CONTÁBIL	Regime estatutário	Portaria 1118/2020	04/06/2020
570457/20	FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU	TERESA VICTORIA LARRUCEA FORTES GONCALVES	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	Regime estatutário	Portaria 1113/2020	27/02/2020
570457/20	FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU	LEILA ROBERTI	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	Regime estatutário	Portaria 1113/2020	27/02/2020
570457/20	FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU	TATIANE CRISTINA DA SILVA	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	Regime estatutário	Portaria 1113/2020	27/02/2020
645454/22	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA	EVERTON BRAGHINI TAVARES	Auxiliar Administrativo - Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 004/2023	16/01/2023
645454/22	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA	TATIANE DE OLIVEIRA ROSLANIEC SUDATI	Dentista - Dentista	Regime estatutário	Portaria 005/2023	17/01/2023
645454/22	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA	JULIANA MARIA FILIPPI	Psicólogo - Psicólogo	Regime estatutário	Edital 002/2023	26/01/2023
531757/21	INVEST PARANA	LIVIA HULTMANN GONCALVES PEREIRA	Consultor Técnico de Desenvolvimento Econômico (Técnico Finalístico-PI)	Regime CLT	Contrato 5/2021	25/02/2021
531757/21	INVEST PARANA	PATRICIA ROMAO OLIVEIRA DOS SANTOS	Consultor Técnico de Desenvolvimento Econômico (Técnico Finalístico-PI)	Regime CLT	Contrato 12/2021	20/07/2021
531757/21	INVEST PARANA	ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO	Consultor Técnico de Gestão (ADM/RH/Financieira)	Regime CLT	Contrato 7/2021	15/03/2021
574347/20	MUNICIPIO DE ARAPUA	WESLEY BARBOSA DA SILVA	AUXILIAR DE MAN. E CONS. MASC. - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 28/2020	12/03/2020
574347/20	MUNICIPIO DE ARAPUA	PAULO SERGIO GONCALVES DA SILVA ROCHA	AUXILIAR DE MAN. E CONS. MASC. - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Ato 29/2020	12/03/2020
574347/20	MUNICIPIO DE ARAPUA	NELANE PINHEIRO DA SILVA	EDUCADOR SOCIAL - ENSINO MÉDIO COMPLETO	Regime estatutário	Decreto 22/2020	09/03/2020
223002/22	MUNICIPIO DE ASTORGA	MARLI GOMES DA SILVA	Auxiliar de Enfermagem - PSF	Regime CLT	Contrato 870/2021	04/10/2021
470103/21	MUNICIPIO DE ASTORGA	JAQUELINE ILARIA DE LIMA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 187/2021	04/02/2021
470103/21	MUNICIPIO DE ASTORGA	DOUGLAS JOSE KLANN	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 632/2021	07/07/2021
470103/21	MUNICIPIO DE ASTORGA	FRANCIELE MOLINA PERES	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 210/2021	11/02/2021
470103/21	MUNICIPIO DE ASTORGA	DANIELE ALESSANDRA COSTA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 394/2020	29/05/2020
470103/21	MUNICIPIO DE ASTORGA	LILIAN FELISZYN DUARTE	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 399/2020	29/05/2020
470103/21	MUNICIPIO DE ASTORGA	ROSANA PEREZ DE AQUINO SILVA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 218/2021	11/02/2021
470103/21	MUNICIPIO DE ASTORGA	PATRICIA ALBERTINI CAMARGO FERNANDES	Fiscal Sanitário	Regime estatutário	Portaria 369/2021	16/03/2021
470103/21	MUNICIPIO DE ASTORGA	ANDREA CRISTINA DA SILVA NOVAK	Professor	Regime estatutário	Portaria 378/2021	18/03/2021
470103/21	MUNICIPIO DE ASTORGA	VANESSA CAROLINA VIEIRA DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 524/2021	14/05/2021
470103/21	MUNICIPIO DE ASTORGA	JAQUELINE APARECIDA ARAUJO CRAVEIRO	Professor	Regime estatutário	Portaria 518/2021	14/05/2021
470103/21	MUNICIPIO DE ASTORGA	THAIS MERENCIANA BRAIDO LAUDENZACK	Professor	Regime estatutário	Portaria 439/2021	19/04/2021
470103/21	MUNICIPIO DE ASTORGA	ALBERTO SOUZA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 398/2020	29/05/2020
470103/21	MUNICIPIO DE ASTORGA	PAULA MARTA FERNANDES DE SOUZA ALVES	Professor	Regime estatutário	Portaria 522/2021	14/05/2021
470103/21	MUNICIPIO DE ASTORGA	CRISTIANE MIRANDA DE ARAUJO AMADEU	Professor	Regime estatutário	Portaria 520/2021	14/05/2021
5414/21	MUNICIPIO DE ASTORGA	GABRIELLE CRISTINNE DA SILVA	Atendente de Consultório Dentário	Regime estatutário	Portaria 402/2020	29/05/2020
5414/21	MUNICIPIO DE ASTORGA	ELADIA RENATA DA SILVA MARTINS	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 318/2020	19/03/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
5414/21	MUNICÍPIO DE ASTORGA	DANIELE SILVA AMBROSIO	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 321/2020	19/03/2020
5414/21	MUNICÍPIO DE ASTORGA	DIOGO RODRIGO BARBOSA	Fiscal de Tributos	Regime estatutário	Portaria 764/2020	23/11/2020
5414/21	MUNICÍPIO DE ASTORGA	BRUNA SALVADEGO	Professor	Regime estatutário	Portaria 396/2020	29/05/2020
5414/21	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ANDRIELI FIORENTINI FIORESI	Professor	Regime estatutário	Portaria 395/2020	29/05/2020
5414/21	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ERIKA HRAIANI DE SOUZA LOPES	Professor	Regime estatutário	Portaria 393/2020	29/05/2020
5414/21	MUNICÍPIO DE ASTORGA	EVANE CRISTINA CAMPIONI VENDRUSCOLI	Professor	Regime estatutário	Portaria 397/2020	29/05/2020
5414/21	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ELIANE BARBOSA	Professor	Regime estatutário	Portaria 317/2020	19/03/2020
5414/21	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ALINE MONTANARI	Telefonista	Regime estatutário	Portaria 696/2020	19/10/2020
589925/21	MUNICÍPIO DE ASTORGA	RENATA DE SOUZA DA SILVA	Auxiliar de Enfermagem - PSF	Regime CLT	Contrato 393/2021	01/04/2021
589925/21	MUNICÍPIO DE ASTORGA	LARISSA JULIANI ROSA	Auxiliar de Enfermagem - PSF	Regime CLT	Contrato 394/2021	01/04/2021
589925/21	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ZABELA FERNANDA SIQUEIRA	Auxiliar de Enfermagem - PSF	Regime CLT	Contrato 541/2021	25/05/2021
694342/20	MUNICÍPIO DE ASTORGA	BRUNA APARECIDA SOARES	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 365/2020	13/05/2020
694342/20	MUNICÍPIO DE ASTORGA	MARCIO SOARES MENDONCA BEZERRA	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 404/2020	23/06/2020
87226/22	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ISADORA DE ÁVILA OLIVEIRA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 739/2021	11/08/2021
87226/22	MUNICÍPIO DE ASTORGA	CLAUDENICE GARCIA DE LIMA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 743/2021	11/08/2021
87226/22	MUNICÍPIO DE ASTORGA	REGINA MARIA DA SILVA SANTOS	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 792/2021	09/09/2021
87226/22	MUNICÍPIO DE ASTORGA	JAQUELINE EVANS DOS SANTOS	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 832/2021	22/09/2021
87226/22	MUNICÍPIO DE ASTORGA	VALERIA DE SOUZA FERNANDES	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 794/2021	09/09/2021
87226/22	MUNICÍPIO DE ASTORGA	PRISCILA APARECIDA VALENTIN	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 741/2021	11/08/2021
87226/22	MUNICÍPIO DE ASTORGA	DANILA FERNANDA DE SOUZA TIRADENTES	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 921/2021	04/11/2021
87226/22	MUNICÍPIO DE ASTORGA	LAERCIO LUIZ DE SOUZA	Fiscal de Tributos	Regime estatutário	Portaria 737/2021	11/08/2021
87226/22	MUNICÍPIO DE ASTORGA	TALITA LOPES DE SOUZA MACEDO	Professor	Regime estatutário	Portaria 992/2021	02/12/2021
87226/22	MUNICÍPIO DE ASTORGA	FRANCIELEM APARECIDA AGUIAR CUSTODIO	Professor	Regime estatutário	Portaria 772/2021	24/08/2021
87226/22	MUNICÍPIO DE ASTORGA	TATIANA APARECIDA XAVIER DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 866/2021	04/10/2021
87226/22	MUNICÍPIO DE ASTORGA	GISLANE BERNARDES STUDINSKI	Professor	Regime estatutário	Portaria 864/2021	07/10/2021
87226/22	MUNICÍPIO DE ASTORGA	JESSICA CAROLINE MELO	Professor	Regime estatutário	Portaria 830/2021	22/09/2021
87226/22	MUNICÍPIO DE ASTORGA	BRUNA DOS SANTOS LEITE	Professor	Regime estatutário	Portaria 796/2021	09/09/2021
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	MAICON ANDRE DOS SANTOS DALL AGNOL	agente administrativo	Regime estatutário	Portaria 228/2020	03/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	JUCILENE TALITA DE LIMA WEBER	agente administrativo	Regime estatutário	Portaria 227/2020	03/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	MARCOS PAULO RIBEIRO FALCAO	agente administrativo	Regime estatutário	Portaria 235/2020	03/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ADRIANY CALISTO FRANZ	agente administrativo	Regime estatutário	Portaria 225/2020	03/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	LUCAS GUEDES DE CARVALHO	agente administrativo	Regime estatutário	Portaria 229/2020	03/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	FABIANO JUNIOR DA SILVA GOMES	agente de endemias	Regime estatutário	Portaria 704/2020	04/08/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	DANGELO CRISTIAN RICHCIK	agente de endemias	Regime estatutário	Portaria 341/2020	17/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ALAN DE OLIVEIRA SCHEFFER	aux administrativo	Regime estatutário	Portaria 764/2020	02/09/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ANTONIO CARLOS GUEDES NETTO	aux tecnico administrativo	Regime estatutário	Portaria 765/2020	02/09/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	THAIS MOTTER	auxiliar em saúde bucal	Regime estatutário	Portaria 310/2020	10/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	IRANI ALVES ANUNCIACAO LESNIEWSKI	cozinheira	Regime estatutário	Portaria 238/2020	03/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ADRIANA RODRIGUES DA SILVA	cozinheira	Regime estatutário	Portaria 303/2020	10/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	MARIA CLAUDINA DE SOUZA	cozinheira	Regime estatutário	Portaria 308/2020	10/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	SOLANGE RIBEIRO	Cuidador de Alunos com Necessidades Especiais	Regime estatutário	Portaria 230/2020	03/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	JANAINA RODRIGUES GOMES	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 379/2020	02/04/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	VALDIRENE SANCHES	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 342/2020	17/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	LUANA GOTARDO ATHAYDE	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 237/2020	03/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	LEANDRO CARLOS DO NASCIMENTO	motorista l (carro pesado)	Regime estatutário	Portaria 378/2020	02/04/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	FELIPE AUGUSTO PEREIRA ZATTA	OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA	Regime estatutário	Portaria 708/2020	05/08/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ANA CARLA DE FATIMA LIMA DA ROCHA	Professor (20 Horas)	Regime estatutário	Portaria 304/2020	10/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ROSEILDE DOS SANTOS BORGES AVANCINI	Professor (20 Horas)	Regime estatutário	Portaria 243/2020	03/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ROSENILDA APARECIDA SIQUEIRA AVILA	Professor (20 Horas)	Regime estatutário	Portaria 246/2020	03/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ADRIANA VIEIRA CHANA	Professor (20 Horas)	Regime estatutário	Portaria 240/2020	03/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	SANDRA SCZEREP BRAVATTI	Professor (20 Horas)	Regime estatutário	Portaria 244/2020	03/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	JHENIFFER RAFAELLY VIEIRA DA SILVA	Professor (20 Horas)	Regime estatutário	Portaria 307/2020	10/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	GEOVANNA PATRICCYA PICKLER FERREIRA ZANELA	Professor (20 Horas)	Regime estatutário	Portaria 245/2020	03/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	HELENA CALEGARO CHAFRE	Professor (20 Horas)	Regime estatutário	Portaria 239/2020	03/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	FERNANDA RAFAELY TENFEN	Professor (20 Horas)	Regime estatutário	Portaria 306/2020	10/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	FERNANDA RIBEIRO	Professor (30 Horas)	Regime estatutário	Portaria 249/2020	03/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	KELIMAR LUANA DE SOUZA	Professor (30 Horas)	Regime estatutário	Portaria 242/2020	03/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	SIMONE ZIECKOWSKI FERREIRA GRALHA	Professor (30 Horas)	Regime estatutário	Portaria 248/2020	03/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	CAMILA MENDES PEREIRA	Professor (30 Horas)	Regime estatutário	Portaria 305/2020	10/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	RYTA DE JESUS	Professor (30 Horas)	Regime estatutário	Portaria 247/2020	03/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	JAQUELINE SKOWRONSKI	Professor (30 Horas)	Regime estatutário	Portaria 317/2020	12/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	FRANCIELLE DAIANE CECHELE DE LIMA	Professor Educação Física (20 Horas)	Regime estatutário	Portaria 345/2020	17/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ANA PAULA TOPP MEURER	Professor Educação Física (20 Horas)	Regime estatutário	Portaria 343/2020	17/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	BEATRIZ SAMPAIO SILVA	Professor Educação Física (20 Horas)	Regime estatutário	Portaria 236/2020	03/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	FERNANDO AUGUSTO ELIAS	Professor Educação Física (20 Horas)	Regime estatutário	Portaria 226/2020	03/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	PATRICIA FREITAS TENFEN GRIEBELER	Psicólogo 20 horas	Regime estatutário	Portaria 309/2020	10/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	THAINA GOMES DE FREITAS	Psicólogo 40 horas	Regime estatutário	Portaria 231/2020	03/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	VIVIANE APARECIDA DA SILVA	Psicólogo 40 horas	Regime estatutário	Portaria 766/2020	02/09/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	BRUNA DE ARAUJO HELMANN	RECEPCIONISTA	Regime estatutário	Portaria 658/2020	25/06/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	JOSIELE APARECIDA VIEIRA FRANCA	servicos gerais	Regime estatutário	Portaria 233/2020	03/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	MARIA CRISTINA CANO	Tecnico Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 340/2020	17/03/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	RUBERLAN BATISTA DA SILVA	Vigia	Regime estatutário	Portaria 234/2020	03/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	VALDECIR CIPRIANO DE PAULA	Vigia	Regime estatutário	Portaria 344/2020	17/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ISAIAIS RODRIGUES CORDEIRO DE ALMEIDA	Vigia	Regime estatutário	Portaria 377/2020	02/04/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	DOUGLAS LUCAS DOS SANTOS CARLOS	Vigia	Regime estatutário	Portaria 475/2020	15/05/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS	Vigia	Regime estatutário	Portaria 232/2020	03/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	APARECIDA TEIXEIRA LEITE	Vigia	Regime estatutário	Portaria 662/2020	03/07/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	VANDERSON MARTINS	Vigia	Regime estatutário	Portaria 545/2020	09/06/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	RUAN PAULO WISENTHEINER	Vigia	Regime estatutário	Portaria 241/2020	03/03/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	EDUARDO FELIPE DOS SANTOS	Vigia	Regime estatutário	Portaria 474/2020	15/05/2020
568088/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA	Vigia	Regime estatutário	Portaria 473/2020	15/05/2020
449198/21	MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL	MARCIA ARRUDA DA SILVA	PROFISSIONAL POLIVALENTE FEMININO - POLIVALENTE	Temporário	Contrato 153/2019	11/12/2019
449198/21	MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL	ALINE ARAUJO DE OLIVEIRA	PROFISSIONAL POLIVALENTE FEMININO - POLIVALENTE	Temporário	Contrato 151/2019	11/12/2019
449198/21	MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL	ANGELICA BRAZZOLOTO DE CALDAS	PROFISSIONAL POLIVALENTE FEMININO - POLIVALENTE	Temporário	Contrato 152/2019	11/12/2019
449198/21	MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL	ANGELO APARECIDO PEREIRA DE CALDAS	PROFISSIONAL POLIVALENTE MASC. TEMPORARIO - POLIVALENTE	Regime estatutário	Portaria 150/2019	11/12/2019
739165/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	MARCELA FERREIRA	E1-Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Contrato 567/2022	31/03/2022
739165/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	GISELE DA PIEDADE MACHADO	E1-Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Contrato 535/2022	29/03/2022
739165/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	TATIANE APARECIDA SVIERCOSKI	E1-Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Contrato 709/2022	31/05/2022
739165/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	RITA ALVES ZABROSKI	E1-Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Contrato 467/2022	22/03/2022
739165/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	CARLA MARIA DA ROCHA SILVA FEITOZA	E1-Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Contrato 815/2022	30/06/2022
739165/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	LENITA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS	E1-Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Contrato 535/2022	29/03/2022
739165/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	DALVANA DE FATIMA SILVEIRA MARTINS	E1-Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Contrato 709/2022	31/05/2022
739165/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	SUSANE SILVA DE LARA INGLÉS	E1-Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Contrato 643/2022	03/05/2022
739165/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	TATIANE DE FATIMA TEIXEIRA RIBAS	E1-Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Contrato 709/2022	31/05/2022
739165/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	ADRIANE DOS SANTOS	E1-Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Contrato 642/2022	03/05/2022
739165/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	ANGELA DE JESUS MARTINS	E1-Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Contrato 665/2022	09/05/2022
739165/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	MARILETE SANTANA DO PRADO	E1-Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Contrato 536/2022	29/03/2022
739165/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	ADRIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA	E1-Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Contrato 724/2022	31/05/2022
739165/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	JAIANE CARNEIRO DE ALMEIDA	E1-Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Contrato 760/2022	09/06/2022
739165/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	ALINE MARCONDES CARNEIRO	E1-Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Contrato 816/2022	30/06/2022
739165/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	IDEISE MARTINS DOS SANTOS	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Contrato 534/2022	29/03/2022
739165/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	TAYNA BRIZOLA PEREIRA	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Contrato 720/2022	31/05/2022
739165/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	VANDERLEIA DE JESUS SANTOS	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Contrato 534/2022	29/03/2022
739165/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	TATIANE MANGOLI DA LUZ	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Contrato 720/2022	31/05/2022
739165/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	VALDETE APARECIDA CAMARGO	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Contrato 761/2022	09/06/2022
739165/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	JIENNIFER DE SOUZA MADUREIRA	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Contrato 895/2022	08/08/2022
739165/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	ALINA MARIA GONCALVES DE LIMA	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Contrato 814/2022	30/06/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
739165/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	CAMILA APARECIDA CASTRO	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Contrato 720/2022	31/05/2022
739165/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	KELI CRISTINA CAETANO	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Contrato 566/2022	31/03/2022
739165/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	FABIANA MAINARDES DA SILVA	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Contrato 566/2022	31/03/2022
739165/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	DENAIR DA SILVA BORGES	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Contrato 727/2022	02/06/2022
742131/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	MARIA CLAUDIA DA SILVA MELO	E1-Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Contrato 138/2022	03/03/2022
742131/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	SILMARA DO ROCIÓ PINHEIRO	E1-Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Contrato 23/2022	01/02/2022
742131/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	MARCELA FERREIRA	E1-Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Contrato 567/2022	31/03/2022
742131/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	RITA ALVES ZABROSKI	E1-Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Contrato 467/2022	22/03/2022
742131/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	ELIANE APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA	E1-Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Contrato 97/2022	15/02/2022
742131/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	LENITA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS	E1-Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Contrato 535/2022	29/03/2022
742131/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	TATIANE DE FATIMA TEIXEIRA RIBAS	E1-Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Contrato 709/2022	31/05/2022
742131/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	MARILETE SANTANA DO PRADO	E1-Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Contrato 536/2022	29/03/2022
742131/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	ALINE MARCONDES CARNEIRO	E1-Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Contrato 816/2022	30/06/2022
742131/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	IDEISE MARTINS DOS SANTOS	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Contrato 534/2022	29/03/2022
742131/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	VANDERLEIA DE JESUS SANTOS	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Contrato 534/2022	29/03/2022
742131/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	KELI CRISTINA CAETANO	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Contrato 566/2022	31/03/2022
742131/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	FABIANA MAINARDES DA SILVA	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Contrato 566/2022	31/03/2022
609388/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	HERMES MELLUZZI	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 227/2019	13/03/2019
609388/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DAIANE DIMAN FREZZE	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 236/2019	13/03/2019
609388/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	PAULA HELOISA BIASOTTO BARBOSA	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 222/2019	13/03/2019
609388/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	NEUSA BISPO DE ROMA	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 231/2019	13/03/2019
553854/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	SILMARA RODRIGUES DA ROSA BOGGIO	Professor Temporário - Estatutário - Ensino Superior em Curso de Pedagogia	Temporário	Contrato 022/2020	11/02/2020
553854/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	CARLA LUCIANE DA FONSECA	Professor Temporário - Estatutário - Ensino Superior em Curso de Pedagogia	Temporário	Contrato 012/2019	19/09/2019
553854/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	CAMILA VESCOVI	Professor Temporário - Estatutário - Ensino Superior em Curso de Pedagogia	Temporário	Contrato 017/2020	10/02/2020
553854/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	BRUNA MARIELI VANELLI DE OLIVEIRA	Professor Temporário - Estatutário - Ensino Superior em Curso de Pedagogia	Temporário	Contrato 021/2020	11/02/2020
553854/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	CARLA DIANA PRIMEL	Professor Temporário - Estatutário - Ensino Superior em Curso de Pedagogia	Temporário	Contrato 014/2020	10/02/2020
553854/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA	Professor Temporário - Estatutário - Ensino Superior em Curso de Pedagogia	Temporário	Contrato 016/2020	10/02/2020
553854/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	ROSANE SIKORSKI DUARTE	Professor Temporário - Estatutário - Ensino Superior em Curso de Pedagogia	Temporário	Contrato 019/2020	11/02/2020
553854/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	PATRICIA SANTINA MOREIRA	Professor Temporário - Estatutário - Ensino Superior em Curso de Pedagogia	Temporário	Contrato 002/2019	06/08/2019
553854/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	DANIELI DE SOUZA OLIVEIRA	Professor Temporário - Estatutário - Ensino Superior em Curso de Pedagogia	Temporário	Contrato 11/2019	18/09/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
553854/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	JANAINA APARECIDA FERREIRA SOARES CORDEIRO	Professor Temporário - Estatutário - Ensino Superior em Curso de Pedagogia	Temporário	Contrato 018/2020	10/02/2020
553854/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	JESSICA NAINA DEVERAS	Professor Temporário - Estatutário - Ensino Superior em Curso de Pedagogia	Temporário	Contrato 024/2020	20/03/2020
553854/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	ADRIANA COMPANHONI RIBEIRO	Professor Temporário - Estatutário - Ensino Superior em Curso de Pedagogia	Temporário	Contrato 015/2020	10/02/2020
553854/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	EDSON NUNES CALIXTO	Professor Temporário - Estatutário - Ensino Superior em Curso de Pedagogia	Temporário	Contrato 023/2020	20/03/2020
553854/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	MIRIAM DUTRA CENI	Professor Temporário - Estatutário - Ensino Superior em Curso de Pedagogia	Temporário	Contrato 003/2019	06/08/2019
553854/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	RAQUEL MARIA FERNANDES	Professor Temporário - Estatutário - Ensino Superior em Curso de Pedagogia	Temporário	Contrato 010/2019	18/09/2019
553854/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	KELLI DAIANE DA SILVA	Professor Temporário - Estatutário - Ensino Superior em Curso de Pedagogia	Temporário	Contrato 009/2019	28/08/2019
553854/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	KAMILA DEMIN	Professor Temporário - Estatutário - Ensino Superior em Curso de Pedagogia	Temporário	Contrato 020/2020	11/02/2020
553854/20	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	ESTEFANI MAGALHAES DE ALMEIDA	Professor Temporário - Estatutário - Ensino Superior em Curso de Pedagogia	Temporário	Contrato 025/2020	20/03/2020
506295/20	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	AMILVAIR GODIN DALMAS	Artífice	Regime estatutário	Decreto 4532/2020	02/06/2020
506295/20	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	JULIANA LERIA	Professor - Professor nível médio	Regime estatutário	Decreto 4476/2020	13/02/2020
506295/20	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	ANGELICA ANTUNES CORREA DE SOUZA	PROFESSOR DE 1 A 5 ANO	Regime estatutário	Decreto 4477/2020	13/02/2020
78414/20	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	FERNANDO BREZOLIN	Operário	Regime estatutário	Decreto 4458/2020	04/02/2020
78414/20	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	ROSELI LUZIA DE SOUZA LERIAS	Professor - Professor nível médio	Regime estatutário	Decreto 4456/2020	04/02/2020
78414/20	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	SUELEN APARECIDA DA SILVA GODOIS DE ALMEIDA	Professor - Professor nível médio	Regime estatutário	Decreto 4457/2020	04/02/2020
78414/20	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	BARBARA MICHELLEN GOMES BORTOLOTTI	PROFESSOR DE 1 A 5 ANO	Regime estatutário	Decreto 4454/2020	04/02/2020
78414/20	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	SAMARA ROMANI	PROFESSOR DE 1 A 5 ANO	Regime estatutário	Decreto 4455/2020	04/02/2020
78414/20	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	SUZELDE LEWANDOSKI DE SOUZA	Servente	Regime estatutário	Decreto 4325/2019	06/08/2019
477414/19	MUNICÍPIO DE DOURADINA	AMANDA MENDONCA PALMA	Agente de Endemias	Temporário	Contrato 08/2019	13/04/2019
477414/19	MUNICÍPIO DE DOURADINA	EDILMA APARECIDA DE BRITO	Agente de Endemias	Temporário	Contrato 14/2019	29/06/2019
477414/19	MUNICÍPIO DE DOURADINA	VALERIA DAIANE CARDOSO DE LIMA KIMIYAMA	Agente de Endemias	Temporário	Contrato 07/2019	13/04/2019
477414/19	MUNICÍPIO DE DOURADINA	VANILDA LOPES DA SILVA MARIA	Auxiliar de Serviços Gerais-Feminino	Temporário	Contrato 12/2017	26/09/2017
477414/19	MUNICÍPIO DE DOURADINA	LUANA APARECIDA GONCALVES	Auxiliar de Serviços Gerais-Feminino	Temporário	Contrato 19/2017	06/10/2017
477414/19	MUNICÍPIO DE DOURADINA	JOICE DANIELE PEREIRA BRITES	Auxiliar de Serviços Gerais-Feminino	Temporário	Contrato 02/2018	25/01/2018
477414/19	MUNICÍPIO DE DOURADINA	JULIANA RODRIGUES DIAS	Auxiliar de Serviços Gerais-Feminino	Temporário	Contrato 04/2019	08/03/2019
477414/19	MUNICÍPIO DE DOURADINA	FLAVIA TAIS BUCIOLI DA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais-Feminino	Temporário	Contrato 05/2019	08/03/2019
477414/19	MUNICÍPIO DE DOURADINA	JEDA CLAUDIA BREVE BERNARDES POLATTO	Auxiliar de Serviços Gerais-Feminino	Temporário	Contrato 06/2019	08/03/2019
644043/20	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	EVANDRO LUIZ CZECKOSKI	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 056/2020	16/04/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
644043/20	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	OSNI BARBOSA LIMA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 056/2020	16/04/2020
644043/20	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	DIONATAN PILARSKI	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 080/2020	09/06/2020
644043/20	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	DIEGO ARIEL PEREIRA DE LIMA	motorista I	Regime estatutário	Portaria 081/2020	19/06/2020
644043/20	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	JACINTO CZEPANIA	motorista I	Regime estatutário	Portaria 078/2020	09/06/2020
256590/20	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	LUCAS ADAO BENGZOI	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 3424/2020	11/03/2020
256590/20	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	BRUNA CAROLINE TOWS DA SILVA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 3423/2020	11/03/2020
256590/20	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	ALINE FRANCISCO	Agente operacional	Regime estatutário	Decreto 3402/2020	16/02/2020
256590/20	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	LUCILENE APARECIDA MASTRO DE OLIVEIRA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 3318/2019	20/10/2019
256590/20	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	NICOLY DA SILVA ALMEIDA ZANOLLI	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 3417/2020	04/03/2020
256590/20	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	WILSON DE MELO ALEXANDRE	Contador	Regime estatutário	Decreto 3403/2020	16/02/2020
256590/20	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	PAULA ANDREIA ZANOLI MOLINA	Enfermeiro 40h	Regime estatutário	Decreto 3384/2020	02/02/2020
256590/20	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	JORGE APARECIDO DA SILVA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 3356/2019	15/12/2019
256590/20	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	ELIZEU AMADIAS TIMIRO	Motorista	Regime estatutário	Decreto 3419/2020	04/03/2020
256590/20	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	TAMIRES COLEONE	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 3425/2020	15/03/2020
256590/20	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	ELIZABETE HELENA VIANA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 3401/2020	16/02/2020
256590/20	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	MARIA SOLANGE HORTENSI VICENTIM	Professor de Ensino Fundamental	Regime estatutário	Decreto 3388/2020	02/02/2020
256590/20	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	ADRIANO CARIOCA DE OLIVEIRA	Professor de Ensino Fundamental	Regime estatutário	Decreto 3386/2020	02/02/2020
256590/20	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	LETICIA GONCALVES BRAMBILLA SANTOS	Professor de Ensino Fundamental	Regime estatutário	Decreto 3385/2020	02/02/2020
256590/20	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	PATRICIA DE PAIVA GRILO	Professor de Ensino Fundamental	Regime estatutário	Decreto 3387/2020	02/02/2020
256590/20	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	JESSICA NUNES SANTOS	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 3389/2020	02/02/2020
256590/20	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	SONIA MARIANA CARVALHO DE ALBUQUERQUE	Zelador	Regime estatutário	Decreto 3364/2019	29/12/2019
256590/20	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	LUCIMAR TAVARES DE SOUSA	Zelador	Regime estatutário	Decreto 3418/2020	04/03/2020
768110/21	MUNICÍPIO DE IBEMA	IVONE FELICITA ARROSI	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 16742021/2021	06/07/2021
768110/21	MUNICÍPIO DE IBEMA	SOLIANE ALVES CORREIA	Agente de Controle de Endemias	Regime estatutário	Decreto 17032021/2021	03/09/2021
768110/21	MUNICÍPIO DE IBEMA	IVONE APARECIDA DA ROCHA	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 16472021/2021	21/05/2021
768110/21	MUNICÍPIO DE IBEMA	NELI VIGO	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 16742021/2021	06/07/2021
768110/21	MUNICÍPIO DE IBEMA	ALESSANDRO APARECIDA MOREIRA	Motorista	Regime estatutário	Ato 16422021/2021	14/05/2021
563728/20	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	LUCEENE CORREIA SCHRAN	Professor Lei 921/2019 - SUPERIOR INCOMPLETO/MAGISTERIO	Temporário	Contrato 185/2019	04/10/2019
563728/20	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	ANA PAULA CAVALHEIRO	Professor Lei 921/2019 - SUPERIOR INCOMPLETO/MAGISTERIO	Temporário	Contrato 186/2019	04/10/2019
743219/22	MUNICÍPIO DE ITAUNA DO SUL	EDINALVA ALVES DE SOUZA	ASSISTENTE SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 779/2021	13/04/2021
386293/21	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	MICHELE CLEMENTINA SILVA RODRIGUES DE LIMA	Agente Comunitário de Saúde - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 001/2022	23/08/2022
386293/21	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE MOURA	Agente Comunitário de Saúde - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 005/2022	23/08/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
386293/21	MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	PAMELA MELO DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 002/2022	23/08/2022
386293/21	MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	GABRIELA MANGUEIRA CAVALCANTE	Agente Comunitário de Saúde - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 003/2022	23/08/2022
386293/21	MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	CLAUDINEI SILVESTRE DE ALMEIDA JUNIOR	Agente Comunitário de Saúde - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 004/2022	23/08/2022
386293/21	MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	BARBARA OLIVEIRA CAVALCANTE	Enfermeiro - ESF - ENFERMEIRO ESF	Regime CLT	Contrato 007/2022	23/08/2022
386293/21	MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	THAMIRES CAETANO DE MESSIAS SILVA	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR - MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	Regime CLT	Contrato 009/2022	23/08/2022
386293/21	MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	GLEICIELLEN LOPES DA SILVA	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR - MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	Regime CLT	Contrato 008/2022	23/08/2022
386293/21	MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	KEITI MAISA DIAS SCHMITZ	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR - MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	Regime CLT	Contrato 010/2022	23/08/2022
386293/21	MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	LETICIA ARAUJO DA COSTA	Técnico em Higiene Bucal - TECNICO EM HIGIENE BUCAL	Regime CLT	Contrato 006/2022	23/08/2022
414190/21	MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	ANDRE LUIZ PINHEIRO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 13/2022	09/08/2022
414190/21	MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	JULIANO ORTIZ DA SILVA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 14/2022	28/01/2022
414190/21	MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	ELIZANDRA GOMES CARTACHO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 12/2022	17/01/2022
414190/21	MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	HALISON AFONSO CARVALHO DE SOUZA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 77/2022	12/05/2022
414190/21	MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	ALINE MORAIS ASSUNCAO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 140/2022	08/08/2022
414190/21	MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	LIDIANE FERNANDA VIESBA DOS SANTOS	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 30/2022	16/02/2022
414190/21	MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	VALDICEIA DA SILVA FUKUOKA	Auxiliar de Contabilidade	Regime estatutário	Portaria 62/2022	06/04/2022
414190/21	MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	VALTER MARRAFON JUNIOR	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Portaria 29/2022	16/02/2022
414190/21	MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	EWERTTON DE JESUS FRAZATTO	Médico	Regime estatutário	Portaria 93/2022	09/06/2022
414190/21	MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	CARLOS BEZERRA DE QUEIROZ	Motorista	Regime estatutário	Portaria 31/2022	17/02/2022
414190/21	MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	EVANDRO DE SOUZA CARTACHO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 11/2022	17/01/2022
414190/21	MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 80/2022	19/05/2022
414190/21	MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	GESSICA ARAUJO LEITE DA SILVA	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 27/2022	15/02/2022
414190/21	MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	POLIANI CRISTINA MELO DA SILVA	Recepcionista	Regime estatutário	Portaria 59/2022	04/04/2022
414190/21	MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	MARIA FERNANDA DE SOUZA GOMES	Recepcionista	Regime estatutário	Portaria 63/2022	12/04/2022
414190/21	MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	JOZIANI GUSMAN SOUSA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 98/2022	21/06/2022
414190/21	MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	ANA PAULA SANCHES	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 100/2022	29/06/2022
414190/21	MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	MATEUS BATISTA DE OLIVEIRA	Tratorista	Regime estatutário	Portaria 15/2022	28/01/2022
1074/22	MUNICIPIO DE MALLETT	INAIRARA PISSAIA POPOVICZ	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 284/2021	15/10/2021
1074/22	MUNICIPIO DE MALLETT	DAVI TROJAN	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 266/2021	24/09/2021
1074/22	MUNICIPIO DE MALLETT	WILLIAM MARCOS	Motorista	Regime estatutário	Decreto 185/2021	01/07/2021
1074/22	MUNICIPIO DE MALLETT	EDERSON WITCHEMICHE N	Motorista	Regime estatutário	Decreto 228/2021	17/08/2021
1074/22	MUNICIPIO DE MALLETT	CRISTIAN ZAGURSKI	Motorista	Regime estatutário	Decreto 214/2021	05/08/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
1074/22	MUNICIPIO DE MALLETT	JOSE ZEQUEIL LEAL	Motorista	Regime estatutário	Decreto 316/2021	16/11/2021
1074/22	MUNICIPIO DE MALLETT	JOSMAR NICOLAU ZANCHETTA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 249/2021	02/09/2021
1074/22	MUNICIPIO DE MALLETT	ADILSON DE OLIVEIRA	Pedreiro	Regime estatutário	Decreto 192/2021	16/07/2021
246366/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	ROSANE HOFFMANN	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 746/2019	13/08/2019
246366/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	MICHELI FONSECA DAS CHAGAS	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 870/2019	16/09/2019
246366/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	ANA PAULA NOE MARTINI	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 1029/2019	08/11/2019
246366/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 698/2019	30/07/2019
246366/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	FERNANDA CARINA GORZELANSKI	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 1094/2019	29/11/2019
246366/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	CYNTHIA NATALLI BOROSKI STROHSCHWEIN	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 1094/2019	29/11/2019
246366/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	ANA LAURA SCHAEFFER FACHINI	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 984/2019	22/10/2019
246366/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	KARINE MARIA WOLF	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 441/2019	14/05/2019
246366/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	ANA CAROLINE SELZLER	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 621/2019	05/07/2019
246366/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	DIANE KAROLINE DE SOUZA KIST	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 1029/2019	08/11/2019
246366/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	SOLANGE SALETE SCHNEIDER	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 698/2019	30/07/2019
246366/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	SARA DE TONI IRALA	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 698/2019	30/07/2019
246366/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	ANA PATRICIA GREGORIO	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 746/2019	13/08/2019
246366/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	MATIELA ANGELINA FRANCIOSI	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 984/2019	22/10/2019
246366/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	MARILANA SCHMITT MEURER	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 132/2019	15/02/2019
246366/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	AMANDA DINA BOECK	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 833/2019	06/09/2019
246366/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	JULIANA MAIRA SCHNEIDER SCHAEFFER	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 746/2019	13/08/2019
246366/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	CAROLINE SANDER	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 791/2019	23/08/2019
246366/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	THAIS JHENIFER MULLER RIO BRANCO	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 984/2019	22/10/2019
246366/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	ARIELI HACHMANN	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 698/2019	30/07/2019
246366/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	GABRIELI SCARABONATO	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 784/2019	23/08/2019
246366/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	OSMAR BRAGA DE AMORIN	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 133/2019	15/02/2019
246366/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	JOSE GOUVEIA	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 357/2019	19/04/2019
246366/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	JUCIANE FABIULA ROHLOFF SCHMITZ	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 133/2019	15/02/2019
246366/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	LIZANDRA MARIA SCHNEIDER SCHWARZ	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 133/2019	15/02/2019
246366/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	CLEUSA MARLI GRINGS KREWER	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 411/2019	30/04/2019
246366/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	PAULA CRISTINA EMMEL	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 652/2019	23/07/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
246366/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	JULIA GABRIELA BORELLI	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 218/2019	19/03/2019
246366/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ANA MARIA DEWES	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 189/2019	01/03/2019
246366/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MARILEI RAQUEL WEIMER GARCIA	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 133/2019	15/02/2019
246366/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	LEILA APARECIDA SCHMEIER LIZZONI	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 133/2019	15/02/2019
246366/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	VALNISE BEATRIZ WAHLBRINCK	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 218/2019	19/03/2019
246366/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	PATRICIA VERMOHLEN	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 133/2019	15/02/2019
246366/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	DENISE REGINA LAISMANN	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 218/2019	19/03/2019
246366/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	FERNANDA SCHELL	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 747/2019	13/08/2019
246366/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	REGIS LUCIANE LOVATTO	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 133/2019	15/02/2019
246366/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	EMANUELE KARINE ZIMMERMANN	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 652/2019	23/07/2019
246366/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ENISIANE CARINE STATKIEWICZ	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 699/2019	30/07/2019
246366/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ANA PAULA DE OLIVEIRA	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 724/2019	06/08/2019
246366/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	NADINE TAMIRES BOLL	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 218/2019	19/03/2019
246366/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ELIANA MALLMANN	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 345/2019	16/04/2019
246420/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	JENNYFFER ALVES GOMES	PROF. SUBST. EDUC. FISICA	Temporário	Contrato 134/2020	11/02/2020
246420/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	GRACIELI GRAHL	PROF. SUBST. EDUC. FISICA	Temporário	Contrato 134/2020	11/02/2020
246420/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	TAIS ALINE KOCHEN BRUXEL	PROF. SUBST. EDUC. FISICA	Temporário	Contrato 356/2019	19/04/2019
246420/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ADRIANA LEMES	PROF. SUBST. EDUC. FISICA	Temporário	Contrato 264/2020	13/03/2020
246420/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	RENATO ROHSLER	PROF. SUBST. EDUC. FISICA	Temporário	Contrato 429/2019	10/05/2019
380089/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	AMANDA EMIKO SUGAWARA	PROF. TEMP. INGLES	Temporário	Contrato 651/2019	23/07/2019
380240/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	TAMARA CRISTINA PICOLLI DOLIZNY	PROF. SUBST. EDUC. FISICA	Temporário	Contrato 068/2019	29/01/2019
380240/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	TAIS ALINE KOCHEN BRUXEL	PROF. SUBST. EDUC. FISICA	Temporário	Contrato 585/2018	31/07/2018
380240/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	PATRICIA BORGES ZWICKER	PROF. SUBST. EDUC. FISICA	Temporário	Contrato 649/2018	21/08/2018
501250/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MARILANA SCHMITT MEURER	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 101/2020	04/02/2020
501250/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	LISETE LASCH BLASI	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 263/2020	13/03/2020
501250/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	PATRICIA VERMOHLEN	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 102/2020	04/02/2020
501250/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ROSEMERI WERLANG	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 391/2020	08/05/2020
501250/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	LIZANDRA MARIA SCHNEIDER SCHWARZ	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 101/2020	04/02/2020
501250/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	SARA DE OLIVEIRA AGUIAR	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 532/2020	03/07/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
501250/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	IRIA BIASIBETTI MAROSO	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 263/2020	13/03/2020
501250/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	SONIA REGINA NUNES DOS SANTOS	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 101/2020	04/02/2020
501250/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	DANIELE BALKAU SCHMOELLER	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 219/2020	06/03/2020
501250/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	THALIA VANESSA WIEST ZASTROW	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 263/2020	13/03/2020
501250/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	IVANIA SCHEWE DA SILVA	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 101/2020	04/02/2020
501250/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	LILLIANN BIANCHESSI	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 158/2020	21/02/2020
501250/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	OSMAR BRAGA DE AMORIN	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 102/2020	04/02/2020
501250/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	JOSE GOUVEIA	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 1086/2019	29/11/2019
501250/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MATHEUS HENRIQUE CANOVA	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 391/2020	08/05/2020
501250/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	DIRENE DE OLIVEIRA DOMINGOS	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 219/2020	06/03/2020
501250/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	JUCIANE FABIULA ROHLOFF SCHMITZ	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 127/2020	11/02/2020
501250/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ADRIANA FILLVOCH DA ROCHA	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 102/2020	04/02/2020
501250/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	DAGMAR GERKE RETKA	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 390/2020	08/05/2020
66955/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ANDRE VINICIUS SILVA MULLER	MEDICO T12 - CLINICO GERAL - PSS	Temporário	Contrato 601/2018	07/08/2018
66955/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	VIVIANE RICARDI MEDEIROS	MEDICO T12 - GINEC OBSTET - PSS	Temporário	Contrato 650/2018	21/08/2018
66955/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	TAKASHI ONUKA	MEDICO T12 - GINEC OBSTET - PSS	Temporário	Contrato 601/2018	07/08/2018
66955/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	RONALDO BRANCO DE SOUZA	MEDICO T8 - CLINICO GERAL - PSS	Temporário	Contrato 827/2019	03/09/2019
66955/20	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	SILVANE DE OLIVEIRA CARDOSO	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 645/2018	17/08/2018
873/21	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MARILANA SCHMITT MEURER	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 101/2020	04/02/2020
873/21	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	LISETE LASCH BLASI	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 263/2020	13/03/2020
873/21	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	PATRICIA VERMOHLEN	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 102/2020	04/02/2020
873/21	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ROSEMERI WERLANG	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 391/2020	08/05/2020
873/21	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	LIZANDRA MARIA SCHNEIDER SCHWARZ	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 101/2020	04/02/2020
873/21	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	SARA DE OLIVEIRA AGUIAR	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 532/2020	03/07/2020
873/21	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	IRIA BIASIBETTI MAROSO	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 263/2020	13/03/2020
873/21	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	SONIA REGINA NUNES DOS SANTOS	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 101/2020	04/02/2020
873/21	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	DANIELE BALKAU SCHMOELLER	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 219/2020	06/03/2020
873/21	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	THALIA VANESSA WIEST ZASTROW	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 263/2020	13/03/2020
873/21	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	IVANIA SCHEWE DA SILVA	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 101/2020	04/02/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
873/21	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	LILLIANN BIANCHETTI	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 158/2020	21/02/2020
873/21	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	OSMAR BRAGA DE AMORIM	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 102/2020	04/02/2020
873/21	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	JOSE GOUVEIA	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 1086/2019	29/11/2019
873/21	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MATHEUS HENRIQUE CANOVA	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 391/2020	08/05/2020
873/21	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	JUCIANE FABIULA ROHLOFF SCHMITZ	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 127/2020	11/02/2020
873/21	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ADRIANA FILLVOCH DA ROCHA	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 102/2020	04/02/2020
873/21	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	DAGMAR GERKE RETKA	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 390/2020	08/05/2020
224990/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	JORGE PROENÇA BARGORDAKIS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Regime CLT	Contrato 032/2019	09/10/2019
551495/20	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	LUCIANE LOPES FORMIGONI	Medico Generalista II	Regime estatutário	Portaria 146/2020	01/05/2020
551495/20	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	ELIANE MARCONDES DE CAMPOS	Medico Generalista III	Regime estatutário	Portaria 131/2020	10/04/2020
551495/20	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	ODAIR FERNANDO PAPP	Motorista	Regime estatutário	Portaria 102/2020	12/03/2020
551495/20	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	TATIANE CRISTINA DOMINGUES VARGAS	Zelador	Regime estatutário	Portaria 90/2020	29/02/2020
564643/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	GIZELE MARCELINO SOBRINHO ROSINSKI	PROFESSOR TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2020	04/02/2020
564643/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	MARILZA DE FATIMA MARQUES	SERVENTE TEMPORARIO	Temporário	Contrato 47/2019	04/11/2019
564643/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	MARIA APARECIDA GONCALVES	SERVENTE TEMPORARIO	Temporário	Contrato 46/2019	04/11/2019
564643/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	FRANCISCO RETELSSINGER PASSON	SERVENTE TEMPORARIO	Temporário	Contrato 48/2019	04/11/2019
248628/20	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	CARINA SIMONE CROSARA DE OLIVEIRA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 220/2018	09/07/2018
248628/20	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	VANESSA GOMES WRUCK BOCK	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 227/2018	11/07/2018
248628/20	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	REBECA HELENA CUNHA OLIVEIRA E SILVA ALVES DOS ANJOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 364/2018	06/10/2018
248628/20	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	THAIS APARECIDA TOMIAZZI	Enfermeiro	Regime estatutário	Edital 001/2019/2019	11/01/2019
248628/20	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	MAYARA GUIMARAES TITON NEVES	Enfermeiro	Regime estatutário	Edital 006/2019/2019	14/02/2019
248628/20	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	VALDOMIRO PIMENTEL DOS SANTOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 122/2020	15/04/2020
248628/20	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	HERCULINO LAFETA RABELLO NETTO	Medico Clinico Geral T20	Regime estatutário	Edital 009/2019/2019	23/02/2019
248628/20	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	MARCIO ALBERTO FABRI	Motorista	Regime estatutário	Portaria 234/2018	18/07/2018
248628/20	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	ROBSON MONTEIRO DE OLIVEIRA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 254/2018	03/08/2018
248628/20	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	OTONIEL EUGENIO DE SOUZA	Motorista	Regime estatutário	Edital 065/2018/2018	02/10/2018
248628/20	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	IZAEL PEREIRA DA SILVA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 072/2019/2019	08/03/2019
248628/20	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	DOUGLAS GONCALVES DE SOUZA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 146/2019/2019	04/06/2019
248628/20	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	VALDECI DE LIMA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 026/2020	06/02/2020
248628/20	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	LILIAN CARINE WARMLING RODRIGUES	Professor Magistério	Regime estatutário	Portaria 273/2018	21/08/2018
248628/20	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	FERNANDA FATIMA RATAJCZYK TURRA	Professor Magistério	Regime estatutário	Portaria 293/2018	05/09/2018
248628/20	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	CELIA PATRICIA WARMLING RAMOS	Professor Magistério	Regime estatutário	Edital 010/2019/2019	26/02/2019
248628/20	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	ELAINE ROSA FRITZEN	Professor Magistério	Regime estatutário	Portaria 076/2020	17/03/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
248628/20	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	ADELITA APARECIDA MARTINS DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 313/2018	18/09/2018
650345/20	MUNICÍPIO DE PARAISO DO NORTE	Alison André de Almeida	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	Regime estatutário	Portaria 70/2020	01/05/2020
650345/20	MUNICÍPIO DE PARAISO DO NORTE	RODOLFO LEMES DE TOLEDO	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	Regime estatutário	Portaria 101/2020	25/06/2020
650345/20	MUNICÍPIO DE PARAISO DO NORTE	AMANDA PESTANA	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	Regime estatutário	Portaria 70/2020	01/05/2020
650345/20	MUNICÍPIO DE PARAISO DO NORTE	JESSICA APARECIDA DE SOUSA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 185/2019	05/12/2019
650345/20	MUNICÍPIO DE PARAISO DO NORTE	SIDIMAR BONIFACIO	COVEIRO	Regime estatutário	Portaria 99/2020	24/06/2020
650345/20	MUNICÍPIO DE PARAISO DO NORTE	ELOARA PATRICIA NUNES MARTINS	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 97/2020	23/06/2020
650345/20	MUNICÍPIO DE PARAISO DO NORTE	MARLENE NUNES DA SILVA	MERENDEIRA I	Regime estatutário	Portaria 08/2020	01/02/2020
650345/20	MUNICÍPIO DE PARAISO DO NORTE	FABIO MESSIAS DAMINELLI	MOTORISTA I	Regime estatutário	Portaria 29/2020	03/03/2020
650345/20	MUNICÍPIO DE PARAISO DO NORTE	ISAIAS DE RAMOS SIQUEIRA	OPERARIO I	Regime estatutário	Portaria 20/2020	11/02/2020
650345/20	MUNICÍPIO DE PARAISO DO NORTE	IRACI RIBEIRO DE ARAUJO DA SILVA	OPERARIO I	Regime estatutário	Portaria 70/2020	01/05/2020
650345/20	MUNICÍPIO DE PARAISO DO NORTE	RAFAEL JOSE PAJANOTTI	ORIENTADOR (A) FISICO (A)	Regime estatutário	Portaria 29/2020	03/03/2020
650345/20	MUNICÍPIO DE PARAISO DO NORTE	RONALDO DOS SANTOS	PEDREIRO I	Regime estatutário	Portaria 81/2020	22/05/2020
650345/20	MUNICÍPIO DE PARAISO DO NORTE	JESSICA RIBEIRO DA SILVA FRANCA	PROFESSOR ENS FUND 40HS	Regime estatutário	Portaria 155/2019	07/09/2019
650345/20	MUNICÍPIO DE PARAISO DO NORTE	JACIRA DE MELLO RIBEIRO	PROFESSOR ENS FUND 40HS	Regime estatutário	Portaria 08/2020	01/02/2020
650345/20	MUNICÍPIO DE PARAISO DO NORTE	THAIS LACERDA FERNANDES	PROFESSOR ENS FUND 40HS	Regime estatutário	Portaria 08/2020	01/02/2020
650345/20	MUNICÍPIO DE PARAISO DO NORTE	TATIANE DA SILVA LEITE	PROFESSOR ENS FUND 40HS	Regime estatutário	Portaria 12/2020	05/02/2020
650345/20	MUNICÍPIO DE PARAISO DO NORTE	Clarinda Martins André	PROFESSOR ENS FUND 40HS	Regime estatutário	Portaria 12/2020	05/02/2020
650345/20	MUNICÍPIO DE PARAISO DO NORTE	ROSEMEIRE VIVIANE PINHEIRO	PROFESSOR ENS FUND 40HS	Regime estatutário	Portaria 12/2020	05/02/2020
650345/20	MUNICÍPIO DE PARAISO DO NORTE	ALYNE MARIA DE SOUZA	ZELADOR (A) I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	05/11/2019
650345/20	MUNICÍPIO DE PARAISO DO NORTE	ROSEMEIRE CRISTINA DE SOUZA	ZELADOR (A) I	Regime estatutário	Portaria 08/2020	01/02/2020
650345/20	MUNICÍPIO DE PARAISO DO NORTE	VANIA CRISTINA CONTRERA	ZELADOR (A) I	Regime estatutário	Portaria 38/2020	18/03/2020
650345/20	MUNICÍPIO DE PARAISO DO NORTE	CRISTIANE CAVASSANI MARTINS ROCHA	ZELADOR (A) I	Regime estatutário	Portaria 38/2020	18/03/2020
650345/20	MUNICÍPIO DE PARAISO DO NORTE	ANDRESSA CECILIA HENRIQUE	ZELADOR (A) I	Regime estatutário	Portaria 38/2020	18/03/2020
650345/20	MUNICÍPIO DE PARAISO DO NORTE	MARCIA DE LIMA MACIEL	ZELADOR (A) I	Regime estatutário	Portaria 29/2020	03/03/2020
505868/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	CINTIA CAMILA DALAZEN	Carreira Especial II	Regime estatutário	Decreto 8100/2020	18/02/2020
505868/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ELIS MARINA CAMPOS	Carreira Especial II	Regime estatutário	Decreto 8149/2020	10/03/2020
505868/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	KEILINE PIRUK	Profissional de Nível Elementar	Regime estatutário	Decreto 8084/2020	11/02/2020
505868/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MARINES FERNANDES	Profissional de Nível Elementar	Regime estatutário	Decreto 8100/2020	18/02/2020
505868/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	IONARA CAMILO DE SOUZA	Profissional de Nível Elementar	Regime estatutário	Decreto 8084/2020	11/02/2020
505868/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LUANA BRANDAO TORRES	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 8399/2020	05/06/2020
506848/20	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	ANA PAULA NOE MARTINI	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 57/2020	10/02/2020
506848/20	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	JENELY SCHNEIDER DE BORBA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 100/2020	27/02/2020
506848/20	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	JAQUELINE HECK	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 136/2020	12/03/2020
506848/20	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	GILCIEN DE OLIVEIRA CARREIRO	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 287/2020	13/07/2020
506848/20	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	JOAO HENRIQUE PIVA	Médico Clínico Geral - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 149/2020	24/03/2020
506848/20	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	VIVIANE RICARDI MEDEIROS	Médico Ginecologista/Obsetra	Regime estatutário	Portaria 194/2020	30/04/2020
506848/20	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	DANIEL SEIDEL RUPPENTHAL	Operário	Regime estatutário	Portaria 225/2020	14/05/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
506848/20	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	NADINE TAMIRES BOLL	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 54/2020	07/02/2020
506848/20	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	PAULA CRISTINA BOUFLEUER VERGUTZ	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 73/2020	13/02/2020
506848/20	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	DEBORA SIMONE GEIB	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 76/2020	17/02/2020
506848/20	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	REGIANDRA LARISSA NEUMEISTER DE CRISTO LEITE	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 78/2020	18/02/2020
506848/20	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	PAULA CRISTINA EMMEL	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 108/2020	02/03/2020
506848/20	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	DENISE REGINA LAISMANN	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 109/2020	02/03/2020
506848/20	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	CARLA DAIANA DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 116/2020	03/03/2020
506848/20	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	CAMILA GEOVANA STANKOWICHE DE SOUZA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 60/2020	11/02/2020
506848/20	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	ROSELI DA SILVA ROSA DIAS	Técnico de Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 195/2020	30/04/2020
506848/20	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	WILLIAN THOMAS DA SILVA DOS ANJOS	Telefonista	Regime estatutário	Portaria 82/2020	19/02/2020
506848/20	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	EVA DE BRITO	Zeladora	Regime estatutário	Portaria 97/2020	27/02/2020
591373/20	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	AMANDA MATEUS DE SOUZA GELLI	Médico Generalista - Clínico Geral	Regime CLT	Contrato 140/2020	13/03/2020
591373/20	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	SERGIO OSMAR FERREIRA	Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 7844/2020	03/07/2020
504721/20	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	IVANETE GOMES FERREIRA ALEIXO	Agente de Endemias	Regime estatutário	Portaria 048/2020	02/04/2020
504721/20	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	EDUARDO ANTONIO DA PENHA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 027/2020	12/02/2020
394389/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARCOS PAULO SCHELBAUER	Motorista - Transporte Escolar - ensino fundamental completo, carteira nacional de habilitação categ	Temporário	Contrato 854/2022	08/08/2022
394389/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	CARLOS DOS SANTOS BENDLIN	Motorista - Transporte Escolar - ensino fundamental completo, carteira nacional de habilitação categ	Temporário	Contrato 855/2022	08/08/2022
394389/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	VALCIR JOAQUIM FERREIRA	Motorista - Transporte Escolar - ensino fundamental completo, carteira nacional de habilitação categ	Temporário	Contrato 856/2022	08/08/2022
394389/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	DAIANE STEBEL	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 875/2022	15/08/2022
394389/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	PATRICIA KOSMALA WECK	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 883/2022	15/08/2022
394389/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ERIANA HEIDE ALVES	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 876/2022	15/08/2022
394389/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARIA CLAUDIA OCZKOVSKI	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 882/2022	15/08/2022
394389/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JULIANA THOMAZI	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 880/2022	15/08/2022
394389/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	CAMILA GAISSLER MULLER DO NASCIMENTO	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 873/2022	15/08/2022
394389/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SIDNEIA RUTHES LOURENCO	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 885/2022	15/08/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
394389/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	EMILAIN DE ALMEIDA	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 887/2022	15/08/2022
394389/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ANA CLAUDIA SALVADOR MACHADO	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 872/2022	15/08/2022
394389/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ROSILENE WEISS CLEMENTE	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 884/2022	15/08/2022
394389/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	KARINA FRANCIELI FASZANK	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 881/2022	15/08/2022
394389/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JEANINE MARTINS SOKOLSKI	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 879/2022	15/08/2022
394389/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ILSA KONIG RIBAS	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 878/2022	15/08/2022
394389/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	FRANCIELE APARECIDA DE LIMA MARX	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 877/2022	15/08/2022
394389/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	LARISSA DE SOUZA	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 937/2022	29/08/2022
394389/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	FERNANDA CAROLINE PADILHA	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 939/2022	29/08/2022
394389/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JACIANE APARECIDA DE LORENA	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 936/2022	29/08/2022
394389/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	BEATRIZ APARECIDA ANANIAS RAKSA	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 1009/2022	22/09/2022
394389/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MONICA KUCHLER VIEIRA	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 1012/2022	22/09/2022
394389/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JOELMA MARCELA KLEMMANN	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 1011/2022	22/09/2022
394389/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	CRISTHIANE GABRIELE MAYER IENTZ	Professor PB 20 TS - Licenciatura plena em Pedagogia, reconhecida pelo MEC	Temporário	Contrato 874/2022	15/08/2022
528288/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	FRANCIELE BUCH ALVES	Cuidador Social - ensino médio completo, sexo feminino, idade entre 25 a 60 anos, carteira nacional	Temporário	Contrato 1119/2022	26/10/2022
133510/20	MUNICÍPIO DE RONDON	ROSEMAR DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 5242/2019	04/09/2019
133510/20	MUNICÍPIO DE RONDON	VANESSA DE CASSIA FERREIRA FARIA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - 40H	Regime estatutário	Decreto 5237/2019	03/09/2019
133510/20	MUNICÍPIO DE RONDON	ROSILENE PEREIRA CARDOSO SANGALETTE	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - 40H	Regime estatutário	Decreto 5243/2019	04/09/2019
133510/20	MUNICÍPIO DE RONDON	VERA LUCIA BUSCARIOLLI	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - 40H	Regime estatutário	Decreto 5243/2019	04/09/2019
575440/20	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	JESSICA DUTRA MENDES	Enfermeiro Padrão	Regime estatutário	Decreto 1383/2020	04/03/2020
656599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	jacqueline pimentel da silva	Agente Comunitário	Regime estatutário	Decreto 192/2020	05/05/2020
656599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	WILSON BITTENCOURT CALDEIRON JUNIOR	Agente Comunitário	Regime estatutário	Decreto 222/2020	29/05/2020
656599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	SAMANTHA FERREIRA TORRES	Agente Comunitário	Regime estatutário	Decreto 178/2020	24/04/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
856599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	MAGDA MARIA DE OLIVEIRA	Agente Comunitário	Regime estatutário	Decreto 222/2020	29/05/2020
856599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	CARLOS ALBERTO MARTINS	Agente Comunitário	Regime estatutário	Decreto 222/2020	29/05/2020
856599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	PRISCILA LIMA DE OLIVEIRA	Agente Comunitário	Regime estatutário	Decreto 222/2020	29/05/2020
856599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	LUIZ ANTONIO NOGUEIRA	Agente Comunitário	Regime estatutário	Decreto 222/2020	29/05/2020
856599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	JOAO PAULO FERREIRA	Agente Comunitário	Regime estatutário	Decreto 363/2020	09/09/2020
856599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	LUCAS SIMOES DE LIMA	Agente Comunitário	Regime estatutário	Decreto 362/2020	09/09/2020
856599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	ANA LUCIA STEFANIACK	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 239/2020	16/06/2020
856599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	THAYNARA CRISTINA DA SILVA ROSENDO	Auxiliar Administrativo I	Regime estatutário	Decreto 179/2020	24/04/2020
856599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	FERNANDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FAGUNDES	Auxiliar Administrativo I	Regime estatutário	Decreto 194/2020	06/05/2020
856599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	ANA CAROLINA VERRI	Auxiliar Administrativo I	Regime estatutário	Decreto 222/2020	29/05/2020
856599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	HELOARA PIMENTEL DE MEDEIROS	Auxiliar Administrativo I	Regime estatutário	Decreto 222/2020	29/05/2020
856599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	FERNANDA LHAMAS DOS SANTOS	Auxiliar Administrativo I	Regime estatutário	Decreto 242/2020	16/06/2020
856599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	Viviane dos Santos Silva	Auxiliar Administrativo I	Regime estatutário	Decreto 242/2020	16/06/2020
856599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	CASSIA EDUARDA RIBEIRO	Auxiliar Administrativo I	Regime estatutário	Decreto 220/2020	29/05/2020
856599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 192/2020	05/05/2020
856599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	ODAIR JOSE RIBEIRO	Motorista	Regime estatutário	Decreto 221/2020	29/05/2020
856599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	MAURO SERGIO MESQUITA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 228/2020	09/06/2020
856599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	BRUNO ALEXANDRE RODRIGUES RIBEIRO	Motorista	Regime estatutário	Decreto 193/2020	05/05/2020
856599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	LEANDRO JEFFERSON FLAUSINO	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Decreto 221/2020	29/05/2020
856599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	ILSON APARECIDO PRADO DE OLIVEIRA	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Decreto 228/2020	09/06/2020
856599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	LUCAS SOUZA BERTOLINI	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Decreto 228/2020	09/06/2020
856599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	ADRIANA APARECIDA DE MELLO	Professor - Magistério	Regime estatutário	Decreto 357/2020	02/09/2020
856599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	VERA LUCIA DA SILVA	Professor - Magistério	Regime estatutário	Decreto 365/2020	09/09/2020
856599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	RENATA FATIMA DA SILVA	Professor - Magistério	Regime estatutário	Decreto 365/2020	09/09/2020
856599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	LETICIA LOIOLA DE SOUZA	Professor - Magistério	Regime estatutário	Decreto 357/2020	02/09/2020
856599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	PAULO CESAR DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 263/2020	02/07/2020
856599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	NATALY DE CAMARGO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 263/2020	02/07/2020
856599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	ISABELLA DA CRUZ MICHELETTO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 266/2020	03/07/2020
856599/20	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	ELISANGELA DA LUZ GONCALVES	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 178/2020	24/04/2020
545487/20	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE	ALEXANDRA GESSI	ASSISTENTE SOCIAL (20 HORAS) P	Temporário	Contrato 2501/2017	29/07/2017
545487/20	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE	LUCIANO PAULO BARROZO	EDUCADOR FISICO (20 HORAS) PSS	Temporário	Contrato 2500/2017	29/07/2017
545487/20	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE	JULIO CESAR PORN	EDUCADOR FISICO (20 HORAS) PSS	Temporário	Contrato 2549/2017	06/09/2017
545487/20	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE	DAYANA LOUISE FONSECA RALDI	FISIOTERAPEUTA (20 HORAS) PSS	Temporário	Contrato 2502/2017	29/07/2017
545487/20	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE	LAIS BARABAS	NUTRICIONISTA (20 HORAS) PSS	Temporário	Contrato 2486/2017	21/07/2017
545487/20	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE	DANIELA PICININ BOROSKI	NUTRICIONISTA (20 HORAS) PSS	Temporário	Contrato 2485/2017	21/07/2017
505442/20	MUNICÍPIO DE SAPOEMA	ANDERSON PEREIRA CAMARGO	AGENTE COMUNITARIO MICROAREA 14	Temporário	Contrato 22/2020	11/02/2020
499345/20	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	DANIELA PATRICIA JOVEDI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 016/2020	04/02/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
499345/20	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	FERNANDA CARDIM BERSANETE SCAPIM	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 017/2020	04/02/2020
499345/20	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	LUCIANA GUEDES DO NASCIMENTO PAGINI	PROFESSORA	Regime estatutário	Portaria 026/2020	13/02/2020
499345/20	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS MENDONÇA	PROFESSORA	Regime estatutário	Portaria 029/2020	13/02/2020
499345/20	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	SIRLEI DUARTE PONTELO	PROFESSORA	Regime estatutário	Portaria 031/2020	13/02/2020
499345/20	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	THELMA CRISTIANE BERSANETTI NEGRO	PROFESSORA	Regime estatutário	Portaria 053/2020	17/03/2020
499345/20	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	MILENA LOPES DE OLIVEIRA	PROFESSORA	Regime estatutário	Portaria 027/2020	13/02/2020
499345/20	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	NANCIELI REIS FRANCO	PROFESSORA	Regime estatutário	Portaria 030/2020	13/02/2020
499345/20	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	JOSIANI REGINA DE SOUZA	PROFESSORA	Regime estatutário	Portaria 028/2020	13/02/2020
553064/20	MUNICÍPIO DE JBRATÁ	MARIA APARECIDA DA SILVA CARLOTA	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 227/2020	20/02/2020
553064/20	MUNICÍPIO DE JBRATÁ	DAYANE PEREIRA DE SOUZA	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 227/2020	20/02/2020
553064/20	MUNICÍPIO DE JBRATÁ	MARIA INEZ DA SILVA	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 228/2020	20/02/2020
553064/20	MUNICÍPIO DE JBRATÁ	PATILA HITOE DE ALENCAR MAKIYAMA	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 228/2020	20/03/2020
553064/20	MUNICÍPIO DE JBRATÁ	SUELI FERREIRA BORGES VIEIRA	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 228/2020	20/02/2020
553064/20	MUNICÍPIO DE JBRATÁ	CLEIDECYR ASMAN YOSHIDA	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 228/2020	20/02/2020
553064/20	MUNICÍPIO DE JBRATÁ	SIDNEY SARTOR SILVA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 227/2020	20/02/2020
553064/20	MUNICÍPIO DE JBRATÁ	RAFAEL LOUREIRO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 302/2020	01/04/2020
553064/20	MUNICÍPIO DE JBRATÁ	TIAGO ANTONIO MADEIRA MENDES	Motorista de Veiculos Leves	Regime estatutário	Portaria 380/2020	14/05/2020
553064/20	MUNICÍPIO DE JBRATÁ	VERANGELA ALVES LARRANEAGA	Técnico de Vigilância em Saúde	Regime estatutário	Portaria 380/2020	14/05/2020
88312/20	MUNICÍPIO DE JBRATÁ	LUCAS CASARIN MARQUEZINI	Assistente de Administração	Regime estatutário	Portaria 738/2019	25/09/2019
88312/20	MUNICÍPIO DE JBRATÁ	RODRIGO TRESSOLDI FREZE	Cirurgião Dentista	Regime estatutário	Portaria 644/2019	21/08/2019
88312/20	MUNICÍPIO DE JBRATÁ	HELDER FERNANDO BORGES JUNIOR	Cirurgião Dentista Prótese Dentaria	Regime estatutário	Portaria 738/2019	25/09/2019
88312/20	MUNICÍPIO DE JBRATÁ	TAMARA CRISTINA GOBATTO BERTUSSO	Médico Clínico Geral - 40h	Regime estatutário	Portaria 626/2019	14/08/2019
88312/20	MUNICÍPIO DE JBRATÁ	GRACIELE FERREIRA DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 697/2019	11/09/2019
88312/20	MUNICÍPIO DE JBRATÁ	ANDRIELLE DOTTI FARIA	Professor	Regime estatutário	Portaria 609/2019	07/08/2019
88312/20	MUNICÍPIO DE JBRATÁ	IVONEIA DE MEDEIROS	Professor	Regime estatutário	Portaria 697/2019	11/09/2019
88312/20	MUNICÍPIO DE JBRATÁ	SANDRA MARA TAKAMORI DAMAS	Professor	Regime estatutário	Portaria 626/2019	14/08/2019
88312/20	MUNICÍPIO DE JBRATÁ	EDLAINE FELIZARI RIBEIRO BATISTA	Servente de Limpeza	Regime estatutário	Portaria 738/2019	25/09/2019
88312/20	MUNICÍPIO DE JBRATÁ	SIMARA SEVERINO FERREIRA	Servente de Limpeza	Regime estatutário	Portaria 738/2019	25/09/2019
88312/20	MUNICÍPIO DE JBRATÁ	DIELI QUEVEDO NAVARQUI	Servente de Limpeza	Regime estatutário	Portaria 768/2019	09/10/2019
88312/20	MUNICÍPIO DE JBRATÁ	FRANCISCA SHEILA LOPES DE LIMA	Servente de Limpeza	Regime estatutário	Portaria 697/2019	11/09/2019
267983/20	MUNICÍPIO DE JMUARAMA	DAIANE SANTOS DO NASCIMENTO	SERVENTE GERAL - CLT	Temporário	Contrato 69/2019	01/11/2019
267983/20	MUNICÍPIO DE JMUARAMA	RENATO APARECIDO BATISTA	SERVENTE GERAL - CLT	Temporário	Contrato 69/2019	01/11/2019
267983/20	MUNICÍPIO DE JMUARAMA	MARCELO MANSO DE SOUSA	SERVENTE GERAL - CLT	Temporário	Contrato 69/2019	01/11/2019
267983/20	MUNICÍPIO DE JMUARAMA	RAIMUNDO COSTA SOARES	SERVENTE GERAL - CLT	Temporário	Contrato 69/2019	01/11/2019
267983/20	MUNICÍPIO DE JMUARAMA	WILLIAN SERRATO SILVA	SERVENTE GERAL - CLT	Temporário	Contrato 71/2019	06/11/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
267983/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA	SERVENTE GERAL - CLT	Temporário	Contrato 71/2019	06/11/2019
479760/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ROSANGELA MAZZETTO	AGENTE ADMINISTRATIVO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 35/2019	26/06/2019
479760/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	KIARA CORREIA DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 20/2020	18/03/2020
479760/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	VICTOR CANO BATISTA	AGENTE ADMINISTRATIVO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 45/2019	30/07/2019
479760/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	DILSON MARCOS DE MEIRELES	MOTORISTA II-CLT-PSS	Temporário	Contrato 47/2019	31/07/2019
479760/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	DANIEL MANDOTI	OPERADOR DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS-CLT-PSS	Temporário	Contrato 35/2019	26/06/2019
479760/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	OSVALDO GETULIO DA ROCHA	OPERADOR DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS-CLT-PSS	Temporário	Contrato 35/2019	26/06/2019
479760/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	RONILDO PEREIRA DE SOUZA	OPERADOR DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS-CLT-PSS	Temporário	Contrato 35/2019	26/06/2019
479760/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	GILBERTO MACAGNAN	OPERADOR DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS-CLT-PSS	Temporário	Contrato 35/2019	26/06/2019
479760/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	WAGNER ASSIS DE JESUS	OPERADOR DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS-CLT-PSS	Temporário	Contrato 35/2019	26/06/2019
479760/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	VALDECIR APARECIDO BRAGA	OPERADOR DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS-CLT-PSS	Temporário	Contrato 39/2019	12/07/2019
479760/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	JOSE ANTONIO GABRIEL	OPERADOR DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS-CLT-PSS	Temporário	Contrato 35/2019	26/06/2019
479760/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ELBERTI FERNANDES DE BRITO	ORIENTADOR SOCIAL PARA OFICINA "RODA DE VIOLA"-CLT-PSS	Temporário	Contrato 35/2019	26/06/2019
479760/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	DANIELE RIBEIRO DOS SANTOS	ORIENTADOR SOCIAL PARA OFICINA DE "ARTES"-CLT-PSS	Temporário	Contrato 128/2019	24/10/2019
479760/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LUIS FERNANDO VEA TARIFA NAVARRO	ORIENTADOR SOCIAL PARA OFICINA DE KARATÊ-CLT-PSS	Temporário	Contrato 35/2019	26/06/2019
573960/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MATHEUS HENRIQUE DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 29/2020	12/03/2020
573960/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	NIVALDO HENRIQUE FANTI	AGENTE ADMINISTRATIVO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 53/2019	28/08/2019
573960/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ANA MARIA FERRARIN FERRARI	AGENTE ADMINISTRATIVO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 53/2019	28/08/2019
573960/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	FERNANDA CRISTINA CAMPANA HAIDAR	AGENTE ADMINISTRATIVO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 29/2020	12/03/2020
573960/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ALDREY BREZINA	AGENTE ADMINISTRATIVO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 52/2019	28/08/2019
573960/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	FABIO GONCALVES GUERRER	AGENTE ADMINISTRATIVO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 53/2019	28/08/2019
573960/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	KAIO ALEXANDRE LUZ DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 18/2020	15/02/2020
573960/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	EMANUELLY OLIVEIRA DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 52/2019	28/08/2019
573960/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MICHEL ALAN DOS SANTOS BONASSOLI	AGENTE ADMINISTRATIVO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 29/2020	12/03/2020
573960/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	NATHALY KEROLLYN DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 18/2020	15/02/2020
573960/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	GISSICA CRISTINA LIMA	AGENTE ADMINISTRATIVO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 29/2020	12/03/2020
573960/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	NEUSA FERREIRA LIMA	AGENTE ADMINISTRATIVO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 29/2020	12/03/2020
573960/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	RENAN SANTOS DOS ANJOS	AGENTE ADMINISTRATIVO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 29/2020	12/03/2020
573960/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	EDSON BARBOSA DE BRITO	BORRACHEIRO-CLT-PSS	Temporário	Contrato 49/2019	09/08/2019
573960/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	GEZIANE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS	EDUCADOR SOCIAL-CLT-PSS	Temporário	Contrato 36/2020	02/04/2020
573960/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	OSMAR SANTANELI	EDUCADOR SOCIAL-CLT-PSS	Temporário	Contrato 36/2020	02/04/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
573960/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MAKLEYNE CALDEIRA MOURA	EDUCADOR SOCIAL-CLT-PSS	Temporário	Contrato 40/2020	28/04/2020
573960/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MAICON ANDRE JARDIM VIEIRA	EDUCADOR SOCIAL-CLT-PSS	Temporário	Contrato 36/2020	02/04/2020
573960/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARCELO EDUARDO COMAR	EDUCADOR SOCIAL-CLT-PSS	Temporário	Contrato 38/2020	14/04/2020
573960/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	DANIEL PERSEGUINE	EDUCADOR SOCIAL-CLT-PSS	Temporário	Contrato 36/2020	02/04/2020
573960/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	JULLIO CESAR MORO FERREIRA	EDUCADOR SOCIAL-CLT-PSS	Temporário	Contrato 38/2020	14/04/2020
573960/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LAISA DA SILVA PERIALDO	EDUCADOR SOCIAL-CLT-PSS	Temporário	Contrato 36/2020	02/04/2020
573960/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ODEILSO MASSUIA	MOTORISTA II-CLT-PSS	Temporário	Contrato 49/2020	31/07/2020
573960/20	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	KESLEY CARLOS JORGE DA SILVA	MOTORISTA II-CLT-PSS	Temporário	Contrato 29/2020	12/03/2020
132883/20	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ADEMIR DREHMER	Agente Administrativo	Regime estatutário	Resolução 104/2019	30/08/2019
443907/18	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARCELA BENEVIDES SALES PINOLO	Assessor Jurídico	Regime estatutário	Decreto 327/2018	22/05/2018
676956/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Daniel Polimeni Maireno	Professor Assistente A-Msc-CRES - Psicanálise	Temporário	Contrato 039/2018	10/05/2018
291523/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CARLOS ALBERTO ALVARES DA SILVA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Semiologia Médica	Temporário	Contrato 452/2019	09/12/2019
291523/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	EVANIA DA SILVA NOVAK FRANCO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Line	Temporário	Contrato 439/2019	29/11/2019
291523/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CAMILA PEREIRA GIROTTO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Line	Temporário	Contrato 064/2020	07/05/2020
301421/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	VANESSA CRISTINA NICIOLI	Farmacêutico	Temporário	Contrato 388/2019	06/11/2019
301677/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	SIDMAR SILVEIRA GOMES	Professor de Ensino Superior - Artes Cênicas - Teatro	Regime estatutário	Decreto 2892/2019	26/09/2019
301677/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO	Professor de Ensino Superior - Química Geral e Inorgânica	Regime estatutário	Decreto 3307/2019	12/11/2019
348088/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	HEVELINE DAL MAGRO FOLLMANN	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Química	Temporário	Contrato 490/2019	09/12/2019
348088/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CAMILA FABIANO DE FREITAS	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Química	Temporário	Contrato 491/2019	09/12/2019
348088/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	SABRINA ALENCAR DE ALMEIDA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Química	Temporário	Contrato 492/2019	09/12/2019
348088/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	TATIANE CAROLINE FERRARI	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Segurança do trabalho	Temporário	Contrato 488/2019	09/12/2019
348088/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CAMILA BUZQUIA DARTIBALE	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Ginecologia e Obstetrícia I	Temporário	Contrato 008/2019	04/02/2020
153880/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ALEX MENDES RICHTER	Agente de Segurança Interna	Temporário	Contrato 81/2019	27/02/2019
153880/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ROGER GUILHERME DE ALMEIDA	Agente de Segurança Interna	Temporário	Contrato 81/2019	27/02/2019
153880/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	EDSON DOS SANTOS ALBOSKI	Agente de Segurança Interna	Temporário	Contrato 81/2019	27/02/2019
153880/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VINICIUS DE LIMA	Agente de Segurança Interna	Temporário	Contrato 81/2019	27/02/2019
153880/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JADER AUGUSTO GONCALVES FERREIRA	Agente de Segurança Interna	Temporário	Contrato 444/2018	04/10/2018
153880/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	NOEL BENTO DA SILVA	Auxiliar Operacional - Ajudante Geral	Temporário	Contrato 81/2019	27/02/2019
153880/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	EDIMILSON OLIVEIRA MARTINS	Oficial de Manutenção - Marceneiro	Temporário	Contrato 81/2019	27/02/2019
153880/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARCIO ROBERTO GUZZATTI	Oficial de Manutenção - Marceneiro	Temporário	Contrato 81/2019	27/02/2019
153880/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VILSON OLIVEIRA CUNHA	Oficial de Manutenção - Pedreiro	Temporário	Contrato 81/2019	27/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
153880/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CELRO ROBERTO TOMCZYK	Oficial de Manutenção - Pintor	Temporário	Contrato 81/2019	27/02/2019
3020/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARCIA ZILDINHA KOVALSKI PEREIRA	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Contabilidade Geral	Temporário	Contrato 218/2019	16/05/2019
3020/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PATRICIA TOSETTO	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Contabilidade Geral I	Temporário	Contrato 218/2019	16/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	NATALI MAIDL DE SOUZA	Professor Adjunto - Doc - CRES - Extensão Rural e Sistemas Sustentáveis de Produção Agrícola	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MICHELE KAROLINE LIMA TENORIO	Professor Adjunto - Doc - CRES - Físico-Química	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ERNANDES TAVEIRA TENORIO NETO	Professor Adjunto - Doc - CRES - Físico-Química	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JAIME ALBERTI GOMES	Professor Adjunto - Doc - CRES - Mecanização Agrícola e Plantio Direto	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RAFAEL MACHADO REIS	Professor Adjunto - Doc - CRES - Química Analítica	Temporário	Contrato 2019203/2019	23/09/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CARLOS ANDRE STUEPP	Professor Adjunto - Doc - CRES - Recursos Florestais na Propriedade Agrícola	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	AMANDA DA LAPA SILVA	Professor Assistente - Msc - CRES - Ambiência e Alimentação de Animais Não Ruminantes	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	FABIANA FERNANDES MADALAZZO COPPLA	Professor Assistente - Msc - CRES - Clínica de Atenção Básica	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARIANE APARECIDA SANSON WAYAR	Professor Assistente - Msc - CRES - Clínica Especializada	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CAMILA MAGGI MAIA SILVEIRA	Professor Assistente - Msc - CRES - Clínica Especializada	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ALENCAR FREDERICO MARGRAF	Professor Assistente - Msc - CRES - Direito Civil	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	IVO DE PAULA MEDAGLIA	Professor Assistente - Msc - CRES - Direito Civil	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PATRICIA CALDEIRA TOLENTINO	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio Supervisionado de Ensino de Ciências e Biologia	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	Vinicius Colussi Bastos	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio Supervisionado de Ensino de Ciências e Biologia	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DONIZETI PESSI	Professor Assistente - Msc - CRES - Fundamentos da Educação	Temporário	Contrato 2019220/2019	01/10/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	REGIS CLEMENTE DA COSTA	Professor Assistente - Msc - CRES - Fundamentos da Educação	Temporário	Contrato 2019203/2019	23/09/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CAMILA JANSEN DE MELLO DE SANTANA	Professor Assistente - Msc - CRES - História, Cultura e Identidades	Temporário	Contrato 2019285/2019	05/11/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	BRUNA ALVES LOPES	Professor Assistente - Msc - CRES - História, Cultura e Identidades	Temporário	Contrato 2020337/2020	27/07/2020
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PATRICIA CARLA DE MELO MARTINS	Professor Assistente - Msc - CRES - História, Cultura e Identidades	Temporário	Contrato 2020337/2020	27/07/2020
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PEDRO RAGUSA	Professor Assistente - Msc - CRES - História, Cultura e Identidades	Temporário	Contrato 2020479/2020	22/09/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	EVANDER RUTHIERI SATURNINO DA SILVA	Professor Assistente - Msc - CRES - História, Cultura e Identidades	Temporário	Contrato 2019203/2019	23/09/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LORENA ZOMER	Professor Assistente - Msc - CRES - História, Cultura e Identidades	Temporário	Contrato 202016/2020	31/01/2020
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	EVERTON DE OLIVEIRA MORAES	Professor Assistente - Msc - CRES - História, Cultura e Identidades	Temporário	Contrato 2020337/2020	27/07/2020
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DHYEGO CAMARA DE ARAUJO	Professor Assistente - Msc - CRES - Introdução ao Estudo do Direito	Temporário	Contrato 20206/2020	20/01/2020
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PEDRO FAUTH MANHAES MIRANDA	Professor Assistente - Msc - CRES - Introdução ao Estudo do Direito	Temporário	Contrato 20206/2020	20/01/2020
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	KAROLINE COELHO DE ANDRADE E SOUZA	Professor Assistente - Msc - CRES - Introdução ao Estudo do Direito	Temporário	Contrato 20206/2020	20/01/2020
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VICTOR NUNES LEAL CRUZ E SILVA	Professor Assistente - Msc - CRES - Micro e Macroeconomia	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	GABRIEL PASSOS DE FIGUEIREDO	Professor Assistente - Msc - CRES - Micro e Macroeconomia	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	FLAVIA OLIVEIRA ALVES DA SILVA	Professor Assistente - Msc - CRES - Noções de Direito	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	NARA LUIZA VALENTE	Professor Assistente - Msc - CRES - Noções de Direito	Temporário	Contrato 2019255/2019	14/10/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANGELA DE AGUIAR ARAUJO	Professor Assistente - Msc - CRES - Processos de Produção Jornalística	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MANOEL MOABIS PEREIRA DOS ANJOS	Professor Assistente - Msc - CRES - Processos de Produção Jornalística	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	FERNANDA CAVASSANA DE CARVALHO	Professor Assistente - Msc - CRES - Processos de Produção Jornalística	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RAFAEL KONDLATSCH	Professor Assistente - Msc - CRES - Processos de Produção Jornalística	Temporário	Contrato 2019203/2019	23/09/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VINICIUS JOSE BIAZOTTI SABINO	Professor Assistente - Msc - CRES - Processos de Produção Jornalística	Temporário	Contrato 20206/2020	20/01/2020
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	KEVIN WILLIAN KOSSAR FURTADO	Professor Assistente - Msc - CRES - Processos de Produção Jornalística	Temporário	Contrato 2019202/2019	23/09/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MAURICIO WISNIEWSKI	Professor Assistente - Msc - CRES - Psicologia da Educação	Temporário	Contrato 2020337/2020	27/07/2020
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	THAIS RODRIGUES DOS SANTOS	Professor Assistente - Msc - CRES - Psicologia da Educação	Temporário	Contrato 2020500/2020	29/09/2020
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANA PAOLA SGANDERLA	Professor Assistente - Msc - CRES - Psicologia da Educação	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PATRICIO RUNNACLES	Professor Assistente - Msc - CRES - Reabilitação Bucal I	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ROSANA MARQUES SILVA FIGUEROA	Professor Assistente - Msc - CRES - Reabilitação Bucal I	Temporário	Contrato 2020546/2020	21/10/2020
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	THAYNARA FAELLY BOING SERVAT	Professor Assistente - Msc - CRES - Reabilitação Bucal I	Temporário	Contrato 2019216/2019	01/10/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ALESSANDRA DE SOUZA MARTINS	Professor Assistente - Msc - CRES - Saúde Coletiva em Odontologia e Orientação Profissional	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MANOELITO FERREIRA SILVA JUNIOR	Professor Assistente - Msc - CRES - Saúde Coletiva em Odontologia e Orientação Profissional	Temporário	Contrato 2019203/2019	23/09/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	BRUNO RIBEIRO CRUZ	Professor Assistente - Msc - CRES - Técnicas Auxiliares em Banco de Sangue	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VIVIANI MARTINS BORSATO BOTELHO	Professor Assistente - Msc - CRES - Tecnologia de Alimentos	Temporário	Contrato 2020565/2020	05/11/2020
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PAULO RICARDO LOS	Professor Assistente - Msc - CRES - Tecnologia de Alimentos	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	FABIANE OLIVEIRA FARIAS	Professor Assistente - Msc - CRES - Tecnologia de Alimentos	Temporário	Contrato 2020337/2020	27/07/2020
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	FRANCIELE MACHADO DE SOUZA	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Contabilidade Geral	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	FABIO PIETROBELLI SENER	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Contabilidade Geral I	Temporário	Contrato 2020429/2020	24/08/2020
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ALISON MARTINS MEURER	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Contabilidade Geral I	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANA PAULA GARBUIO	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Enfermagem em Saúde Neonatal, Pediátrica e do Adolescente	Temporário	Contrato 20206/2020	20/01/2020
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	SUELLEN VIENSCOSKI SKUPIEN	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Enfermagem em Saúde Neonatal, Pediátrica e do Adolescente	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUIZ MARCELO DE LARA	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Práticas Pedagógicas do Ensino do Esporte	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CARLA ADRIANE DE SOUZA	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Práticas Pedagógicas do Ensino do Esporte	Temporário	Contrato 2019220/2019	01/10/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DIEGO PETYK DE SOUSA	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Práticas Pedagógicas do Ensino do Esporte	Temporário	Contrato 2019202/2019	23/09/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	BRUNO QUEIROZ ZARDO	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Reumatologia	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUIZA HERMINIA GALLO	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Treinamento Esportivo e Saúde	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CRISTIANE APARECIDA MIKA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Artes Visuais: História, Produção, Ensino e Formação de Professor	Temporário	Contrato 2019203/2019	23/09/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DIEGO ALEXANDRE DIVARDIM DE OLIVEIRA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Artes Visuais: História, Produção, Ensino e Formação de Professor	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CAROLINE DE BIASSIO KRET	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Artes Visuais: História, Produção, Ensino e Formação de Professor	Temporário	Contrato 2020497/2020	25/09/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CARLA EMILIA NASCIMENTO	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Artes Visuais: História, Produção, Ensino e Formação de Professor	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ARTHUR FARACO	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Canto Coral, Práticas Instrumentais em Grupo e Pesquisa	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	GUILHERME SANDAKA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Construção Civil - Desenho Básico	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	Helenton Carlos da Silva	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Construção Civil - Instalações Elétricas e Prediais e Planejamento	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CARLOS EDUARDO DE ANDRADE E SILVA RAMOS	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Educação Musical	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	HENRIQUE SIMÃO PONTES	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Geografia Ambiental e Regional	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PEDRO CRIST	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Geografia Ambiental e Regional	Temporário	Contrato 2020337/2020	27/07/2020
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	FABELIS MANFRON PRETTO	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Geografia Ambiental e Regional	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CAMILA BITTENCOURT SILVA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Geografia Ambiental e Regional	Temporário	Contrato 2020443/2020	03/09/2020
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CAMILA MARINELLI MARTINS	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Planejamento, Avaliação e Saúde Pública	Temporário	Contrato 2019203/2019	23/09/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DANIELLE BORDIN	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Planejamento, Avaliação e Saúde Pública	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
9673/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VINICIUS BASTOS GOMES	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Teclado e Música e Tecnologia	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
763006/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	CICERO SIMOES BORGES	CRES Assistente - Graduação em Administração; Mestrado em Administração ou Engenharia da Produção	Temporário	Contrato 143/2018	17/05/2018
763006/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	DIEGO MESSIAS	Professor Auxiliar A-Esp - CRES - Graduação em Ciências Contábeis e Especialização em: "Contabilidade"	Temporário	Contrato 125/2018	17/05/2018

CAGE, em 17 de maio de 2023.  
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR  
Coordenador da CAGE  
Matrícula nº 51734-8  
HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.  
Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.  
Gabinete da Presidência, em 17 de maio de 2023.  
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO N°-592136/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**  
**INTERESSADO-ALESSANDRA KARINA RECH DA SILVA, AMANDA PEREIRA CAVALCANTE, ANA LUCIA DIAS, CAMILA RENATA CADAMURO LEMOS, CIRLEI SANTANA, CLECIANE ALVES DOS REIS SERRANO MAGIERSKI, DANIELA CREMON SERRA PITTARELLO, EVANILDA MARIA DOS REIS, GISLAINE FAGUNDES CLEMENTE, JESSICA CRISTINA DOS SANTOS, KARINA**

ANDREA DE GIULI SOARES VOLPE, KATYA NICCELLY VIANA, LEANDRO DOS SANTOS CAVALCANTE, LORENA CARRARO OLIVEIRA, LORRAINE GABRIELE DOS SANTOS SILVA, LÚCIA CREMON, LUCIANA RODRIGUES FERNANDES, LUCILENE CECILIA GASPARELO DE LIMA, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MARCELO PIMENTEL BANNWART, MARCIA REGINA STORTI, MARIA DOS ANJO MARTINS, MARLENE CANHASCO DA SILVA, RAFAELA MANTOVANI GARCIA, REJA ADRIANE BRIANESI MILOCH, ROSIMAR TOBAL SOARES PINTO, SONIA APARECIDA RIBEIRO VALERIO, VILMA CORREA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2691/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/05/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de maio de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-220899/23**

**ORIGEM-CONSORCIO INTERGESTORES DE SAUDE DA 5A REGIAO DE SAUDE DO PARANA - CIS5RS**

**INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2692/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERGESTORES DE SAUDE DA 5A REGIAO DE SAUDE DO PARANA - CIS5RS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/05/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de maio de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-625905/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-DIRCEU LUIS ENNES DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2693/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/05/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de maio de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-167866/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**

**INTERESSADO-EVERTON BARBIERI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2694/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 413/23-DP (peça nº 33), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7620/23 – CAGE e nº 7628/23-CAGE (peças nº 28 e nº 29):

- MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de maio de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**PROCESSO Nº:-292172/23**

**ORIGEM:-CENTRAL EOLICA AVENTURA V S.A.**

**INTERESSADO:-CENTRAL EOLICA AVENTURA V S.A., MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº 378/23**

Trata o presente processo de Requerimento Externo protocolado pela CENTRAL EOLICA AVENTURA V S.A., solicitando prazos diferenciados para o envio das informações trimestrais ao sistema SEI-CED - Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados, conforme se segue:

a) 1º trimestre - até 30/08 do exercício corrente;

b) 2º trimestre - até 30/11 do exercício corrente; e

c) 3º trimestre - até 30/04 do exercício seguinte.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Informação n.º 65/23, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, considerando que a requerente encaminhou documentação que comprova estar na condição de Controlada da COPEL, registrada junto à CVM, no âmbito desta CGE conclui-se pelo deferimento do pedido, a fim de que os prazos para encaminhamento das remessas trimestrais de dados da Entidade ao SEI-CED, sejam os estabelecidos no art. 7º, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/15- TC.” A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 136/23, informou:

“Diante do exposto, cumpre-nos informar que a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por meio da Solicitação de Serviços nº 90016 procedeu ao cadastro dos prazos para encaminhamento das remessas trimestrais de dados da Entidade ao SEI-CED, de acordo com os estabelecidos no art. 7º, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/15- TC, conforme solicitado pela Entidade.”

Diante das informações apresentadas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) ratifica o entendimento das unidades técnicas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[1], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 18 de maio de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

/cb

1. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

**PROCESSO Nº:-320273/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO:-JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº 386/23**

Trata o presente processo de Requerimento Externo do município de BARRAÇÃO, visando à “abertura da remessa do mês 12/2022 para correção de informação que está impedindo o envio da abertura 2023”, sendo que o pedido de abertura se dá em vista de cadastramento incorreto realizado na tabela ContrapartidaExecAntConvenioSIT.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Instrução n.º 1841/23, nos seguintes termos:

“Na peça processual n.º 4 é encaminhada cópia da Demanda n.º 254499, na qual foi solicitado para que a alteração fosse feita via requerimento externo. Importante ressaltar que a análise das contas de 2022 da Câmara Municipal já foi emitida em 27/04/2023, conforme processo n.º 150.408/23 e a Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre de 2022 já foi emitida (conforme Anexo I abaixo). Entretanto, considerando a necessidade de reabertura do SIM-AM, conforme orientado na Demanda n.º 254499, esta unidade técnica opina pelo prosseguimento do pedido.”

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 155/23, pontuou:

“Nesse sentido, foi verificado a base de dados do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM e constatado que deverá ser cancelada a Análise de Gestão Fiscal – AGF

## Informações

Sem publicações

do 2º semestre de 2022 do Município de Barracão, de modo a permitir que a entidade possa reabrir a remessa do mês 12 do SIM-AM e realizar a correção dos dados. Destaca-se que a correção dos registros, nos termos informados junto as peças nº 3 e 4, não afeta a Análise de Gestão Fiscal – AGF da Câmara Municipal de Barracão, bem como o processo de Prestação de Contas mencionado pela CGM (processo n.º 150.408/23) e em vista disso não se faz necessário o cancelamento desses atos. Ato contínuo, foram analisados os impactos do presente pedido de alteração nas regras do sistema SIM-AM, sumários e análise de gestão fiscal, sendo que foi identificado a necessidade de que seja cancelada a Análise de Gestão Fiscal – AGF do 2º semestre de 2022 do Município de Barracão. Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, informamos que não localizamos nenhum registro de Alerta ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), envolvendo a Entidade e o assunto em questão. Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica, para as providências necessárias visando o atendimento do pleito.”

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito. Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento. Publique-se.

CGF, 19 de maio de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR  
 Coordenador-Geral de Fiscalização  
 Matrícula 50.648-6  
 /cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

**PROCESSO Nº.-:117010/23**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, ALTAMIRA NERIS SANTIAGO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO Nº.-:308/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2008/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-:154985/23**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**

**INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, EDMARCIA DOS SANTOS GARBIM, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOSÉ MARIA FERREIRA**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO Nº.-:309/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2058/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ	04.851.923/0001-08
FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ	036.587.779-40

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente



**RESOLUÇÃO Nº 102/2023**

Dispõe sobre a implantação dos novos valores de subsídio para os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 188, do Regimento Interno,

Considerando o disposto na Leis Federais nº 14.520 e 14.521, de 9 de janeiro de 2023, que dispõem, respectivamente, sobre o novo valor do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, a serem implementados em 3 (três) parcelas sucessivas, não cumulativas, a partir de 1º de abril de 2023, 1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025;

Considerando a entrada em vigor da Resolução nº 383-OE, de 27 de março de 2023, publicada no Diário Oficial de Justiça nº 3403, de 31 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Paraná, que altera os subsídios aplicados à Magistratura Estadual;

Considerando o regime de paridade de direitos, garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens entre o Desembargador e o Conselheiro, estampado no art. 77, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná;

Considerando o disposto nos arts. 136 e 152, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, bem como o disposto na Lei Estadual nº 14.598, de 27 de dezembro de 2004, e

Considerando o Acórdão nº 756/23 – Tribunal Pleno, Processo nº 23546-6/23,

**RESOLVE**

Art. 1º Fixar os valores dos subsídios dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, conforme Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros nos termos do Anexo.

Curitiba, 18 de maio de 2023

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO

Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Fixação do subsídio para os exercícios de 2023, 2024 e 2025

a partir de 1º de abril de 2023

membro	Valor (R\$)
Conselheiro	37.589,96
Procurador-Geral do MPC	37.589,96
Procurador do MPC	35.710,46
Auditor	35.710,46

a partir de 1º de fevereiro de 2024

membro	Valor (R\$)
Conselheiro	39.717,69
Procurador-Geral do MPC	39.717,69
Procurador do MPC	37.731,80
Auditor	37.731,80

a partir de 1º de fevereiro de 2025

membro	Valor (R\$)
Conselheiro	41.845,49
Procurador-Geral do MPC	41.845,49
Procurador do MPC	39.753,21
Auditor	39.753,21





## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-262265/23**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1615/23**

Retornam os autos com a Informação nº 71/23 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia e Informação - DTI, informa que foi realizada, no dia 26/04/20223, das 9:30 às 13:00 horas, apresentação geral sobre a estrutura e organização da DTI para a equipe do TCE-RR conforme solicitado.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-321873/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1659/23**

Retornam os autos com a Informação nº 315/23-DGP (peça 4), mediante a qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se quanto ao solicitado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 18 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-310308/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBIRA**  
**INTERESSADO:-ANGÉLICA BEATRIZ PREVIATI, EMERSON TOLEDO PIRES**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1667/23**

Tratam os presentes autos de Requerimento Externo formulado por Emerson Toledo Pires, por meio do qual encaminha outro requerimento, de Angélica Beatriz Previati, que, de sua vez, solicita a emissão de "certidão explicativa" para fins de contratação em cargo em comissão

Considerando se tratar de pedido de certidão explicativa, e havendo apontamento de sanção, conforme Informação nº 1957/23 (peça 8) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e nos termos do exposto no Despacho nº 362/23 (peça 7) da Diretoria Geral, encaminhe-se o presente ao Gabinete do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, Relator do processo nº 304059/17, para que preste os dados necessários para a emissão da Certidão pela Diretoria Geral.

Prestadas as informações, retornem os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão.

Após, emitida a certidão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 18 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-335416/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1676/23**

Pelo Despacho nº 554/23 (peça 4) o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória aos autos de Processo nº 474598/19, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0152.19.004331-4.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 474598/19, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 19 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-337222/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1679/23**

Pelo Despacho nº 641/23 (peça 4) o Conselheiro Fábio De Souza Camargo autoriza o acesso pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública aos autos de Processo nº 2847-0/21.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 2847-0/21, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 19 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-336714/23**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO**  
**INTERESSADO:-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1681/23**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Pinhalão.

Pela Instrução nº 2045/23 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, não se verifica, a priori, pendências ou irregularidades que impeçam que a certidão seja emitida diretamente por meio do site deste Tribunal.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-338040/23  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-1684/23

Retornam os autos com a manifestação da Ouvidoria de Contas, mediante a Informação n.º 4/23 (peça 5), informa que o ouvidor desta Corte, Ederson Patrick Severo Machado, se sente honrado com o convite realizado pelo Município de Palmeira e, considerando a importância do evento, agradece a oportunidade e se coloca inteiramente à disposição para contribuir, visto que sua participação estaria alinhada às competências regimentais da unidade.

Diante do exposto, autorizo a participação do referido servidor.

Comunique-se ao Município de Palmeira ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-223863/23  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
ENTIDADE:-1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
ADVOGADOS:-  
DESPACHO Nº:-1689/23

Retorna o Requerimento Externo autuado em razão de ofício proveniente da 1ª Vara de Trabalho de Curitiba, onde encaminha a este Tribunal cópia da sentença proferida nos autos de Ação Trabalhista nº 0000668-25.2022.5.09.0001 que condenou a Rádio e Televisão Educativa do Paraná - TVE ao pagamento de verbas trabalhistas ao reclamante Emerson Luiz Gorski.

O feito foi remetido à CGF, Despacho nº 338/23 (peça 6), onde encaminhou o presente à 4ª Inspeção de Controle Externo conforme Portaria n.º 281/2021, para que, nos termos do inciso II do artigo 2º da IS nº 62/2013, apresente instrução fundamentada a respeito dos fatos.

Por seu turno a 4ª Inspeção de Controle Externo, através da Informação nº 28/23 (peça 7), esclareceu que por se tratar de tema relevante, esta Inspeção – considerando critérios técnicos de materialidade, relevância e adequação ao seu plano de trabalho – poderá desenvolver fiscalização específica relacionada à verificação da ocorrência de casos semelhantes ao detalhado na sentença judicial na supracitada Secretaria de Estado.

Ante o exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 19 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

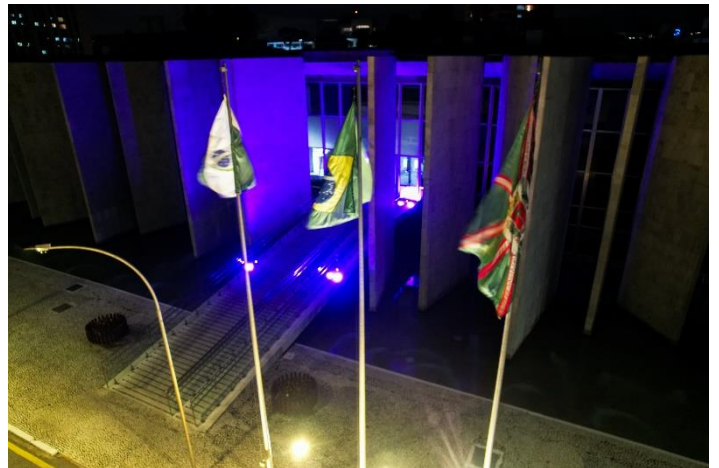
Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
  - Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
  - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
  - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
  - José Durval Mattos do Amaral
  - Fabio de Souza Camargo
  - Maurício Requião de Mello e Silva
  - Augustinho Zucchi
- Auditores**
  - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Thiago Barbosa Cordeiro
  - Claudio Augusto Kania
  - Tiago Alvarez Pedroso
  - Livio Fabiano Sotero Costa
  - Muryel Hey
  - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
  - Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
  - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
  - José Durval Mattos do Amaral
  - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
  - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Claudio Augusto Kania
  - Livio Fabiano Sotero Costa
  - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
  - Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
  - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
  - Fabio de Souza Camargo
  - Augustinho Zucchi
- Auditores**
  - Thiago Barbosa Cordeiro
  - Tiago Alvarez Pedroso
  - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
  - Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
  - Ivan Leles Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
  - Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
  - Valéria Borba
- Procuradores**
  - Flávio de Azambuja Berti
  - Kátia Regina Puchaski
  - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
  - Gabriel Guy Léger
  - Michael Richard Reiner
  - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
  - Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB**
  - Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
  - Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
  - Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
  - Cintha Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
  - Joelcio Luiz Kloss
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
  -

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
  - Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
  - Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
  - Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
  - Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
  - Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
  - Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
  - Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
  - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
  - Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
  - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
  - Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
  - Ana Carolina da Rocha
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
  - Marcio José Assumpção

## Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
  - Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
  - Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
  - Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
  - Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
  - Vivian Feldens Cetenaeski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
  - Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
  - Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
  - Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
  - Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
  - Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
  - Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
  - Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
  - Viviane de Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
  - Mauro Celso Monteiro
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
  - Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
  - Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
  - Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
  - Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
  - Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
  - Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
  - Viviani Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
  - Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
  - Ricardo Alpendre